



Milena Raiter Costa

José Welhington Cavalcante Rodrigues

GÊNERO, VIOLÊNCIA E PODER:
NAS TEIAS DOS DISCURSOS
SOCIOJURÍDICOS EM TORNO DA
LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL



SÃO PAULO | 2026



Milena Raiter Costa

José Welhington Cavalcante Rodrigues

GÊNERO, VIOLÊNCIA E PODER:
NAS TEIAS DOS DISCURSOS
SOCIOJURÍDICOS EM TORNO DA
LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL



SÃO PAULO | 2026

1.^a edição

Autores

Milena Raiter Costa
José Welhington Cavalcante Rodrigues

**GÊNERO, VIOLÊNCIA E PODER: NAS TEIAS DOS DISCURSOS
SOCIOJURÍDICOS EM TORNO DA LEI DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

ISBN 978-65-6054-307-2



Autores

Milena Raiter Costa
José Welhington Cavalcante Rodrigues

GÊNERO, VIOLÊNCIA E PODER: NAS TEIAS DOS DISCURSOS
SOCIOJURÍDICOS EM TORNO DA LEI DA ALIENAÇÃO
PARENTAL

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

***Copyright* © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C837g Costa, Milena Raiter.
Gênero, violência e poder [livro eletrônico] : nas teias dos discursos sociojurídicos em torno da Lei da Alienação Parental / Milena Raiter Costa, José Welhington Cavalcante Rodrigues. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.

Formato: ePUB

Requisitos de sistema: Adobe Digital Editions

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-307-2

1. Alienação parental – Aspectos jurídicos. 2. Violência de gênero – Direito das mulheres. 3. Discursos sociojurídicos – Inclusão e justiça. I. Rodrigues, José Welhington Cavalcante. II. Título.

CDD 346.01

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicarease.pro.br/rease>

contato@periodicarease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

Este trabalho é dedicado à minha família, que sempre me apoiou e incentivou na busca incessante pelo conhecimento.

AGRADECIMENTOS

A Deus! Sem Sua presença amorosa não sou nada!

Ao meu pai, Sergio, e minha mãe do coração, Zilka (in memorian), que nunca duvidaram que eu conseguiria e que sempre me incentivaram a seguir em frente! Minha gratidão eterna, por sempre estarem por perto, física ou espiritualmente!

Às minhas filhas, Maria Luísa e Marília, que suportaram minhas ausências, a bagunça que fiz em nossa casa, espalhando livros, textos e anotações por toda parte, e que são a razão primeira de todos os meus esforços. Amo vocês!

Ao meu namorado Jean, que com paciência e amor soube conduzir minhas angústias, medos e toda a insegurança do processo de construção desta dissertação. Obrigada por tudo!

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Welhington, por ter-me acolhido com respeito, paciência e compreensão e contribuído significativamente para a construção do tema e de toda esta dissertação. Sua competência extraordinária me encantou desde o início!

Às minhas colegas do Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (CAP/TJPE), que me incentivaram a

concluir o mestrado e tiveram toda a paciência para aceitar as minhas ausências necessárias para que pudesse me dedicar à escrita. Em especial, à minha chefe, Nathália Della Santa, que nem imagina o quanto seu incentivo e apoio foram importantes para a conclusão deste mestrado.

Obrigada!

"Toda vez que uma mulher se defende, sem nem perceber que isso é possível, sem qualquer pretensão, ela defende todas as mulheres!" Maya Angelou - Poetiza (1928-2014) (PORTAL GELEDÉS, c2025).

RESUMO

Neste estudo, tem-se como objeto de estudo os discursos social e jurídico que envolvem a Lei da Alienação Parental e sua relação com questões de gênero. Parte-se da seguinte questão: pode a Lei da Alienação Parental estar contribuindo para a violência de gênero no contexto do Estado Democrático de Direito? Muito embora haja argumentos que defendem a imprescindibilidade dessa lei para a proteção daqueles que cuidam de crianças, percebe-se que ela pode estar sendo utilizada sobremaneira para desviar o foco da proteção da criança e/ou adolescente para se deter em questões meramente parentais envolvendo, portanto, disputas entre os pais. O objetivo geral é analisar esses discursos na construção dessa lei como incitadora ou não da violência de gênero. O estudo se justifica pela necessidade de compreender como os discursos jurídico e social em torno dessa lei reproduzem práticas punitivas e desiguais sob a retórica da proteção infantil. Metodologicamente, seguiu-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com bases bibliográfica e documental, tendo como campo de análise a produção acadêmica, legislações nacionais e internacionais, a exemplo de Projetos de Lei em tramitação e manifestações de coletivos sociais. Adotou-se como técnica principal a análise de conteúdo de Laurence Bardin. Os resultados evidenciaram que, embora criada com a intenção de proteger crianças, a Lei da Alienação Parental tem sido usada para desacreditizar denúncias maternas de violência, reforçando estereótipos de gênero, legitimando práticas patriarcais e promovendo a revitimização de mulheres e crianças. Os discursos sociais e jurídicos analisados mostraram que a referida lei se ancora em fundamentos frágeis, vinculados, por exemplo, à tese desacreditada da Síndrome da Alienação Parental, proposta por Richard Gardner, na década de 1980, e desconsidera contextos de violência doméstica. Como conclusão, aponta-se para a ideia de que a Lei da Alienação Parental, ao invés de garantir proteção integral, opera como mecanismo de silenciamento e punição maternos, comprometendo o princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Alienação parental. Violência de gênero. Direito das mulheres.

ABSTRACT

In this study, one examines the social and legal discourses surrounding the Parental Alienation Law and its relationship to gender issues. It begins with the following question: can the LAP be contributing to gender violence in the context of the Democratic Rule of Law? Although there are arguments defending the indispensability of this law for the protection of those who care for children, it is noticeable that it may be being used excessively to divert the focus from the protection of the child and/or adolescent to merely parental issues involving, therefore, disputes between parents. The overall objective is to analyze these discourses in the construction of this law as to whether or not it incites gender-based violence. The study is justified by the need to understand how the legal and social discourses surrounding this law reproduce punitive and unequal practices under the rhetoric of child protection. Methodologically, a qualitative and exploratory approach was followed, based on bibliographic and documentary sources, with the field of analysis encompassing academic production, national and international legislation, such as draft laws in progress and statements from social groups. Laurence Bardin's content analysis was adopted as the main technique. The results showed that, although created with the intention of protecting children, the Parental Alienation Law has been used to discredit maternal reports of violence, reinforcing gender stereotypes, legitimizing patriarchal practices, and promoting the revictimization of women and children. The social and legal discourses analyzed showed that the aforementioned law is based on weak foundations, linked, for example, to the discredited thesis of Parental Alienation Syndrome, proposed by Richard Gardner in the 1980s, and disregards contexts of domestic violence. In conclusion, it is suggested that the Parental Alienation Law, instead of guaranteeing full protection, operates as a mechanism for silencing and punishing mothers, compromising the principle of the best interests of the child.

Keywords: Parental alienation. Gender violence. Women's rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
AP	Alienação Parental
AP	Amapá
APASE	Associação de Pais e Mães Separados
ART(s).	Artigo(s)
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CEDAW	<i>Convencion on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Woman</i> (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)
CEJIL	<i>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional</i> (Centro pela Justiça e o Direito Internacional)
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CID	Classificação Internacional de Doença
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CMULHER	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CPASF	Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

CSW	<i>Comission on the Status of Women</i> (Comissão sobre a Situação da Mulher)
DF	Distrito Federal
Dr.^a	Doutora
DSM	<i>Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders</i> (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)
ES	Espírito Santo
EUA	Estados Unidos da América
GO	Goiás
HC	Habeas Corpus
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDDH	Instituto de Defesa dos Direitos do Homem
Inc(s).	Inciso(s)
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JECrim	Juizados Especiais Criminais
LAP	Lei da Alienação Parental
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais, dentre outros
MA	Maranhão
MESECVI	Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará
NOW	<i>National Organization for Women</i> (Organização Nacional de Mulheres)
NUDEM	Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
OAS	Organization of American States
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará

PE	Pernambuco
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PSD	Partido Social Democrata
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SAP	Síndrome da Alienação Parental
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
UFPB	Universidade Federal da Paraíba
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UNB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	20
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 02.....	27
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 03.....	194
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 04.....	201
RESULTADOS E DISCUSSÕES	
ÍNDICE REMISSIVO	297

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

1 INTRODUÇÃO

No contexto das relações familiares contemporâneas, marcadas por disputas judiciais complexas e por conflitos que envolvem aspectos emocionais e estruturais profundos, a Lei nº 12.318/2010, denominada Lei da Alienação Parental (LAP), tem ocupado lugar de destaque nas discussões jurídicas e sociais por sua aplicação controversa. Instituída com o propósito declarado de proteger o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar com ambos os genitores, a norma busca coibir condutas que interfiram na formação de vínculos afetivos saudáveis, especialmente por meio de manipulações psicológicas perpetradas por um dos pais contra o outro.

Entretanto, ao longo de sua vigência, a referida lei passou a ser objeto de críticas contundentes por parte da sociedade civil, movimento de mulheres, órgãos de proteção à infância e especialistas na área sociojurídica. Tais críticas apontam para a ideia de que a LAP, embora revestida de uma linguagem aparentemente neutra, vem sendo utilizada como mecanismo para inverter a posição de vítimas e agressores, notadamente em contextos em que há denúncias de violências doméstica e sexual contra crianças e mulheres.

Em diversas situações, a inversão da alienação parental vem servindo para fragilizar o valor probatório dos relatos de abuso, deslegitimando a fala materna e silenciando denúncias sob a alegação de manipulação emocional. Essa lógica, segundo tais críticas, tem promovido a reprodução institucional de práticas misóginas, uma vez que o sistema de

justiça, ao aplicar a LAP de forma acrítica, muitas vezes ignora a existência de dinâmicas de dominação, controle e violência de gênero no seio familiar.

Como consequência, mulheres que buscam proteger seus filhos de situações abusivas acabam sendo responsabilizadas judicialmente, vivenciando processos de revitimização e perda de credibilidades social e jurídica.

Diante dessa problemática, diversas organizações se têm manifestado publicamente em defesa da revogação da LAP. As denúncias recorrentes de seu uso indevido motivaram a proposição de uma série de projetos legislativos que tramitam no Congresso Nacional, refletindo uma mobilização crescente por uma legislação que garanta efetivamente os direitos de crianças e adolescentes sem comprometer as integridades física, psíquica e social de mulheres em situação de violência.

Em um Estado Democrático de Direito, a promoção da equidade de gênero e da proteção integral infantojuvenil não pode ser comprometida por dispositivos legais que, embora criados com boa intenção, vêm sendo distorcidos em sua aplicação cotidiana.

Por atuar como perita judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), na área de Serviço Social, membro da equipe do Centro de Apoio Psicossocial, que atua junto às Varas de Família da Capital, responsável pelos estudos técnicos de Processos de Alienação Parental, vi despertar a necessidade de analisar esta problemática e me debruçar sobre o seguinte problema: Pode a Lei da Alienação Parental estar contribuindo para a violência de gênero no contexto do Estado

Democrático de Direito?

Este estudo se justifica pela necessidade de compreender como os discursos jurídicos e sociais em torno da LAP têm reproduzido práticas institucionais punitivistas, androcêntricas e desiguais, muitas vezes mascaradas sob a retórica da proteção infantil. A análise se torna ainda mais relevante na medida em que revela como estes discursos se articulam com estereótipos de gênero, mitos sociais e pactos simbólicos de masculinidade, que silenciam vítimas e perpetuam ciclos de violência.

Assim, ao examinar os fundamentos, usos e efeitos da LAP, neste estudo se busca contribuir com o debate público, qualificar a atuação institucional e subsidiar propostas legislativas que coloquem no centro o princípio do melhor interesse da criança, a escuta qualificada e a efetiva proteção dos direitos das mulheres e da infância.

Além deste capítulo introdutório, o trabalho encontra-se dividido em mais três capítulos principais, seguidos pelo capítulo voltado para a apresentação das considerações finais, seção das referências e anexo.

No segundo capítulo, aborda-se o referencial teórico deste trabalho. Na primeira seção desse capítulo (2.1), analisam-se a construção histórica do patriarcado e sua relação com os papéis de gênero, com foco nas implicações dessas estruturas na constituição da família e na violência contra a mulher. Parte-se da compreensão do gênero como construção social e do patriarcado como sistema de dominação masculina, contextualizando-se suas origens desde as sociedades tribais até o modelo contemporâneo de família.

Na análise, percorrem-se marcos jurídicos e sociais que moldaram

as desigualdades de gênero, destacando-se resistências femininas e avanços legislativos. Ao final, insere-se a violência de gênero no centro da discussão, fundamentada em teorias feministas do Direito, evidenciando-se como essa violência se perpetua por meio de práticas sociais, institucionais e jurídicas, marcadas por estereótipos, revelando-se, assim, a urgência de uma abordagem crítica e transformadora nas interpretações do direito.

Na segunda seção (2.2), traça-se a trajetória histórica dos direitos humanos com ênfase na luta das mulheres por igualdade, dignidade e reconhecimento jurídico, destacando-se como, ao longo do tempo, foram sendo construídos marcos legais nacionais e internacionais para proteger seus direitos. A narrativa evidencia que, embora as grandes declarações tenham proclamado princípios universais, as mulheres permaneceram à margem desses direitos, sendo tratadas como cidadãs de terceira classe.

No texto, analisa-se criticamente o papel dos movimentos feministas, dos tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ou *Convencion on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Woman* (CEDAW), de 1979, a Convenção de Belém do Pará, de 1994, e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e das tensões entre universalismo e relativismo cultural, ressaltando-se que a efetivação dos direitos humanos passa, necessariamente, pela inclusão das mulheres como sujeitos integrais desses direitos.

Na terceira seção (2.3), apresenta-se a Lei brasileira da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) a partir da análise crítica de sua origem e

fundamentos, evidenciando-se sua vinculação à teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), proposta por Richard Gardner, na década de 1980, mesmo diante da ausência de respaldo científico robusto e da rejeição por parte da comunidade acadêmica internacional. Mostra-se como essa teoria, marcada por estereótipos de gênero, influenciou diretamente a formulação da legislação brasileira, resultando na consolidação da figura da “mãe alienadora” como personagem central dos litígios de guarda.

Discute-se ainda sobre como a aplicação da lei desconsidera contextos de violência doméstica e desigualdade nas relações parentais, reforçando uma lógica punitiva que inviabiliza os marcadores sociais de gênero e perpetua a culpabilização feminina nos litígios de guarda.

No terceiro capítulo, aborda-se o marco metodológico, descrevendo-se características adotadas no processo de desenvolvimento deste estudo.

No quarto capítulo, analisam-se os discursos jurídicos e sociais que disputam a permanência da LAP no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando-se que sua aplicação tem favorecido a revitimização de mulheres em contextos de violência doméstica e silenciado denúncias legítimas de abuso infantil.

A partir da análise de Projetos de Lei (PL), notas técnicas, posicionamentos de entidades, dentre outros documentos, buscou-se demonstrar que a LAP tem operado com um viés punitivista, desconsiderando o princípio do melhor interesse da criança e se apoiando em estereótipos de gênero que desacreditam a palavra materna. Aponta-

se para a ideia de como pressões de organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), vêm reforçando a necessidade de revogação dessa lei, indicando que seu uso viola tratados de proteção aos direitos humanos de mulheres e crianças e perpetua uma lógica institucional sustentada pelo pacto narcísico da masculinidade, que protege a autoridade paterna em detrimento da integridade das vítimas.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar os discursos jurídico e social na construção da Lei da Alienação Parental como incitadora ou não da violência de gênero.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Levantar a legislação de proteção à mulher vítima de violência de gênero;
- Discutir sobre a Lei da Alienação Parental no contexto da cultura patriarcal; e
- Refletir sobre como os discursos jurídico e social conformam a Lei da Alienação Parental como promotora de violência de gênero.

CAPÍTULO 02

REFERENCIAL TEÓRICO

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, aborda-se o Referencial Teórico deste trabalho, que norteia as discussões presentes no capítulo seguinte.

Na primeira seção, apresentam-se a formação histórica do patriarcado, suas conexões com a violência de gênero e os reflexos na organização familiar, descrevendo-se a evolução dos papéis de homens e mulheres desde sociedades igualitárias até o modelo patriarcal moderno.

Na segunda seção, expõem-se a trajetória dos direitos humanos e as normas internacionais e nacionais que asseguram proteção às mulheres em situação de violência, destacando-se os avanços, os paradoxos e os instrumentos jurídicos criados após a Segunda Guerra Mundial.

Na terceira seção, analisam-se a LAP e o estereótipo da “mãe alienadora”, discutindo-se sobre a teoria de Gardner, críticas à SAP e o contexto patriarcal que permeia sua aplicação no Brasil.

2.1 PATRIARCADO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Nesta seção, apresenta-se uma reflexão sobre as relações entre patriarcado e violência de gênero. Na primeira subseção, percorrem-se desde as formas mais antigas de organização social até a contemporaneidade, mostrando-se como se constituíram os papéis atribuídos a homens e mulheres. Examina-se o impacto das transformações históricas, econômicas e jurídicas na configuração da família, abordando-se desde o Direito Romano até o Código Civil de 2002. Também se discute acerca da permanência de marcas patriarcais no cotidiano, mesmo diante

das conquistas femininas no mercado de trabalho, na política e no campo jurídico.

Na segunda subseção, busca-se analisar como a violência contra as mulheres está inserida em um contexto de desigualdade estrutural, abordando-se diferentes correntes teóricas. Apresentam-se, ainda, os conceitos de estereótipo e violência simbólica, mostrando-se como as ideias atravessam práticas sociais e institucionais. Além disso, abordam-se as contribuições das teorias feministas do direito, que questionam a falsa neutralidade jurídica e buscam desconstruir visões patriarcais enraizadas no sistema legal.

2.1.1 Patriarcado e Direito de Família: construção dos papéis de gênero

Entender de que forma o patriarcado influenciou a formação das estruturas familiares e a definição dos papéis de gênero ao longo da história, bem como sua ligação direta com a violência praticada contra a mulher, é essencial para reconhecer a relevância das normas de proteção destinadas às mulheres em situação de violência, fruto de intensas lutas e conquistas no Brasil, tema que será aprofundado na seção seguinte.

Conforme o que Saffioti (2015) explica, o conceito de gênero é mais amplo que o conceito de patriarcado. Gênero é a construção social do masculino e do feminino, referindo-se às representações sociais e às imagens construídas pela sociedade a respeito de cada um; e Patriarcado é o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens, referindo-se às relações hierarquizadas entre seres socialmente desiguais. Patriarcado seria, portanto, “um caso específico de relações de gênero” (SAFFIOTI,

2015, p. 126).

Gênero é também uma construção cultural, que vai determinando os comportamentos, papéis e valores que homens e mulheres têm em cada sociedade. Diante disso, ele é um princípio fundamental da organização da convivência humana, estando “na base das relações afetivas, sociais, econômicas e políticas, moldando o masculino e o feminino e as relações entre mulheres e homens em todas as culturas” (SEVERIEN; MARION, 2010, p. 15).

Os papéis de gênero, conforme o que é ensinado por Jesus (2012), são construídos socialmente. São os modos de agir conforme cada gênero atribuído, que vão sendo aprendidos desde que se nasce. A criança ao nascer já encontra uma complexa rede de desejos e expectativas para seu futuro, que lhe projeta para um ser menino ou menina. Como conversar, como se vestir, como demonstrar ou reprimir sentimentos vão sendo ensinados e vão determinando com precisão os papéis que cada um deve desempenhar, conforme o gênero (BENTO, 2011; DORNELAS, 2019; SAFFIOTI, 1987).

De acordo com Dornelas (2019, p. 1), “[a]o falar dos grupos formados por homens ou mulheres[,] é possível afirmar que a sociedade espera e demanda determinados comportamentos e características de cada um”.

O conceito de gênero não traz explícitas necessariamente desigualdades entre homens e mulheres, o que torna fundamental o estudo do patriarcado, sistema que se caracteriza pela dominação, opressão e exploração exercida pelo homem sobre a mulher, e que vem ocorrendo ao

longo da história. Essas desigualdades não são naturais, elas são construídas; são postas pela “tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos nas tramas de relações sociais” (SAFFIOTI, 2015, p. 75).

Saffioti (2015) defende o uso simultâneo dos conceitos de gênero e patriarcado, não sendo possível substituir um conceito pelo outro. Utilizar apenas o conceito de gênero poderia levar a uma distração quanto à análise do processo de dominação-exploração do homem sobre a mulher, neutralizando-o.

A autora ressalta que, enquanto o conceito de gênero acompanha toda a trajetória da humanidade, estimada entre 250 (duzentos e cinquenta) e 300 (trezentos) mil anos, o patriarcado surge por volta de 3.100 a.C., alcançando sua efetiva consolidação apenas em torno de 600 a.C., em meio a resistências empreendidas pelas mulheres. Assim, pode-se compreender o patriarcado como um sistema relativamente recente: cerca de 5.200 (cinco mil e duzentos) anos de existência, ou 2.600 (dois mil e seiscentos) anos, se considerado o marco de sua consolidação. Apesar de jovem, em termos históricos, continua presente e em constante processo de transformação (SAFFIOTI, 2015).

Pode-se afirmar que sua base ainda não foi destruída. Apesar de todos os avanços femininos nas áreas profissional e política, por exemplo, os rendimentos das mulheres ainda são 78,9% (setenta e oito vírgula nove por cento) do rendimento dos homens. Elas possuem menos acesso a postos de trabalho com maior prestígio e, quando conseguem esses postos, seus rendimentos são cerca de 73,9% (setenta e três vírgula nove por cento)

do dos homens (NICOCELI, 2024).

A dedicação às atividades de cuidado e às tarefas domésticas acaba por restringir uma parcela mais ampla das mulheres no mercado de trabalho, cerca de 19,8% (dezenove vírgula oito por cento) menos que os homens, muito embora elas tenham maior escolaridade média. As mulheres que estão ocupadas, por terem a necessidade de conciliar uma dupla jornada de trabalho, sofrem grande impacto em sua inserção ocupacional e nos seus rendimentos (NICOCELI, 2024).

Na política, apesar de as mulheres corresponderem a 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento) do eleitorado, apenas 17,9% (dezessete vírgula nove por cento) dos deputados federais em exercício em novembro de 2023 foram mulheres, estando o Brasil na 133^a (centésima trigésima terceira) posição no ranking de 186 (cento e oitenta e seis) países, sendo o último colocado entre os países da América Latina no que diz respeito ao número de mulheres no parlamento (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022).

No que se refere à violência contra a mulher, entre 2013 e 2023, ao menos 47.463 (quarenta e sete mil quatrocentas e sessenta e três) mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2023, foram 3.903 (três mil novecentas e três) vítimas, o que representa uma taxa de 3,5 (três vírgula cinco) casos para cada grupo de 100 (cem) mil mulheres (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2025). Se na Roma antiga os patriarcas tinham direito de vida e de morte sobre suas mulheres, o que hoje é crime previsto no Código Penal de 1940, existem ainda altos índices de feminicídio (SAFFIOTI, 2015). Em 2023, foram

registrados no Brasil 1.463 (mil quatrocentos e sessenta e três) casos de feminicídio, o que perfaz uma taxa de 1,4 (um vírgula quatro) mulheres mortas para cada grupo de 100 (cem) mil, representando um crescimento de 1,6% (um vírgula seis por cento) em relação ao ano anterior (NICOCELI, 2024).

Esses dados levam a perceber que a desigualdade de gênero no Brasil se manifesta de forma estrutural e persistente em três dimensões centrais: no trabalho, na política e na violência. No mercado laboral, a sobrecarga das tarefas de cuidado e do trabalho doméstico não remunerado restringe a presença feminina, mesmo com maior escolaridade média, gerando desigualdade de rendimentos e menor inserção ocupacional.

Na política, a sub-representação feminina contrasta com o peso demográfico e eleitoral das mulheres, evidenciando barreiras institucionais e culturais que limitam sua participação em espaços de poder.

Já na esfera de violência, nesta os números de feminicídios e assassinatos de mulheres revelam a permanência de práticas patriarcais que naturalizam o controle e a dominação masculina, atualizando em moldes contemporâneos a lógica de posse e de violência estrutural historicamente legitimada.

Diante deste quadro de visível desigualdade ainda existente entre homens e mulheres no país, é fundamental o estudo sobre o patriarcado ou ordem patriarcal de gênero, para compreender a realidade social, uma vez que estes desequilíbrios de gênero influenciam as relações familiares e se externalizam após o fim das relações conjugais,

[...] seja restando a sobrecarga pelo cuidado dos filhos em sua maior parte das mulheres e estando reservado a elas a

guarda da prole; seja abrindo mão da vida profissional para cuidar dos filhos, o que as coloca sobremaneira como hipossuficientes; e ainda que tenham independência econômica, muitas vezes são dependentes emocionais das relações conjugais estabelecidas, questões que reverberam no espaço jurídico (MENEZES, 2020, p. 2).

Deixar de analisar as raízes do patriarcado apenas contribui para tornar natural esta dominação-exploração masculina.

Nas primeiras sociedades humanas, coletivistas, tribais, nômades e matrilineares, os papéis sociais e sexuais de homens e mulheres não eram definidos de uma forma rígida. Não havia propriedade privada, nem formas patriarcais de dominação. As relações não eram monogâmicas e eram dissolvidas com facilidade por qualquer uma das partes, sendo responsabilidade de todos os cuidados com as crianças. O trabalho era feito pelo bem da coletividade e a coleta de frutas e raízes era tarefa de todos, sendo as mulheres livres e respeitadas. Por sua capacidade de gestar e dar à luz, elas tinham um *status* de ser mágico (CARDOSO, 2018; NARVAZ; KOLLER, 2006).

Esses pequenos grupos de caçadores e coletores foram se espalhando pelas áreas habitáveis do planeta, até que, com a descoberta da agricultura, da caça e do fogo, começaram a se fixar em um território, estabelecendo padrões de moradia mais estáveis, o que foi permitindo ao longo do tempo um maior conhecimento sobre a natureza e o domínio da produção de alimentos, embora alguns grupos ainda continuassem a caçar e a coletar ou se apoiassem na criação nômade de animais. A transição da caça e coleta para a prática agrícola foi, aos poucos, encerrando um modelo social que preservava relativa igualdade entre homens e mulheres (STEARNS, 2007).

Nas regiões onde a agricultura se desenvolveu, consolidou-se progressivamente a supremacia masculina e uma hierarquia de gênero mais acentuada. Isso ocorreu porque os homens passaram a assumir o controle das plantações e a principal responsabilidade pela produção de alimentos, ainda que dependessem da colaboração das mulheres. Essa dinâmica contrastava com o período de caça e coleta, em que ambos os sexos participavam de forma mais equilibrada na obtenção dos recursos e na geração de bens econômicos (STEARNS, 2007).

O aprimoramento da produção agrícola, especialmente após a invenção da roda e o uso dos metais, levou à formação de diversas civilizações, que se diferenciavam de outras sociedades agrícolas pelo fato de terem governos formais, ao invés de lideranças menos diferenciadas. À medida em que as civilizações foram se desenvolvendo, a determinação dos papéis de gênero e a definição dos atributos de cada sexo foram tomando forma também (STEARNS, 2007).

De modo geral, reconhece-se que o fortalecimento das comunidades agrícolas, marcadas pelo aumento da prosperidade, pela produção de excedentes e pela formação de governos mais estruturados, contribuiu para a consolidação das desigualdades de gênero. Esse processo se tornou mais evidente nas camadas sociais mais elevadas, na medida em que os homens passaram a restringir o papel das mulheres ao âmbito doméstico, vinculando-as às tarefas relacionadas à maternidade e ao cuidado com os filhos (CARDOSO, 2018).

Diferentemente de Saffioti (2015), Stearns (2007) considera que, por volta do 4º milênio a.C., a maioria das sociedades agrícolas já tinham

desenvolvido formas de desigualdade entre homens e mulheres, o que se chama de sistemas patriarcais, com o domínio dos pais e maridos. Ao longo do tempo, esse sistema passou por aperfeiçoamento realizado pelas diferentes civilizações, que ajustaram seus contornos de acordo com suas próprias crenças e instituições. Os modelos patriarcais assumiram múltiplas formas, refletindo a diversidade das estruturas culturais e políticas ao redor do mundo, o que igualmente se estendeu às concepções sobre os papéis de homens e mulheres.

Na medida em que os homens passaram a criar animais para corte ou tração, a reprodução destes passou a ter grande valor econômico. Observando-se o acasalamento desses animais, foi sendo entendido como ocorria a reprodução humana, bem como foi percebido que, quanto mais filhos o homem tivesse, mais braços haveria para cultivar maiores extensões de terras, o que permitiria maior acumulação de riquezas. A natureza passou, então, a ser vista como algo que podia ser controlada e dominada (SAFFIOTI, 2015).

A partir do momento em que os homens conheceram a sua participação na reprodução humana, a crença nos poderes mágicos femininos de gestação foi minada, e o corpo e a sexualidade das mulheres começaram a ser controlados por eles, iniciando-se uma nova ordem social patriarcal, centrada na descendência patrilinear. Com o estabelecimento da propriedade privada e a preocupação em assegurar que apenas os filhos legítimos do marido tivessem direito à herança, foi instituída a família monogâmica (NARVAZ; KOLLER, 2006; SAFFIOTI, 2015).

Nessas sociedades, a sexualidade feminina era restrita ao âmbito

do matrimônio e voltada à reprodução enquanto se impunha à esposa a obrigação de submissão absoluta ao marido. Essa lógica, presente independentemente da religião, era tratada como fundamento da moral e da ordem política vigente (FEDERICI, 2019).

Exigia-se das mulheres o dever de fidelidade, não havendo a mesma exigência para os homens, uma vez que a infidelidade deles não traria problemas para a descendência, pois os frutos havidos de relações extraconjugais ficavam fora da família. Isso trazia uma forte desigualdade interna no interior das famílias, transformando as casas em prisões para as mulheres, que eram sempre vigiadas. Este costume de vigilância se propagou na sociedade brasileira por muito tempo, trazendo resquícios até hoje (LIMA, 2013).

Em sociedades patriarcais, os homens eram vistos como detentores de uma posição superior, gozando de direitos legais negados às mulheres. Culturalmente, era enfatizada a inferioridade feminina, e o espaço destinado à mulher era o doméstico, ficando restrita a sua aparição no espaço público. O sistema gerava nas mulheres um nível de intimidação e isolamento que tornava praticamente inviável qualquer forma de resistência e protesto (STEARNs, 2007). Elas tiveram que se conformar a terem uma feminilidade assexuada, a serem obedientes e submissas e a ficarem subordinadas ao mundo masculino, aceitando como natural ficarem confinadas a atividades que eram socialmente desvalorizadas (FEDERICI, 2019).

O patriarca tinha poder de vida e de morte sobre a mulher, os filhos, os escravos e os vassalos. As raízes deste modelo extenso e do

grande poder do pai sobre os membros do grupo remetem ao termo latino *familia*, que deriva de *famulus*, que significa escravo doméstico, servo. Para os romanos, no termo *famulus*, estavam incluídos os servos e os escravos, o qual abrangeu posteriormente os parentes ou não parentes que conviviam sob o mesmo teto e que estivessem sob a autoridade do *pater familiae*. A autoridade que o *pater familiae* tinha sobre os filhos prevalecia sobre a autoridade do Estado e durava até o patriarca falecer, podendo ele, se quisesse, transformá-los em escravo ou vendê-los (LIMA, 2013; NARVAZ; KOLLER, 2006).

O caráter autoritário presente na família ocidental, inclusive na brasileira, em que o gênero masculino detinha o comando exclusivo sobre sua mulher, seus filhos e demais membros do grupo, teve como raiz o Direito Romano. Essa autoridade abrangia o trabalho, a liberdade, a lei e a religião dos sujeitos, além do patriarca deter o controle exclusivo do patrimônio e da vida econômica desenvolvida. A extensão das famílias é uma característica que se perpetuou no tempo, tendo suas raízes na tradição do período romano (LIMA, 2013). A esse respeito, cabe mencionar a seguinte reflexão de Lima (2013, p. 35-36):

A autoridade patriarcal explica diversos aspectos da família no Direito Romano e, pelos mesmos aspectos é legitimada e reafirmada. Assim, a autoridade suprema do *pater* é causa e consequência do seu monopólio na atuação econômica, fatores que são causas e consequências da submissão de um grande grupo de pessoas a essa autoridade, o que explica o conceito amplo de família. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao fator religião, e se verá que suas características também mantém a mesma relação de causa e consequência com aqueles outros fatores. A religião, o domínio exclusivo da propriedade e o poder de dizer o direito formam, juntamente com a autoridade do *pater* e o conceito lato de família, um rol de combinações várias sempre justificando e

justificando-se umas às outras.

No Direito Romano, a condição dos filhos estava diretamente vinculada ao tipo de união estabelecida entre os pais, podendo ser classificados como legítimos, naturais ou espúrios, distinções que repercutiam nos direitos relacionados à herança e ao sustento. As relações familiares eram marcadas por forte desigualdade, sobretudo diante da supremacia do *pater*, que concentrava o poder sobre todos os integrantes do grupo. Essa hierarquia também se refletia nas diferentes formas de filiação e nas restrições à liberdade individual, em um contexto no qual a servidão e a escravidão eram práticas reconhecidas (LIMA, 2013).

A idade média, que vai do desaparecimento do Império Romano do Ocidente, no ano 476, até a queda de Constantinopla, no ano de 1453, tinha como característica principal a ausência de um Estado forte e unificado, havendo um domínio da religião. Era a Igreja Católica que governava as ciências, as artes e a política (LIMA, 2013).

A família medieval era uma instituição pública que tinha como função principal o cuidado com os membros da aldeia, e não apenas com seu núcleo fechado. Não era uma instituição ligada por afeto: sua preocupação era o patrimônio em detrimento de qualquer característica afetiva entre pais e filhos (ARIÈS, 2006; LIMA, 2013).

Nesse período, para se evitarem a perda do poder econômico e o prestígio familiar, havia o costume de se priorizar um dos filhos, que poderia ser o primogênito ou algum outro escolhido pelos pais. Em diversas situações, os filhos mais velhos, especialmente os homens, recebiam privilégios específicos, inclusive em relação aos demais do mesmo sexo. Isso ocorria porque o sistema patriarcal instituíra uma

hierarquia dentro da própria família, conferindo ao primogênito autoridade plena sobre os demais membros durante as ausências do patriarca (STEARNS, 2007).

O casamento era sagrado e indissolúvel e servia para o controle dos corpos dos homens, mas sobretudo o das mulheres, que, quase numa relação patrimonial, saíam do domínio dos pais para o do marido. Predominavam os casamentos arranjados, sendo a escolha feita pelos pais em detrimento da vontade dos nubentes (LIMA, 2013).

Segundo o que Ariès (2006) explica, a partir do século XV, começou-se a perceber uma lenta mudança na organização familiar ocidental, na medida em que a educação dos filhos passou a ser feita em escolas ligadas à Igreja, onde prevalecia o aspecto moral da religião.

Esse gradual processo de mudança foi até o século XVIII, ampliando a intimidade doméstica e estreitando os laços de afeto entre os membros da família. Foi sendo fortalecido um novo modelo familiar, no qual o casamento se tornou “base e selo jurídico da família burguesa, patriarcal, monogâmica, heterossexual e, agora, nuclear”. Assim, formaram-se os alicerces da família da Era Moderna, “com o amor romântico, a legitimação da convivência sexual através do casamento e a divisão do trabalho entre os cônjuges como características marcantes dessa nova formação” (LIMA, 2013, p. 42).

Nessa família nuclear, formada basicamente pelos pais e seus filhos legítimos, passaram a se estabelecer laços de afeto, e os espaços públicos e privados começaram a se delinear mais fortemente. O homem continuou assumindo a função de chefe do seu núcleo, ocupando o espaço

público, externo ao lar, como responsável pelo sustento da família, enquanto coube à mulher ocupar o espaço interno, como esposa e mãe (LIMA, 2013).

Freyre (2004), em sua obra *Sobrados e Mucambos*, explicita a conveniência desta diferenciação do espaço das mulheres e dos homens para o sistema patriarcal agrário brasileiro:

À exploração da mulher pelo homem, característica de outros tipos de sociedade ou de organização social, mas notadamente do tipo patriarcal-agrário – tal como o que dominou longo tempo no Brasil – convém a extrema especialização ou diferenciação dos sexos. Por esta diferenciação exagerada, se justifica o chamado padrão duplo de moralidade, dando ao homem todas as liberdades de gozo físico do amor e limitando o da mulher a ir para a cama com o marido, toda santa noite que ele estivesse disposto a procriar. Gozo acompanhado da obrigação, para a mulher, de conceber, parir, ter filho, criar menino (FREYRE, 2004, p. 207-208).

Freyre (2004, p. 207) destaca “ser característico do regime patriarcal o homem fazer da mulher uma criatura tão diferente dele quanto possível. Ele, o sexo forte, ela o fraco; ele o sexo nobre, ela o belo”.

A reflexão do autor evidencia como a lógica patriarcal estruturou uma hierarquia rígida entre os sexos, naturalizando a dominação masculina e confinando a mulher às funções reprodutivas e domésticas. Essa distinção imposta manteve o duplo padrão moral e firmou as desigualdades de gênero como se derivassem de leis “naturais”. Tal processo evidencia que o patriarcado não só controlava os corpos e comportamentos, mas também institucionalizava a marginalização das mulheres da esfera pública e limitava o pleno exercício de sua autonomia.

O espaço público destinado ao homem dava a ele a oportunidade

de iniciativa, de ação social, de fazer contatos diversos, ao mesmo tempo em que o espaço doméstico limitava as mulheres a terem contato apenas “com os filhos, a parentela, as amas, as velhas, os escravos. E uma vez por outra, em um tipo de sociedade católica como a brasileira, ao contato com o confessor” (FREYRE, 2004, p. 208).

De acordo com Lima (2013, p. 61), a diferença entre o homem e a mulher dá base para a aceitação do domínio patriarcal e ela se sustenta através da “especialização extrema das funções, obrigações, direitos, espaços ocupados por cada um dos gêneros. Nessa divisão, no entanto, o que resulta é uma exploração do feminino pelo masculino”.

O modelo familiar patriarcal, extenso e matrimonializado, foi o que prevaleceu no Brasil durante o período colonial, o período imperial e o início da República, por ser o que favorecia a operação dos meios de produção disponíveis na época, num país eminentemente agrícola. Era o casamento que dava início às uniões, de forma a manter o prestígio e a posição social da família. Ele servia para o controle dos bens e expansão das riquezas, que ficavam sob o controle total do patriarca, inclusive os bens das esposas.

Segundo o que Lima (2013) apresenta, as alterações que foram se processando nessa família ocorreram de forma gradativa, sem romper inicialmente com aquele modelo de família colonial, haja vista a industrialização brasileira ter começado de forma tardia em relação ao resto do mundo. As funções econômicas da família relacionavam-se às velhas formas de produção, e suas funções reprodutivas estavam voltadas à estabilização social, sempre com bases fixas no casamento e na

autoridade do patriarca.

A regulação jurídica dessa família trazia traços bem definidos, ancestrais daquele modelo romano, que foi preservado e contemporizado pela Igreja, dando abrigo jurídico à família patriarcal e matrimonial. No exercício de seu monopólio, a Igreja dava o caráter sagrado e indissolúvel para o casamento, não havendo possibilidade de divórcio.

No final do século XVIII, e mais amplamente no decorrer do século XIX, foram ocorrendo mudanças na base econômica brasileira, com o comércio se consolidando como principal atividade econômica, ainda que sobre as bases de uma produção rural. Iniciou-se uma migração de pessoas da zona rural para os centros urbanos, cresceu a demanda por mão-de-obra, e a necessidade de consumo passou a exigir maior renda das famílias. Isso impulsionou a entrada da mulher no mercado de trabalho, o que veio a permitir que ela aos poucos alcançasse sua emancipação com relação à dependência do pai/marido, minando a prevalência do poder deste nessas famílias (LIMA, 2013).

Contudo, essa emancipação foi ocorrendo lentamente. Apesar da desintegração daquele patriarcado rural, que foi ocorrendo de forma diferente nas diversas regiões brasileiras, a mentalidade patriarcal permaneceu na vida e na política do Brasil, através do coronelismo¹.

¹ Coronelismo refere-se ao sistema político característico da Primeira República no Brasil (1889-1930), baseado no poder local dos “coronéis”, grandes proprietários rurais que controlavam votos por meio de relações de dependência, clientelismo e coerção. Esse arranjo sustentava o pacto entre

Mesmo no meio urbano, prevalecia o esquema de dominação masculina, que caracteriza o patriarcado tradicional brasileiro (NARVAZ; KOLLER, 2006).

A consolidação do capitalismo industrial no Brasil se deu de forma lenta e gradual, provocando transformações na família. A dinâmica da sociedade capitalista fazia com que cada membro do grupo familiar assumisse uma função na engrenagem de produção e consumo. Nesse cenário, cabia ao marido a função de prover o sustento familiar por meio do trabalho fora de casa enquanto à esposa se atribuía a responsabilidade pela gestão do lar e do orçamento de casa e pela criação dos filhos. Essa lógica de divisão sexual das tarefas começou a se transformar apenas com a entrada da mulher no mercado de trabalho (LIMA, 2013).

Essa inserção feminina não se deu sem resistência em razão de sua ausência no espaço doméstico. As mulheres que trabalhavam ganhavam salários menores, não tinham seus direitos trabalhistas garantidos e tinham que continuar dando conta das tarefas domésticas e do cuidado com os filhos (CARDOSO, 2018).

No início do século XX, o matrimônio continuava sendo condição para formação da família, da mesma forma que na família colonial, e o poder do homem patriarca ainda prevalecia sobre sua esposa e filhos, fazendo com que ele continuasse controlando a riqueza da família. A desigualdade permanecia evidente no ambiente familiar, marcado pela atribuição de papéis distintos entre os gêneros. Aos homens era destinado

elites locais e o governo central, garantindo a manutenção de privilégios e o controle político regional (LEAL, 2012).

o trabalho remunerado fora de casa enquanto às mulheres recaía a responsabilidade pelas atividades domésticas, não reconhecidas economicamente e socialmente desvalorizadas (LIMA, 2013).

O Código Civil de 1916, de caráter patriarcal e paternalista, estabelecia que a mulher casada dependia da permissão do marido para exercer atividade profissional. Somente em 1934 foi garantido às mulheres o direito ao voto e, alguns anos depois, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a regulamentar oficialmente a participação feminina no mercado de trabalho.

Durante a ditadura do governo Vargas, os movimentos feministas existentes foram reprimidos e só foram retomados no início da Segunda Guerra Mundial, quando os homens foram para o *front* de batalha, e as mulheres tiveram que trabalhar para sustentar suas famílias. No pós-guerra, o Estado de Bem-Estar Social² propagava o retorno do pleno emprego para os homens, propondo que as mulheres voltassem a cuidar do lar. Por ser beneficiária do suporte financeiro do pai/marido, as mulheres não tinham as mesmas garantias trabalhistas, o que reforçava sua condição de dependentes, sendo vistas como coadjuvantes no sustento familiar, o que justificava seus menores salários (NARVAZ; KOLLER, 2013).

O Código Civil de 1916 preservou uma concepção restrita e excludente de família, ao defini-la, exclusivamente, a partir do vínculo matrimonial. Além disso, estabeleceu diferenciações entre seus

² O Estado de Bem-Estar Social é um modelo de Organização estatal em que o governo assume a responsabilidade de organizar a economia da nação e garantir direitos sociais básicos, como saúde, educação, previdência e assistência social, visando reduzir desigualdades e assegurar condições mínimas de vida à população (PORFÍRIO, c2025).

integrantes, atribuindo caráter discriminatório às uniões não formalizadas pelo casamento e aos filhos provenientes destas relações. “As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa de preservação do casamento” (DIAS, 2013a, p. 30).

A dissolução do vínculo familiar era tratada pelo Código Civil de 1916 de forma rígida e punia quem desse causa à separação, com a perda da guarda dos filhos, perda do uso do nome de casado, bem como de alimentos, sendo essas punições geralmente aplicadas às mulheres (OLIVEIRA, 2011).

A evolução pela qual foi passando a família no decorrer do século XX, sobretudo após a segunda metade, foi forçando sucessivas mudanças no Código Civil de 1916, considerando-se que o Código seguinte só foi promulgado em 2002 e passou a vigorar em janeiro de 2003. O objetivo dessas mudanças foi tentar adequar a Justiça à vida, sem engessá-la a normas jurídicas do passado, que traziam resquícios das bases do direito civil do período colonial e que reprimiam o exercício da liberdade. Coube à doutrina e às jurisprudências irem construindo as novas bases doutrinárias que atendessem à realidade social. Muitas reformas se fizeram necessárias durante a vigência do Código Civil de 1916 para dar ao Direito condições de regular as novas situações que vinham desafiando o conservadorismo (DIAS, 2013a).

À medida que a mulher passa a administrar seu lar, entra no mercado de trabalho, vai ganhando independência financeira, obtendo uma renda própria, melhorando o seu grau de instrução, a prevalência do gênero

masculino vai sendo abalada. Embora não se tenha alterado a forma monogâmica e matrimonial da família, esta vai perdendo seu caráter aprisionador da mulher, o que vai demandando mudanças na lei, uma vez que elas não aceitam mais a dominação do marido.

Entre as reformas legislativas de maior relevância, está a Lei nº 4.121/1962, denominada Estatuto da Mulher Casada. Essa norma assegurou às mulheres a possibilidade de exercerem atividade profissional independentemente de anuência do marido, restabeleceu o direito de propriedade exclusiva sobre os bens obtidos por meio do seu trabalho e reconheceu sua condição de parceira do cônjuge na gestão da sociedade conjugal (DIAS, 2013a).

Esse Estatuto representou um importante marco no processo de ampliação dos direitos femininos no Brasil, pois até então as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes perante a lei. Com o Estatuto, as mulheres conquistaram maior autonomia, porém ele não rompeu com todas as estruturas patriarcais, mas foi um passo decisivo na transição da mulher de uma posição de subordinação legal para uma cidadania mais ativa, preparando terreno para novos avanços posteriores.

Outra reforma importante veio com a Emenda Constitucional nº 09, de 1977, que regulamentou a Lei nº 6.515/1977. Essa Lei inaugurou o divórcio na ordem jurídica brasileira, trazendo avanços importantes, como, por exemplo, colocar fim à ideia sacralizada do casamento, tornar facultativo à mulher adotar o nome do marido e instituir a comunhão parcial de bens. A partir dessa lei, a mulher deixou de estar ligada ao casamento e ao marido de forma perpétua, o que o fez ir perdendo o

controle absoluto sobre ela (DIAS, 2013a).

Entretanto, foi com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) que o conceito de família passou a ser compreendido sob uma nova perspectiva. A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, garantiu a valorização e o reconhecimento de todos os seus integrantes, estabelecendo que cada membro deve ser tratado com respeito.

A CF/1988 também consolidou a igualdade como um de seus pilares. Embora este princípio já estivesse previsto em textos constitucionais anteriores, como na Carta de 1937, a CF/1988 ampliou sua aplicação ao estabelecer, no artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, destacando no inciso I a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, consagrando o princípio da isonomia de gênero. No âmbito familiar, o artigo 226, § 5º, reafirma que a sociedade conjugal deve ser pautada pelo exercício equilibrado de direitos e responsabilidades entre ambos os cônjuges. Já em relação à filiação, o artigo 227, § 6º, assegura tratamento igualitário a todos os filhos, independentemente da origem, seja matrimonial, extramatrimonial ou por adoção, vedando qualquer distinção em sua classificação (DIAS, 2013a).

Na CF/1988, o casamento deixou de ocupar a posição de via exclusiva para a legitimação da família, cujo conceito foi ampliado ao incluir como entidades familiares tanto a união estável entre homem e mulher quanto os núcleos formados por um dos genitores e seus descendentes. Esse reconhecimento levou o Estado a compreender a família como uma relação estruturada no afeto, na solidariedade e no

espírito de companheirismo entre seus membros (SILVA, 2011).

O Código Civil de 2002 reafirmou que compete ao homem e a mulher, em mútua colaboração, a direção da sociedade conjugal (Art. 1567), ou seja, a mulher passou a ser tão chefe de família quanto o homem. Os deveres atribuídos ao marido e à mulher são recíprocos e, em caso de desacordo quanto à guarda dos filhos, devem recorrer ao juiz para solução do conflito (Art. 1631), pois nenhum dos dois tem preferência perante a lei (Arts. 1583 e 1584). O poder familiar é exercido pelo pai e pela mãe, e em caso de divórcio não se modificam os deveres dos dois em relação aos filhos (Art. 1579). Desta forma, mesmo dissolvida a união, o dever de sustento e educação da prole permanece sendo de ambos os pais (BRASIL, 2002).

Este processo de democratização da família que começou a ganhar corpo de forma mais efetiva a partir dos anos 1980 aponta para uma tendência de as famílias se guiarem por um ideal mais igualitário, através da adoção de valores, discursos e práticas educativas mais democráticas. Essa tendência é observada principalmente por setores médios urbanos, sendo mais visíveis em casais mais jovens, com nível de escolaridade e que desenvolvem atividades profissionais mais qualificadas (ARAÚJO, 2010).

Essa família, chamada por Araújo de “família democrática”, tem buscado pautar-se na construção de relações mais igualitárias e dialógicas, com uma divisão de papéis organizada de forma também mais igualitária e flexível, sendo as decisões tomadas em conjunto, sem que haja supremacia do homem sobre a mulher, com poderes e autoridade podendo

ser exercidos por ambos. Este, no entanto, não é um ideal de família fácil de se realizar e, quando acontece, pode-se dar da seguinte maneira:

[...] em geral fica restrita ao âmbito do privado e não se expande para o coletivo. Nas relações sociais e nos espaços públicos, continua prevalecendo a perversa lógica da desigualdade, do individualismo e do desrespeito aos direitos e liberdades individuais, que afeta, principalmente os segmentos menos favorecidos que sequer tem acesso às conquistas da democracia formal garantida pela Carta Magna (ARAÚJO, 2010, p. 16).

Mesmo no âmbito doméstico, dentro da vida privada, a consolidação de valores e práticas democráticas encontra obstáculos significativos, sobretudo no que se refere à promoção da equidade de gênero e à implementação de modelos educativos baseados em princípios mais igualitários e democráticos (ARAÚJO, 2010).

Apesar dos expressivos progressos alcançados nas últimas décadas, impulsionados pelos movimentos feministas, pela ampliação dos direitos civis e políticos e pela reconfiguração das relações de poder e dos papéis de gênero, traços do patriarcado ainda se mantêm presentes na sociedade. Homens e mulheres continuam, em grande medida, ocupando posições e funções distintas no tecido social. Às mulheres, frequentemente, recai a dupla jornada, que combina o desempenho de atividades no espaço público com a manutenção das tarefas domésticas e o cuidado com os filhos. Aos homens, por sua vez, ainda são atribuídos, em muitas famílias, a responsabilidade pelo sustento econômico e o papel central de autoridade (CARDOSO, 2018).

A conciliação entre as demandas do trabalho e as responsabilidades familiares permanece sendo um desafio que recai, de

forma mais intensa, sobre as mulheres, sobretudo aquelas em situação de maior vulnerabilidade econômica. Muitas delas não dispõem de suporte social adequado, como creches ou escolas em tempo integral, nem de condições financeiras que lhes permitam delegar o cuidado dos filhos e as atividades domésticas a terceiros, realidade mais acessível às mulheres pertencentes às classes de renda mais elevadas (ARAÚJO, 2010).

O modelo tradicional de família, nuclear, heterossexual³ e formalizado pelo matrimônio ou por uniões estáveis perdeu espaço nas sociedades contemporâneas, inclusive na brasileira. Apesar disso, não se extinguiu enquanto prática e valor cultural. Esse modelo continua sendo transmitido “entre e intragerações na orientação de escolhas e desejos sobre relações afetivas e conjugais”, além de corresponder a uma parcela importante das famílias, assentando-se, sobretudo, “em valores a partir dos quais se definem papéis de gênero desiguais e práticas cotidianas em relação a quem realiza as tarefas de reprodução da família” (PICANÇO; ARAÚJO; COVRE-SUSSAI, 2021, p. 2).

2.1.2 Violência de Gênero, Estereótipos e Teoria Feminista do Direito

O termo violência vem do latim *violentia*, que significa “ato de violentar, constrangimento físico ou moral, ao qual pode-se acrescentar a coação ou coerção psicológica” (LEVINSKY, 2000, p. 27).

Qualquer reflexão sobre violência pressupõe, segundo o que

³ Família Heterossexual é aquela formada a partir da união afetivo-conjugal entre pessoas de sexos diferentes, geralmente organizada pela relação entre homem e mulher, tradicionalmente vinculada à procriação e à divisão de papéis de gênero socialmente definidos (GIDDENS, 2005).

Minayo e Souza (1997-1998) consideram, reconhecer sua complexidade, polissemia e controvérsias do objeto, razão pela qual gera muitas teorias, todas parciais. Para essas autoras, violência consiste “em ações humanas de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual” (MINAYO; SOUZA, 1997-1998, p. 514). Essa definição também é compartilhada por Coelho, Silva e Lindner (2014), que definem violência como sendo qualquer ato intencional, de um indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações contra outrem que venha a causar prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e/ou espirituais.

No final da década de 1980, os estudos feministas sobre violência no Brasil sofreram uma inflexão teórica. Inspirada pelos debates norte-americanos e franceses a respeito da construção de sexo e gênero, as pesquisadoras brasileiras passaram a adotar o termo “gênero” em substituição à categoria “mulher”, o que levou ao uso da expressão “violência de gênero”. Essa mudança representou um consenso no campo, uma vez que a noção de gênero possibilitava ampliar as análises sobre a violência dirigida às mulheres, destacando a distinção entre os aspectos biológicos e sociais (SANTOS; IZUMINO, 2005).

O conceito de gênero, conforme discutido na subseção anterior, refere-se a uma construção social que organiza as relações entre homens e mulheres, funcionando como uma categoria analítica para compreender de que modo o feminino e o masculino são socialmente produzidos (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Embora o termo violência de gênero possa ser utilizado para se

referir à violência de um homem contra outro homem ou de uma mulher contra outra mulher, o vetor mais difundido de violência de gênero caminha no sentido da violência praticada por um homem contra uma mulher (SAFFIOTI, 2015).

Saffioti (2015), em seu livro *Gênero, Patriarcado e Violência*, conceitua a violência de gênero como uma forma ampla de violência, que inclui tanto a violência doméstica quanto intrafamiliar. A autora explica que a violência familiar envolve integrantes da mesma família, seja ela nuclear ou extensa, considerando tanto os vínculos de sangue quanto os de afinidade. Ela ressalta ainda que tais situações de violência podem manifestar-se dentro ou fora do espaço doméstico.

A violência doméstica mantém certas interseções com a violência familiar, mas distingue-se por alcançar indivíduos que, embora não façam parte da família, residem total ou parcialmente no lar, como empregados/as domésticos/as ou pessoas agregadas. Segundo o que a autora explica, a noção de domicílio não se limita ao espaço físico, possuindo também um caráter simbólico. Dessa forma, alguém pode continuar sendo alvo de violência mesmo se mudar de lugar. Um exemplo é o da mulher que, ao tentar escapar das agressões do marido, muda-se de residência, mas ainda assim é perseguida por ele para que a violência se concretize (SAFFIOTI, 2015).

Hooks (2021) prefere referir-se à violência doméstica como “violência patriarcal”, por entender que este termo lembra que a violência ocorrida no lar está ligada ao sexismo e à dominação masculina. Ela destaca que as pessoas tendem a enxergar a violência doméstica entre

adultos como separado da violência que ocorre contra as crianças, quando não é, já que estas podem sofrer violência tanto por atos diretos contra sua integridade, como também quando são forçadas a testemunharem atos violentos dentro de seus lares. Para a autora, é importante considerar os ataques violentos contra crianças, mesmo quando praticados por mulheres, como uma expressão da violência patriarcal.

A autora destaca que, em uma cultura marcada pela dominação, as pessoas são educadas a perceberem a violência como uma forma legítima de manter o controle social. Nessas condições, os grupos que ocupam posições de poder recorrem a intimidações e punições excessivas, tanto físicas quanto psicológicas, sempre que sentem suas estruturas hierárquicas ameaçadas, seja na relação entre homens e mulheres ou nas interações entre pais/mães e filhos (HOOKS, 2021).

No tocante à violência contra as mulheres, Santos e Izumino (2005) apontam para o fato de que a produção acadêmica sobre o assunto começou a se consolidar na década de 1980, configurando-se como uma das temáticas centrais nos estudos feministas daquele período. Esses trabalhos surgiram em meio às transformações sociais e políticas vivenciadas no país, ao fortalecimento do movimento de mulheres e ao processo de redemocratização. Entre seus principais propósitos estava o de dar visibilidade à violência de gênero, enfrentando-a por meio de ações nos campos social, psicológico e jurídico. Um marco importante desse movimento foi a criação das Delegacias da Mulher, que permanecem até hoje como uma das políticas públicas mais relevantes no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Os principais estudos sobre essa violência tiveram como objetos de estudo as denúncias feitas por mulheres nos distritos policiais e as práticas feministas não-governamentais de atendimento às mulheres em situação de violência. Santos e Izumino (2005) identificaram três correntes teóricas nesses estudos sobre violência de gênero.

A primeira corrente teórica identificada pelas autoras como uma das principais referências nas análises sobre violência contra as mulheres teve Marilena Chauí como uma de suas teóricas mais importantes. Na perspectiva desta autora, a violência contra as mulheres decorre de uma ideologia que sustenta e legitima a supremacia masculina, sendo continuamente reforçada tanto por homens quanto por mulheres nas relações sociais. Conforme a análise de Santos e Izumino (2005), Chauí compreende a violência como um ato que converte diferenças em desigualdades hierarquizadas, visando submeter, explorar e controlar. Nesse processo, a pessoa violentada passa a ser tratada como um “objeto”, e não como um “sujeito”, tornando-o dependente e passivo. Desta forma, o ser dominado perde sua autonomia, sua liberdade, ou seja, sua “capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p.148).

Segundo o que as autoras compreendem, na leitura de Chauí, a violência dirigida às mulheres tem origem em uma ideologia que atribui menor valor ao feminino em relação ao masculino. As distinções entre homens e mulheres são transformadas em desigualdades hierárquicas, a partir de discursos produzidos sobre a mulher, especialmente sobre seu corpo, que naturalizam determinados atributos, como a maternidade, e

fixam papéis sociais diferenciados conforme o sexo. Assim, tais discursos não apenas definem funções sociais distintas, mas as organizam de modo desigual, legitimando a superioridade masculina. Esse processo é reiterado cotidianamente, sendo reproduzido e sustentado tanto por homens quanto por mulheres (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Segundo o que Chauí considera, o sujeito feminino é posto como “dependente”, destituído de liberdade “para pensar, querer, sentir, agir autonomamente, ao contrário do sujeito masculino” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 149). Isso não quer dizer que mulheres não cometam violência.

Segundo esta perspectiva teórica, as mulheres aparecem como partícipes tanto da violência que sofrem quanto daquela que reproduzem. No entanto, essa participação não decorre de uma escolha consciente ou voluntária, já que a subjetividade feminina é apresentada como carente de autonomia. Nessa lógica, a cumplicidade feminina estaria no fato de colaborarem, ainda que de forma não intencional, para a manutenção de sua própria condição de dependência, funcionando como meio de perpetuação da dominação masculina (SANTOS; IZUMINO, 2005).

A segunda corrente teórica referida por Santos e Izumino (2005) teria sido introduzida no Brasil pela socióloga Heleieth Saffioti, que apresenta uma perspectiva feminista e marxista do patriarcado para a análise da violência contra a mulher. Esta abordagem se difere da primeira corrente por vincular a dominação masculina ao sistema capitalista e racista. De acordo com Saffioti, o patriarcado não é apenas um sistema de dominação (campos político e ideológico), mas também um sistema de

exploração (campo econômico).

As autoras apontam para a ideia de que, na visão de Saffioti, vigora uma ideologia machista que condiciona os homens a exercerem poder sobre as mulheres, e estas a aceitarem tal subordinação. A violência dirigida às mulheres seria, portanto, fruto deste processo de socialização, no qual o homem se percebe autorizado a agir de forma violenta enquanto a mulher é educada a atender às vontades masculinas, como se esta relação fosse algo natural (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Saffioti (2004) diverge da posição de Chauí ao não admitir a interpretação de que as mulheres sejam coniventes com a violência que enfrentam. Para a autora, elas se encontram como sujeitos inseridos em uma relação de poder profundamente desigual em relação aos homens. Ela destaca ainda que, dentro da estrutura social de gênero, os homens detêm um domínio quase absoluto, chegando a exercer poder de vida e morte sobre as mulheres, algo evidenciado pelos elevados índices de impunidade dos agressores. Assim, considerando que as mulheres dispõem de parcelas muito reduzidas de poder para alterar esse cenário, não se pode afirmar que tenham responsabilidade ou cumplicidade nas violências sofridas.

Para Saffioti (2004), costuma-se ver a mulher sendo colocada como um objeto não somente por seu violador como também por ela mesma. Ela aponta para a ideia de que faz parte do discurso da vítima se colocar como objeto, ou como não-sujeito. No entanto, a mulher assume o lugar de sujeito quando, por exemplo, revida agressão, xinga, debocha, denuncia, não reage. De acordo com a autora, as mulheres são vítimas da violência de gênero, o que não significa tomá-las como passivas. Assumir

que as mulheres são vítimas, segundo o que ela considera, seria diferente de assumir uma postura vitimista. “Para poder ser cúmplice do homem[,] a mulher teria que se situar no mesmo patamar que seu parceiro na estrutura de poder” (SAFFIOTI, 2004, p. 70).

A terceira corrente teórica dos estudos sobre violência contra as mulheres, denominada de relacional, relativiza a perspectiva de dominação-vitimização. A principal teórica dessa corrente foi Maria Filomena Gregori, autora do livro *Cenas e Queixas*, publicado no início dos anos de 1990 (JAEGER, 2013; SANTOS; IZUMINO, 2005).

Segundo o que Santos e Izumino (2005) comentam, Gregori apresenta uma posição divergente da de Marilena Chauí ao não compreender a violência a partir da lógica da dominação nem pela oposição entre autonomia e heteronomia. Para Gregori, a violência conjugal não deve ser entendida como expressão de poder, mas, sim, como uma forma de interação, na qual homens e mulheres atribuem sentidos a suas condutas. Nesse entendimento, a violência configura-se mais como um jogo relacional do que como um embate de poder.

As autoras destacam que, para Gregori, a mulher possui autonomia e atua ativamente nas situações de violência, não podendo ser vista apenas como vítima da dominação masculina. Embora, assim como Chauí, reconheça a participação feminina na reprodução dos papéis de gênero que sustentam a violência, Gregori não interpreta essa participação apenas como submissão a um mecanismo de opressão. Em sua análise, a mulher figura como protagonista nos episódios de violência e, ao formalizar a denúncia, adota a posição de vítima e de não-sujeito, uma vez

que é dessa forma que encontra proteção e, também, satisfação. Além disso, o temor da violência seria um dos elementos que reforçam essa cumplicidade (SANTOS; IZUMINO, 2005).

De acordo com Santos e Izumino (2005), o objetivo de Gregori não seria culpabilizar a mulher por participar de sua vitimização, mas entender o contexto e o significado assumidos pela violência. Segundo as autoras, quando Gregori relativiza o binômio dominação-vitimização, ela abre um importante debate para os estudos feministas sobre violência, de forma que se investiguem os contextos nos quais ela ocorre.

Segundo o que Santos e Izumino (2005) consideram, os estudos sobre violência de gênero evidenciam que a mulher não pode ser vista apenas como vítima passiva, pois, ao denunciar as agressões sofridas, ela ao mesmo tempo resiste e, também, reforça determinados papéis sociais que a colocam nessa posição. As autoras ressaltam, em diálogo crítico com o trabalho de Gregori e em consonância com Saffioti, que a violência não pode ser analisada fora de uma dinâmica de poder. Considerá-la de forma desvinculada dessa relação significaria assumir, de maneira equivocada, a existência de igualdade social entre homens e mulheres.

As críticas dirigidas a Gregori mostram-se pertinentes: ao interpretar a violência conjugal apenas como um recurso comunicativo ou um jogo relacional, há o risco de ignorar as desigualdades estruturais de gênero que a sustentam. Conforme enfatizado por Santos e Izumino (2005), assim como Saffioti, é imprescindível compreender a violência dentro de uma lógica de poder. Reconhecer a participação ativa da mulher nas situações de violência contribui para ampliar a análise do fenômeno;

contudo, não se pode desconsiderar que tais interações estão inseridas em um cenário marcado por profundas assimetrias históricas e estruturais entre homens e mulheres.

Para efeito do presente trabalho, adota-se a perspectiva teórica de violência de gênero de Heleith Saffioti, entendendo-se que, no exercício da função patriarcal, os homens podem determinar a conduta das mulheres, crianças e adolescentes, recebendo a tolerância social para punir o que se apresentar como desvio. A execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homem cis heterossexual exige que sua capacidade de mando se apoie na violência, sobretudo quando a ideologia de gênero não se mostrar suficiente para assegurar a obediência das potenciais vítimas (SAFFIOTI, 2001).

Nada impede que mulheres usem de violência contra homens, no entanto não há por parte delas um projeto de dominação-exploração (categorias entendidas como um único processo). De acordo com Saffioti (2001), mulheres também podem desempenhar, por delegação da função patriarcal, a violência contra crianças, adolescentes e até outras mulheres.

Os dados contidos no Atlas da Violência de 2025 sobre violência contra as mulheres são muito reveladores quanto à gravidade da problemática. Na última década (2013-2023), pelo menos 47.463 (quarenta e sete mil quatrocentas e sessenta e três) mulheres foram assassinadas no Brasil. Somente em 2023, foram 3.903 (três mil novecentas e três) vítimas, o que representa 3,5 (três vírgula cinco) casos para cada grupo de 100 (cem) mil mulheres (IPEA, 2025). O número de mortes violentas chama ainda mais atenção, tendo sido 4.172 mortes classificadas em 2022 como

mortes violentas por causa indeterminada (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2024).

De acordo com o Atlas, é possível afirmar que a maioria dos homicídios de mulheres que aconteceram dentro das residências foram praticados por conhecidos das vítimas. Estes foram considerados feminicídios, conceito que surgiu pela primeira vez em 1970, utilizado pela socióloga Diana Russel, que definiu o fenômeno como o assassinato de mulheres por homens apenas por elas serem mulheres. No Brasil, o crime de feminicídio foi criado como uma qualificadora do crime de homicídio doloso (Lei nº 13.104/2015), “definido como o homicídio contra a mulher motivado pelo contexto de violência doméstica ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, mas, em outubro de 2024, teve sua tipificação alterada, passando a ser um crime autônomo, através da Lei nº 14.994/2024 (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2024; BRASIL, 2024).

A análise dos registros dos óbitos indica que 35,5% (trinta e cinco vírgula cinco por cento) dos homicídios de mulheres ocorreram nos domicílios, número que se aproxima da proporção de feminicídios identificados, 36,6% (trinta e seis vírgula seis por cento). Com relação às mulheres, o domicílio tem sido o principal local de ocorrência dos homicídios, diferentemente dos homens, cujo local principal são as ruas ou estradas. Isso permite afirmar que as mulheres estão mais sujeitas à violência letal dentro de sua própria casa (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2024).

É importante destacar que, dos dados de homicídios de mulheres

registrados em 2022 no sistema de saúde, 66,4% (sessenta e seis vírgula quatro por cento) das vítimas eram mulheres negras, o que implica dizer que estas estão 1,7 (um vírgula sete) vezes mais suscetíveis a serem vítimas de homicídio do que as não-negras (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2024).

No que tange aos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), tem-se que, no ano de 2022, 65,2% (sessenta e cinco vírgula dois por cento) de todas as notificações de violência contra o sexo feminino (todas as idades) foram de violência doméstica, sendo a violência física a mais frequente, 36,7% (trinta e seis vírgula sete por cento) dos casos. Em relação ao perfil etário, 56,3% (cinquenta e seis vírgula três por cento) foram mulheres acima de 15 (quinze) anos, havendo uma prevalência de mulheres negras, 58,2% (cinquenta e oito vírgula dois por cento) das vítimas. O lugar mais frequente para ocorrências das agressões foi a residência, 81% (oitenta e um por cento) dos registros. No que tange à autoria da violência doméstica, tem-se que, em 86,6% (oitenta e seis vírgula seis por cento) dos casos, os homens foram os agressores (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2024).

Apesar de todos os avanços já conquistados na legislação no sentido da busca pela igualdade entre homens e mulheres, essa igualdade legal não se tem mostrado suficiente para transformar a estrutura de dominação masculina, embora ela seja muito importante para assegurar que qualquer cidadão possa recorrer à justiça sempre que for prejudicado por práticas discriminatórias e violentas. Porém, enquanto houver discriminações legitimadas por uma ideologia dominante, especialmente

contra a mulher, os próprios agentes da justiça estarão tendentes a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz de um sistema de ideias que justificam essas desigualdades (SAFFIOTI, 1987).

Conforme o que referido por Bordieu (1989a), a dominação masculina é um exemplo de violência simbólica, em que as mulheres são conduzidas a aceitarem e a reproduzirem normas de gênero que as colocam em posição inferior. Segundo o que o referido autor defende, a violência simbólica se dá através de formas sutis e as vezes imperceptíveis de dominação e coerção, ocorrendo por meio de significados, normas, linguagens e práticas culturais. Essa forma de violência não envolve força física, mas se manifesta através da aceitação das desigualdades e das relações de poder existentes. Essa violência vai operando de uma forma silenciosa e invisível, fazendo com que as relações de dominação sejam vistas como normais, naturais ou inevitáveis, quando na realidade são construções sociais.

Instituições sociais, como família, escola, igreja, mídia e estado, por exemplo, vão reproduzindo a violência simbólica, atuando como mediadoras dos valores e normas dominantes. Um aspecto determinante da violência simbólica é que ela vai sendo aceita e legitimada pelos próprios dominados, que internalizam essas normas e valores que justificam a própria submissão. Esse processo de internalização é chamado por Bordieu (1989a) de *habitus*. A importância deste conceito, segundo o que o autor explica, está na capacidade de explicar como as relações de dominação se perpetuam sem a necessidade de força física, mas também pela aceitação dos dominados que não percebem a natureza arbitrária da

construção de sua própria submissão (BORDIEU, 1989a).

Historicamente, as mulheres são associadas a valores tidos socialmente como negativos, tais como emotividade, fragilidade, resignação, insegurança, incapacidade de lidar com situações adversas ou de usar a razão. Características apresentadas como se fossem inerentes à mulher desde o nascimento. Elas são educadas desde cedo para inibirem a agressividade, a serem cordatas e dóceis. Já os homens, estes são ensinados a competirem e a assumirem características de força, racionalidade, dureza e firmeza, por exemplo (SAFFIOTI, 1987). Esses modelos de mulher-passiva e homem-ativo são chamados de estereótipos.

A palavra estereótipo foi usada pela primeira vez na área das ciências sociais em 1922, pelo jornalista Walter Lippmann, em sua obra *Public Opinion*. *Stereo* etimologicamente significa sólido, e o autor usou o termo, referindo-se a algo rígido (DALTRO, 2023).

As características físicas são os principais elementos para a formação de estereótipos, por serem uma forma simplista de agrupar os indivíduos em grupos sociais, porém não são as únicas, sendo observados também elementos sociais, culturais e comportamentais, ou seja, a maneira como aquele indivíduo interage com a realidade social e com a população em geral (DALTRO, 2023).

Os estereótipos de gênero são um tipo de preconceções a respeito de traços descritos como apropriados ao gênero masculino e ao feminino, que se dão com base em sistemas de valores, crenças individuais e coletivas. O estudo desses estereótipos revela a existência de assimetrias entre os gêneros, o que favorece e justifica determinadas práticas sociais

(DORNELAS, 2019).

Um dos grandes obstáculos à efetivação e ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres consiste em romper com os estereótipos e com as funções de gênero que as desvalorizam, atribuindo-lhes uma posição de subordinação em relação aos homens (DALTRO, 2023).

A imagem da mulher, conforme o que já foi posto, está tradicionalmente vinculada à ideia de fragilidade, docilidade e delicadeza, no entanto, quando uma pessoa do sexo feminino se comporta de forma contrária ao socialmente esperado, ela é vista como “louca, desequilibrada, agressiva e indigna de confiança”. Por outro lado, o homem é visto como “um ser forte, provedor, firme, confiável”, e caso ele se conduza de forma diferente ao que tradicionalmente se espera, as percepções e julgamentos sobre ele são mais brandas, e sua conduta é mais aceita e justificável (DALTRO, 2023, p. 151).

De acordo com Daltro (2023), pode-se afirmar que ideias e pensamentos estereotipados sempre influenciaram a sociedade em diversas áreas, inclusive na judicial, na medida em que agentes públicos, tanto no âmbito investigativo quanto processual, estão sujeitos a propagar valores patriarcais, contribuindo, assim, para que sejam mantidas desigualdade entre os gêneros.

Para a autora, o estereótipo de gênero é:

[...] o conjunto de ideias e crenças padronizadas e difundidas, a partir de características físicas ou comportamentais dos indivíduos do sexo masculino e feminino, sejam essas compartilhadas pela coletividade ou não (DALTRO, 2023, p. 152).

Inicialmente, os seres humanos foram separados em duas

categorias, de acordo com os estereótipos e com base no sexo, ou seja, masculino e feminino. Essa classificação foi normalizada, tendo-se tornado aceita durante muitos anos pela sociedade. Por consequência, foi sendo justificado que se desse tratamento desigual para pessoas biologicamente classificadas de forma diferente (DALTRO, 2023).

Os estereótipos podem gerar uma relação de opressão quando se passa a exigir de determinados sujeitos que se comportem de acordo com o que a sociedade espera, caso contrário, serão vistos como desviantes, inadequados ou marginais.

Historicamente, foi-se atribuindo ao sexo feminino características relacionadas à submissão e passividade, que favoreceram que a sociedade aceitasse com facilidade o papel masculino de dominação. Comportamentos agressivos foram sendo utilizados pelo sexo masculino como forma de dominar o sexo feminino (DALTRO, 2023).

A visão do homem como o provedor da família, dotado de forças física e mental, e da mulher como a responsável pela reprodução, pelos trabalhos domésticos, pelos cuidados com os filhos e o casamento cristalizou alguns entendimentos acerca das funções do homem e da mulher e fortaleceram diversos estereótipos.

Interpretações estereotipadas sobre as mulheres sempre estiveram presentes na sociedade, influenciando a ocorrência de comportamentos abusivos e violentos, que são validados por diversas instituições sociais, dentre elas a própria família, as religiões, o casamento e até dentro do sistema judicial. A mulher é tida como emocional, frágil, recatada, doméstica, submissa, e, caso não atinja determinados padrões, é vista como

sedutora, passional, escandalosa, mentirosa e agressiva (DALTRO, 2023).

Muitos estereótipos, com o passar do tempo, vêm sendo considerados discriminatórios e estão sendo fortemente combatidos, porém, ainda nos tempos atuais, algumas condutas e formas de expressão femininas, como maneira de vestir-se, modo de portar-se e de agir, podem influenciar sua imagem e colocar em xeque a sua honestidade e seu caráter (DALTRO, 2023).

Para Daltro (2023, p. 155), “o Direito apresenta-se como um importante instrumento ideológico para construção e educação da população” enquanto as instituições judiciárias foram criadas e desenvolvidas “com base em uma estrutura machista e patriarcal”. Assim, ele reforça estereótipos que acabam perpetuando desigualdades.

Hümmelgen e Cangussú (2017) apontam para a ideia de que críticas feministas às ciências jurídicas têm assinalado o direito como sendo fruto da sociedade patriarcal, burguesa e branca, construído do ponto de vista masculino e burguês, de maneira a refletir valores, interesses e necessidade priorizados por este grupo social.

Conforme destacado por Rabenhorst (2011, p. 19), apesar de toda tentativa “de se fazer passar por um instrumento neutro, objetivo e assexuado, o direito parece que já fez previamente uma opção pelos homens”. A utilização pelo direito, por exemplo, da categoria aparentemente neutra e assexuada de “ser humano” foi um instrumento de negação da diversidade e uma ferramenta de dominação das mulheres, através do uso de esquemas genéricos que convinham ao sistema.

Embora as feministas façam críticas ao direito, não quer dizer que

estas sejam contra ele. O objetivo dessas críticas é corrigir o olhar do direito, fazendo com que mire menos a norma jurídica e mais as relações sociais (RABENHORST, 2011).

Ao se analisar, por exemplo, as transformações ocorridas no campo jurídico nas últimas décadas, verifica-se que muitas das mudanças ocorridas contaram com a importante atuação do movimento feminista, como na atual compreensão sobre a relação entre igualdade/diferença; o questionamento sobre a separação entre público/privado e a reivindicação para que a Justiça intervenha na esfera doméstica; a defesa da ideia de que pessoas de forma particular também podem violar direitos humanos; a proposta de formas diferentes de resolução de conflitos, dentre outras (RABENHORST, 2011).

As chamadas teorias feministas do Direito, ou teorias jurídicas feministas, têm como finalidade questionar e desestabilizar os papéis desiguais atribuídos às mulheres ao longo da história, propondo caminhos para sua emancipação no âmbito legal. Essas perspectivas aproximam o campo jurídico das reflexões feministas, inserindo o debate sobre gênero nas análises e práticas do Direito (TITO; TERRA, 2022).

Os debates acadêmicos acerca de um feminismo jurídico passaram a ganhar visibilidade nos Estados Unidos a partir da década de 1980, ressaltando a importância de “despatriarcalizar (ou seja, retirar a visão patriarcal) de dentro do direito” (TITO; TERRA, 2022, p. 2). A partir da constatação de que mulheres recebiam tratamentos jurídicos diferenciados e desiguais, pensadoras feministas começaram a estabelecer um diálogo entre o campo jurídico e as teorias feministas, propondo a

leitura do Direito por meio de “lentes de gênero”, de modo a evidenciar e transformar essas assimetrias históricas.

Utiliza-se a ideia de feminismos por existirem teorias feministas diversas e plurais. Muitas são as correntes teóricas, políticas e jurídicas que a compõem e que abordam questões envolvendo as desigualdades de gênero e a subalternidade das mulheres em sociedades patriarcais. “Os feminismos existem a partir do fazer de milhares de mulheres ao redor do mundo[,] e isso é importante de ser destacado” (TITO; TERRA, 2022, p. 2).

Conforme o que é ressaltado por Rabenhorst (2010), seria um equívoco falar de feminismo no singular, por não se tratar de um pensamento unívoco ou de uma prática política homogênea. Ao contrário, o feminismo é uma arena de pontos de vista diversos e conflitantes.

Os feminismos questionam as desigualdades sofridas pelas mulheres e, através de uma consciência crítica, procuram ressaltar as tensões e contradições presentes nos discursos que intencionalmente confundem o masculino com o universal (TITO; TERRA, 2022).

Enquanto movimentos sociais, filosóficos e políticos, os feminismos, desde o final do século XIX, questionam as construções sociais do que significa ser mulher e as exclusões a que elas estão sujeitas.

O termo feminismo começou a ser usado em 1911 nos Estados Unidos, sendo adotado por escritores para substituir termos como “movimento de mulheres” ou “problema de mulheres” (TITO; TERRA, 2022, p. 4). A expressão passou a ser utilizada para designar um movimento que não se limitava à luta pelo direito ao voto, mas que

reivindicava as autonomias política, intelectual e sexual das mulheres. As feministas norte-americanas buscavam evidenciar as desigualdades de gênero às quais estavam submetidas, defendendo ações concretas para enfrentá-las e superá-las.

Esse movimento apresenta um discurso estruturado, de naturezas intelectual, filosófica e política, cujo propósito é questionar e dismantelar os modelos históricos que sustentaram a posição de inferioridade das mulheres em relação aos homens (TITO; TERRA, 2022).

Os feminismos contribuíram com debates fundamentais, entre eles o conceito de patriarcado, utilizado para compreender a dominação masculina sobre as mulheres, ressaltando que tal poder não se restringe ao ambiente doméstico, mas permeia toda a organização social, inclusive o campo jurídico.

Outro aporte relevante foi a noção de interseccionalidade, que aponta para a ideia de como as mulheres podem vivenciar diferentes formas de opressão simultaneamente, resultantes da sobreposição de distintos eixos de desigualdade. Assim, as disparidades de gênero não se configuram como as únicas vivenciadas por elas, sendo imprescindível considerar também aquelas decorrentes do racismo, da condição de classe, da pertença étnica, entre outras (TITO; TERRA, 2022).

As mulheres por muitos anos estiveram excluídas das discussões sobre economia e política, ficando alijadas de participarem da vida pública. O próprio Direito as excluía dessa participação. Os feminismos, tanto em sua teoria, como nos movimentos sociais, sempre buscaram questionar o Direito, denunciando o papel desenvolvido por este na manutenção das

opressões sobre as mulheres. Foi através de uma teoria feminista do direito que foi sendo apontada a existência de leis discriminatórias, de interpretações jurídicas marcadas pelo sexismo e de doutrinas amparadas em estereótipos de gênero (TITO; TERRA, 2022).

As perspectivas feministas no campo jurídico passaram a incorporar ao Direito debates e críticas sobre a posição subordinada atribuída às mulheres e sobre as formas de opressão baseadas no gênero. Com isso, desencadearam reflexões que colocam em pauta tanto a estrutura do sistema jurídico quanto os modos pelos quais seus conhecimentos são produzidos e perpetuados.

Segundo o que Sabadell (2013, p. 469) considera,

[...] a crítica feminista ao direito não se restringe à análise da doutrina e de textos normativos nacionais e internacionais: ela também abarca a prática legal. Adotando o ponto de vista jus-sociológico, analisa como advogados, juízes, promotores, procuradores, policiais e demais operadores jurídicos utilizam o direito na prática diária.

A partir do final da década de 1970 e início dos anos de 1980 já se pode afirmar a existência de uma teoria feminista do direito, entendida como:

[Um] conjunto de reflexões e elaborações teóricas produzidas por mulheres e homens que se assumem como feministas e que, assim, se dedicam a análise, à crítica e à proposição de mudanças em leis, teorias, discursos e práticas no campo dos estudos jurídicos (TITO; TERRA, 2022, p. 10).

No cenário brasileiro, a produção acadêmica relacionada ao tema ainda é relativamente limitada quando comparada ao volume e maturidade dos estudos feministas no campo jurídico desenvolvidos em outros países. Desde o final da década de 1980, tanto nos Estados Unidos quanto em

diversas nações europeias, abordagens reunidas sob os termos *feminist jurisprudence* ou *feminist legal theory* já vinham-se firmando como referenciais teóricos significativos e amplamente debatidos (TITO; TERRA, 2022).

Relevantes contribuições surgiram nas décadas de 1980 e 1990 para as teorias jurídicas feministas, quando feministas negras, a exemplo de Ângela Harris, destacaram o problema de se considerar apenas o gênero, ignorando outras opressões que atravessavam a vida das mulheres, chamando a atenção para o racismo. Foram ressaltadas a importância de se considerarem as interseccionalidades de raça, classe, etnia, sexualidade, orientação sexual, dentre outras (TITO; TERRA, 2022).

São muitas as teorias feministas do direito, que podem ser trabalhadas a partir de diversos focos e abordagens, sendo inúmeras as temáticas por elas trabalhadas, a exemplo do reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, sua proteção jurídica contra o feminicídio, a violência doméstica, o estupro, a exploração sexual e outras violências, a ampliação de seus direitos sexuais e reprodutivos, direitos relativos ao divórcio e poder parental, igualdade no acesso a oportunidades de trabalho e salários, participação política, dentre outros assuntos importantes (TITO; TERRA, 2022).

Desta forma, percebe-se que os feminismos se aliam ao direito na busca pela emancipação feminina e o reconhecimento de seus direitos, a partir de críticas que vão sendo feitas ao âmbito jurídico de dominação patriarcal, expondo as omissões do direito, sua cumplicidade ou atuação direta nos esquemas de dominação das mulheres.

As primeiras movimentações feministas começaram a surgir na primeira metade do século XIX, principalmente através da imprensa feminista, que foi o principal veículo de divulgação das ideias dos movimentos nesta época. No Brasil, foram as mulheres consideradas mais instruídas e pertencentes aos setores mais altos da sociedade que abraçaram os ideais feministas propagados pelos escritos de Nísia Floresta, considerada por muitos autores como a primeira feminista brasileira. Após passar um período na Europa e ter contato com o feminismo europeu, ela retornou e publicou em 1832 o seu livro *Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens* (TITO; TERRA, 2022).

Na segunda metade do século XIX e início do século XX, as mulheres, de forma mais organizada, passaram a se manifestar e a fazer campanhas pelo reconhecimento dos seus direitos políticos, reivindicando seus direitos de votarem e serem votadas. Estes movimentos organizados foram conhecidos como “sufragistas” e surgiram primeiramente na Europa e nos Estados Unidos. No Brasil, a primeira fase organizada do movimento feminista esteve relacionada às reivindicações pelos direitos políticos das mulheres, tendo elas tomado consciência de que, somente através do reconhecimento desses direitos, elas seriam reconhecidas pelo Estado como sujeito de direitos, podendo gerir suas próprias vidas e interesses (TITO; TERRA, 2022).

Entre as décadas de 1950 e 1960, tem-se um novo período para o movimento feminista, em que se buscou compreender a origem da condição feminina, sendo questionadas as razões das opressões sofridas pelas mulheres. Chegou-se à conclusão de que era sua função reprodutiva

que as reduzia ao papel de mães e esposas. As pautas feministas estiveram ligadas à exploração sobre o corpo da mulher, sua sexualidade e direitos reprodutivos, sendo esse período reconhecido como “Revolução Sexual”. Com o surgimento da pílula anticoncepcional, as mulheres passaram a buscar sua liberdade sexual e sua autonomia reprodutiva (TITO; TERRA, 2022).

Nessa época, estava em vigência o Código Civil de 1916, que apoiava a supremacia masculina e ressaltava o papel de mãe e esposa das mulheres, sendo necessário que ela tivesse a autorização do marido para realizar atividades básicas de sua vida civil. Por esta lei, conforme o que já foi exposto na subseção anterior, as mulheres não gozavam das mesmas capacidades atribuídas aos homens, demonstrando que o próprio direito as mantinha subordinadas a eles. Somente com o Estatuto da Mulher Casada, surgido em 1962, e com a Lei do Divórcio, de 1977, as mulheres obtiveram emancipação em algumas áreas (TITO; TERRA, 2022).

Nos anos de 1980, novas pautas surgiram com a redemocratização do Brasil e a Constituinte, ocasião em que as feministas buscaram assegurar direitos na nova Constituição em elaboração. Houve um período marcado por intensas articulações políticas do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher pelas reivindicações do movimento feminista. Este movimento foi fundamental para que se assegurassem na CF/1988 importantes direitos das mulheres, trazendo avanços no sentido da emancipação jurídica feminina e direitos iguais para homens e mulheres (TITO; TERRA, 2022).

A CF/1988 representou um ponto de virada na garantia de direito

das mulheres, ao estabelecer a igualdade jurídica entre os sexos, especialmente nas relações familiares. Também incorporou medidas para enfrentar a violência de gênero, assegurou a proteção à maternidade e reconheceu o planejamento familiar como decisão compartilhada entre o casal. Além disso, vedou práticas discriminatórias contra as mulheres no mercado de trabalho, entre outras disposições de proteção e promoção de direitos (TITO; TERRA, 2022).

Grande parte das reivindicações do movimento feminista foi incorporada no texto constitucional, destacando-se o princípio da igualdade como uma das principais conquistas para as mulheres, não só por ter assegurado tratamento isonômico para todas as pessoas, mas por servir de base para novas legislações que vieram depois.

Apesar de todos os avanços obtidos desde a Constituinte, o direito ainda continua reproduzindo estereótipos de gênero patriarcais, o que implica a necessidade de se continuar lançando “luzes feministas, lentes de gênero, no âmbito jurídico, para que o direito também leve em consideração essas questões e possa avançar no reconhecimento dos direitos das mulheres e em um direito menos patriarcal” (TITO; TERRA, 2022, p. 16).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo que a sociedade e o Estado têm falhado na garantia da cidadania feminina e no combate à violência contra as mulheres, elaborou em 2021 um “Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero”, voltado à magistratura, para servir como um guia para que os julgamentos assegurem o direito à igualdade e a não-discriminação, de forma que não sejam repetidos

estereótipos, nem perpetuados diferenças e preconceitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Esse Protocolo, conforme destacado em seu texto, buscou alcançar objetivos, tais como:

[...] reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 8).

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi desenvolvido por um grupo de trabalho criado pelo CNJ, a partir da Portaria nº 27, de 27 de fevereiro de 2021, posteriormente complementada pela Portaria nº 116, de 12 de abril do mesmo ano. Sua elaboração tomou como inspiração o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, instituído no México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Seguindo esta mesma linha de ação, outros países latino-americanos, como Chile, Colômbia, Uruguai e Bolívia, também já produziram seus próprios protocolos oficiais de julgamento, reforçando a importância de assegurar um tratamento adequado aos direitos das mulheres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Da apresentação do grupo de trabalho que elaborou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Judiciário brasileiro, consta seguinte informação a respeito desse instrumento:

[...] é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que

estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 8).

O Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 14), com a publicação do Protocolo, reconhece que o direito tanto pode servir para perpetuar subordinações, como pode servir como um mecanismo de emancipação social, “se analisado, construído, interpretado e utilizado de forma comprometida com a igualdade substancial”. Diante disso, a criação do documento tem o escopo de “orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistrados e magistradas julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade”.

A introdução do documento ressalta a pretensão de que este instrumento favoreça uma mudança cultural dentro do Judiciário brasileiro, de forma a se alcançar uma sociedade mais justa e igualitária:

Importante destacar a importância deste protocolo, dada a íntima relação que o direito tem na reprodução de desigualdades no Brasil, mas também do seu potencial emancipatório, quando realizado através da prática de magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade. Assim, espera-se que ele impacte o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 14).

O Protocolo estrutura-se em três grandes eixos. Na primeira seção, são apresentados os conceitos fundamentais para a compreensão e aplicação de uma abordagem de gênero nas decisões judiciais, incluindo definições, como sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade,

estereótipo de gênero e violência, dentre outros. Em seguida, na segunda parte, reúnem-se orientações práticas, sugerindo etapas que podem ser seguidas por magistradas e magistrados quando do processo decisório, funcionando como instrumentos de apoio para incorporar a perspectiva de gênero na jurisdição. Já na terceira seção, nela se volta para especificidades das diferentes áreas da justiça, Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar, trazendo exemplos e dilemas que emergem quando a questão de gênero atravessa esses campos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Mais do que um manual, o protocolo provoca uma reflexão sobre a necessidade de repensar práticas judiciais historicamente marcadas por visões androcêntricas. Ao propor caminhos e exemplos, ele não apenas orienta, mas também tensiona o debate sobre até que ponto o sistema de justiça está disposto a se abrir para novas lentes interpretativas que busquem desconstruir desigualdades de gênero enraizadas.

Trata-se de um instrumento que, se bem aplicado pelo Judiciário brasileiro, em muito contribuirá para a redução das violências historicamente propagadas contra as mulheres em sua busca por Justiça.

2.2 DIREITOS HUMANOS E AS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAL DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Nesta seção, apresenta-se um panorama sobre a consolidação dos direitos humanos e sua relação direta com a proteção das mulheres em situação de violência. Inicialmente, recupera-se a trajetória histórica desses

direitos, desde suas origens na antiguidade até a formação de um sistema internacional após a Segunda Guerra Mundial.

Em seguida, analisa-se a normativa internacional específica voltada às mulheres, destacando-se convenções e tratados que reconheceram a violência de gênero como violação de direitos humanos e estabeleceram obrigações concretas aos Estados, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

Por fim, abordam-se os avanços nacionais, com destaque para o movimento feminista, a CF/1988 e a criação da Lei Maria da Penha, que consolidou no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos de prevenção, proteção e punição relacionadas à violência contra a mulher. Nesta seção, portanto, articulam-se dimensões históricas, internacionais e locais, mostrando-se como a luta por igualdade e dignidade se materializou em normativas que buscam transformar a realidade de discriminação e violência de gênero.

2.2.1 A Afirmação dos Direitos Humanos

Conforme o que foi referido, nesta primeira subseção será apresentada a trajetória de afirmação dos direitos humanos, desde suas raízes na antiguidade até a internacionalização após a Segunda Guerra Mundial. Serão discutidas a evolução de sua concepção, o impacto dos movimentos sociais, a criação da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como debates atuais entre universalismo e relativismo cultural.

A afirmação histórica dos direitos humanos é um processo que

veio se desenvolvendo ao longo de séculos, refletindo a evolução da sociedade e sua luta por justiça e dignidade. Esta trajetória é marcada por diversos momentos que se mostraram cruciais para consolidar os direitos humanos como um pilar das sociedades modernas.

Segundo o que Comparato (2015) comenta, foi entre o século VIII a.C. e o século II a.C., o qual ele denominou de Período Axial, que se começou a pensar em algum direito humano, momento em que a sociedade, ainda na antiguidade, saiu do estado puro de pensar na natureza para começar a refletir sobre o homem. Nesse período, substituíram-se as explicações mitológicas da tradição pelo saber lógico da razão.

No Período Axial, pela primeira vez na história, despontou a ideia de uma igualdade entre todos os homens, como ser dotado de liberdade e razão, apesar das diferenças de sexo, raça, religião e costumes sociais. Vale salientar que, nessa época, ainda não existia uma palavra que exprimisse o conceito de “ser humano”. Todos os integrantes eram chamados de “homens”, como membros de uma mesma espécie animal (COMPARATO, 2015).

Lançaram-se nesse período os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, muito embora ainda permanecessem a legitimidade da escravidão, a crença na inferioridade natural da mulher em relação ao homem e a ideia de inferioridade de alguns povos, como os africanos e asiáticos (COMPARATO, 2015).

É importante perceber que a concepção da mulher como ser naturalmente inferior ao homem remonta às mais antigas formulações do

pensamento humano organizado. No Período Axial, período em que surgiram os grandes sistemas religiosos e filosóficos que estruturaram as culturas ocidental e oriental, a igualdade entre os homens foi reconhecida apenas em termos abstratos e universais, deixando de incorporar, de fato, as mulheres neste projeto de humanidade. A utilização do próprio vocábulo “homem”, como sinônimo de “ser humano”, já mostrava a exclusão feminina do centro do discurso filosófico e jurídico.

Essa desigualdade não era apenas social, mas revestida de um discurso de naturalização, pois acreditava-se que a mulher tinha uma essência inferior, fosse por razões biológicas, espirituais ou morais. Como um ser incapaz de racionalidade plena, a mulher estava destinada ao espaço privado e à reprodução enquanto o homem era vocacionado aos espaços público e político. Esse pensamento ecoou por séculos, sustentando a ordem patriarcal que vinculava a mulher ao silêncio, à domesticidade e à tutela masculina.

A partir dessa compreensão de pessoa, começou-se a desenvolver o princípio da igualdade fundamental de todos os seres humanos, independentemente das diferenças individuais ou de grupos, fossem elas de natureza biológica ou cultural. Desse modo, iniciava-se a construção do núcleo do conceito universal de direitos humanos.

Esse conceito, da forma como começou a se desenhar no Período Axial, mostra-se muito ambivalente, pois, de um lado, significou uma ruptura histórica, colocando em cena a ideia de que todo ser humano possui uma dignidade inerente, que não poderia ser relativizada por pertencimento social, etnia, cultura ou religião, mas, por outro lado,

apresentou um universalismo parcial, excludente e contraditório em sua aplicação prática.

Percebe-se que esse discurso de universalismo foi frequentemente mobilizado por um ideal normativo, uma promessa de igualdade que, na prática, convivia com sistemas de opressão que eram legitimados, a exemplo da escravidão, da exclusão de mulheres, do racismo, dentre outros. Esse “homem universal” era quase sempre representado como masculino, branco, proprietário e europeu; ou seja, era um universal que excluía boa parte da humanidade.

Parece uma noção enganadora, um recurso retórico que sustenta a ideia de progresso e de civilização, mas que mascara exclusões estruturais. Porém, seria muito simplista considerar que é meramente uma enganação, já que a força desse conceito permitiu que, ao longo do tempo, diferentes grupos, como mulheres, negros, povos colonizados, indígenas, assim como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, dentre outros (LGBTQIA+), pudessem apropriar-se da promessa da universalidade para reivindicar inclusão. Dessa forma, o que começou como uma igualdade limitada, foi sendo ampliada pela força de lutas sociais.

Assim, essa ideia de universalidade do conceito de direitos humanos não é exatamente uma enganação, mas, sim, uma promessa, um campo histórico de disputa, que tem servido de base para a luta de grupos marginalizados pela efetiva inclusão.

Segundo o que Comparato (2015) informa, a consolidação da consciência histórica dos direitos humanos exigiu um longo processo

preparatório, focado na limitação do poder político. Somente ao compreender que as instituições governamentais deveriam atuar em benefício dos cidadãos, e não em favor dos próprios governantes, passou-se a reconhecer a existência de direitos intrínsecos à condição humana, os quais não poderiam ser vistos meramente como concessões daqueles que detêm o poder.

O autor menciona o reino de Davi (996 a.C. a 963 a.C.) como um precursor do que séculos depois seria denominado Estado de Direito, isto é, uma estrutura política em que os governantes não criam leis para legitimar seu poder, mas estão subordinados a princípios e normas superiores. No contexto desse reino, o monarca não se considerava divino nem legislador, apresentando-se, ao contrário, como representante de um Deus único, encarregado de cumprir e fazer cumprir a lei divina (COMPARATO, 2015).

A experiência do Reino de Davi pode ser associada ao jusnaturalismo, pois já expressava a noção de que o poder político deve subordinar-se a uma ordem superior. O monarca não se apresentava como criador da lei, mas como executor da lei divina, antecipando a ideia central jusnaturalista de que a legitimidade do direito não decorre da vontade arbitrária do governante, mas de princípios universais e transcendentais de justiça (COMPARATO, 2015).

Essa limitação institucional foi retomada no século VI a.C. com a criação das primeiras instituições democráticas de Atenas e, no século seguinte, com a fundação da república romana. A democracia ateniense foi fundada sob os princípios da preeminência da lei e da participação ativa

dos cidadãos nas funções do governo, ficando o poder político dos governantes limitado por mais de dois séculos (501 a 338 a.C.). O povo ateniense podia eleger seus governantes e tomar em assembleia as grandes decisões políticas, como adoção de leis, declarações de guerra, conclusão de tratados e alianças, dentre outras. Já na república romana, nesse período a limitação do poder político não foi alcançada pela soberania popular ativa, mas pela instituição “de um complexo sistema de controles recíprocos entre os diferentes órgãos políticos” (COMPARATO, 2015, p. 56).

A democracia ateniense e a república romana foram substituídas por regimes imperiais que se estabeleceram a partir do século IV a.C., primeiro com Alexandre Magno (Grécia) e depois com Augusto César (Roma), que buscaram concentrar um poder absoluto. Deu-se início à Idade Média, com uma civilização marcada pela combinação de “instituições clássicas, valores cristãos e costumes germânicos” (COMPARATO, 2015, p. 57).

Os historiadores dividem a Idade Média em dois momentos: a Alta e a Baixa Idade Média. Durante toda a Alta Idade Média, houve um enfraquecimento do poder político e econômico, com a consolidação do sistema feudal. A partir do século XI, iniciou-se um processo de reconstrução da unidade política anteriormente perdida, marcado pelo conflito entre o imperador e o papa pela supremacia sobre o território europeu. Paralelamente, os reis, considerados os nobres de hierarquia mais elevada, buscavam incorporar às suas coroas os direitos e prerrogativas tradicionalmente pertencentes à nobreza e ao clero (COMPARATO,

2015).

Foram os abusos desta reconcentração de poder que fizeram surgir as primeiras manifestações de rebeldia, com a Declaração das Cortes de Leão de 1188 (na Península Ibérica) e a Magna Carta de 1215 (na Inglaterra). Neste embrião dos direitos humanos, despontou “o valor da liberdade”, mas não uma liberdade para todos, e, sim, liberdades específicas para os estamentos superiores, o clero e a nobreza, com algumas concessões para o povo, “o Terceiro Estado”. Como parte deste último, havia os comerciantes (burgueses), que começaram a ascender-se socialmente, à medida que foram concentrando riquezas (COMPARATO, 2015, p. 58).

A primeira experiência histórica de sociedade de classe começou nas cidades comerciais da Baixa Idade Média, “onde a desigualdade social já não [era] determinada pelo direito, mas resulta[va] principalmente das diferenças de situação patrimonial de famílias e indivíduos” (COMPARATO, 2015, p. 58).

Durante os dois séculos que se sucederam à Idade Média (séculos XVI e XVII), a Europa conheceu um recrudescimento de poderes, sendo elaborada a tese da monarquia absoluta, com as ideias de Jean Bodin e Thomas Hobbes, em que se fundaram os impérios coloniais ibéricos ultraconservadores. Esse recrudescimento fez crescer um sentimento de resistência à tirania e a consciência quanto aos perigos representados por um poder absoluto. As devastações provocadas por guerras civis levaram à reafirmação de valores, como a harmonia social e a liberdade (COMPARATO, 2015).

A conquista de algumas liberdades pessoais, como o *habeas corpus* (1679) e o *Bill of Rights* da Inglaterra (1689), não beneficiavam indistintamente a todos, mas sobretudo a nobreza e o clero, embora a burguesia rica também tenha conseguido beneficiar-se. A partir do *Bill of Rights* britânico, começou a se firmar a ideia de um governo representativo, ainda que não de todo o povo, mas pelo menos de suas camadas superiores, sendo esta uma garantia fundamental para as liberdades civis.

Foi com as ideias iluministas do século XVIII que os direitos humanos começaram a ser articulados de uma forma mais sistemática. Filósofos, como Jonh Locke e Jean Jacques Rosseau, defenderam que todos os indivíduos possuem direitos naturais inalienáveis, como a vida, a liberdade e a propriedade. Essas ideias influenciaram fortemente as revoluções americana e francesa, que foram marcos importantes para a afirmação dos direitos humanos.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, segundo o que Comparato (2015, p. 62) explica, foi o registro de nascimento dos direitos humanos na história, quando em seu artigo I ressaltou a seguinte ideia:

Todos os seres humanos são pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a função da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Esse artigo seria o reconhecimento de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao constante

aperfeiçoamento de si mesmo, sendo a busca da felicidade a razão universal destes direitos inerentes à pessoa humana.

Vale ressaltar que, embora a Declaração de Independência de 1776 seja considerada por Comparato (2015) o marco inaugural dos direitos humanos, sua universalidade se mostra contraditória. Como observado pelo filósofo, cientista político e historiador camaronês Joseph-Achille Mbembe (2018), o mesmo país que proclamava a liberdade e a igualdade mantinha a escravidão como base econômica e, mais tarde, institucionalizou a segregação racial pelas leis Jim Crow. Essas leis legalizaram a segregação racial, impunham separação racial nas escolas, transportes públicos, hospitais, restaurantes, parques e outros espaços, praticando, assim, o *apartheid*.

Neste sentido, o discurso iluminista de direitos inatos conviveu estruturalmente com a desumanização de negros e povos colonizados, mostrando que a promessa de igualdade universal nasceu restrita a determinados sujeitos enquanto outros eram deliberadamente excluídos da condição de humanidade plena. Dessa forma, percebe-se que o nascimento dos direitos humanos foi atravessado por uma tensão constitutiva, pois, ao mesmo tempo em que proclamava a igualdade universal, legitimava sistemas de exploração e exclusão. Não se trata de um desvio pontual, mas de parte da própria formação da modernidade ocidental, que construiu seu ideal de liberdade a partir da negação do outro.

Treze anos depois, no ato de abertura da Revolução Francesa, esta mesma ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos da Declaração Americana foi reafirmada e reforçada no artigo I da Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (COMPARATO, 2015, p. 63).

Esse reconhecimento de que todos os seres humanos são essencialmente iguais, em dignidade e direitos, foi uma mudança radical nos fundamentos da legitimidade política. A Declaração Americana destacou, ainda, no seu artigo II, que “todo poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele deriva. Os magistrados (isto é, os governantes) são seus fiduciários e servidores, responsáveis a todo tempo perante ele” (COMPARATO, 2015, p. 63).

É importante registrar que a democracia moderna, reinventada ao mesmo tempo pela América do Norte e pela França, foi o caminho encontrado pela burguesia para acabar com os privilégios do clero e da nobreza, e não para defender o povo pobre contra uma minoria rica. O que se buscava era a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de um governo irresponsável.

Para demonstrar as contradições dessa democracia americana, Mbembe (2017, p. 33-34) destaca, em seu livro *Políticas da Inimizade*, a seguinte ideia:

Durante muito tempo, os Estados Unidos foram um estado e uma democracia de escravos. W.E.B. Du Bois lembra, em *Black Reconstruction*, o paradoxo no seio desta nação que, desde que nasceu, proclama a igualdade dos homens; cujo governo supostamente obtém o seu poder por consentimento dos governados; mas que pela prática da escravatura, se sujeita a uma disjunção moral absoluta. Em meados dos anos 30 do século XIX, os Estados Unidos contam efectivamente com cerca de dois milhões de negros. Estes representam 11,6 por cento da população de 1900. O seu destino está muito ligado ao dos brancos, sem que as respectivas condições de uns e de outros, menos ainda o seu futuro, se misturem. Como muitos historiadores assinalaram, para ambos os

grupos será tão difícil separarem-se completamente como unirem-se. Quanto à lei, os escravos estão na posição de estrangeiros entre uma sociedade de semelhantes. Ter nascido nos EUA (caso de 90 por cento de entre eles em 1860) ou proceder de uma descendência mista (13 por cento de entre eles no mesmo período) nada muda, nem em relação ao estado de infâmia a que estão reduzidos, nem na ignomínia que sofrem, transmitida de geração em geração como uma herança envenenada.

Havia na democracia de escravos americana duas ordens, conforme o que é esclarecido por Mbembe (2017): uma comunidade de semelhantes que era regida pela lei da igualdade, pelo menos teoricamente, e uma categoria de não semelhantes, ou sem lugar. Estes últimos sem direito a terem direitos, sendo regidos por uma lei de desigualdade, baseada no preconceito de raça. Estes eram tratados de forma tão vil e degradante para que não apenas se mantivessem afastados, mas que deixassem o país voluntariamente, ou, se preciso, fossem deportados em massa.

Em seu livro, Mbembe (2017) mostra como a democracia moderna, em vez de garantir liberdade, igualdade e participação, tem sido corroída por práticas de exclusão, securitização e gestão autoritária da vida.

A Revolução Americana seguiu o mesmo espírito da Revolução Inglesa, ou seja, buscava restaurar alguns antigos direitos de cidadania diante dos abusos e usurpação do poder monárquico. Conforme o que é afirmado por Douzinas (2009), embora a Declaração de Direitos Americana modificasse as bases de legitimidade do Estado, sua essência continuava inalterada. Não havia intenção de legislar novos direitos, mas limpar caminho para sua implementação.

Na Revolução Francesa, por outro lado, buscou-se uma transformação profunda das condições sociais, com a intenção de apagar o

passado e reiniciar a história do zero. Enquanto os norte-americanos estavam mais focados em conquistar sua independência em relação à coroa britânica, sem necessariamente propagar o movimento a outras colônias, os franceses empenharam-se na ideia de promover a libertação de diversos povos. O espírito revolucionário francês chegou a se espalhar por regiões distantes, incluindo o subcontinente indiano, a Ásia Menor e a América Latina.

O Artigo I da Declaração Francesa, que foi posteriormente reproduzido na Declaração Universal de Direitos Humanos, afirma que “todos os homens nascem iguais em direitos e em dignidade”. Tal afirmação, segundo o que Douzinas (2009, p. 110) considera, consiste em uma falácia, haja vista as pessoas nascerem totalmente desiguais. De acordo com os teóricos do Direito, essas declarações são normativas ou aspiracionais, e não declarações de fato. A distância existente entre a realidade e sua futura aplicação veio a ser exatamente o espaço onde os direitos humanos se desenvolveram.

No que tange à noção de natureza humana presente na França, esta estava ligada à natureza do homem, que era definido como “um ser sensível [...] capaz de raciocinar e ter ideias morais”. Eram os homens que representavam a humanidade, já que sua razão, sua moralidade e sua integridade faziam deles “a imagem exata do ‘homem’ das Declarações” (DOUZINAS, 2009, p. 110).

As mulheres não estavam à altura desse entendimento, e tudo o que divergia das características biológicas, psicológicas e sociais do modelo masculino era tido como deficiência e inferioridade.

Conforme o que é apontado por Douzinas (2009), os dias que se seguiram à Revolução Francesa foram terríveis para a história das mulheres, pois elas tiveram a sua natureza aprisionada à ideia de vocação delicada, frágil, emocional e, portanto, incompatível com os direitos políticos e legais. As mulheres na França eram consideradas cidadãs inexistentes. Por sua natureza feminina, não tiveram reconhecido o seu direito ao voto, nem à educação e ao trabalho, o que só veio a lhe ser garantido no século XX. É importante destacar que este estereótipo de fragilidade e emotividade feminina ainda hoje está presente, dificultando que as mulheres alcancem o pleno exercício dos seus direitos sociais e políticos.

Além de a concepção de natureza humana da época ter sido masculina, era também branca. A raça e a igualdade de gênero foram desconhecidas da Declaração Francesa, permanecendo a escravidão e a ideia de superioridade do homem branco. Os direitos conquistados não alcançavam as mulheres. Estas precisaram percorrer um árduo caminho para conquistarem seus direitos, tendo os movimentos feministas sido fundamentais nesse percurso, conforme o que já foi referido na seção anterior e conforme o que será retomado na próxima seção.

As declarações de direitos dos Estados Unidos e da França simbolizavam a libertação histórica do indivíduo em relação aos grupos sociais aos quais tradicionalmente se subordinava, como, por exemplo, famílias, clãs, estamentos e instituições religiosas. Passou-se, então, a perceber a sociedade organizada não mais por estamentos, mas por classes, divididas entre proprietários e trabalhadores.

A ascensão do indivíduo, articulada com a perda da proteção da família, do estamento e das organizações religiosas, tornou o homem ainda mais vulnerável. A igualdade perante a lei e a segurança da legalidade assegurada pela sociedade liberal, que oferecia imparcialidade a todos, ricos e pobres, jovens e anciãos, homens e mulheres, inclusive para, mas por classes, negociar salários e condições de trabalho, logo produziu uma grande pauperização das massas proletárias no início do século XIX. Isso impulsionou a organização das classes trabalhadoras e os movimentos socialistas (COMPARATO, 2015).

A Constituição Francesa, de 1848, garantiu alguns direitos econômicos e sociais, mas a plena afirmação destes só veio acontecer no início do século XX, com a Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919.

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal ganho que a humanidade teve com os movimentos socialistas, iniciados na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos não é o ser humano abstrato, mas o conjunto de grupos sociais que estavam esmagados pela miséria, pela doença, pela fome e pela marginalização.

Conforme o que é apontado por Comparato (2015, p. 66),

Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.

Foi justamente buscando corrigir e superar o individualismo próprio da civilização burguesa, fundado nas liberdades privadas e na

isonomia, que o movimento socialista fez atuar, a partir do século XIX, o princípio da solidariedade. Este princípio se prende à ideia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social.

Partindo-se do princípio da solidariedade, consolidou-se o entendimento de que os direitos sociais fazem parte do conjunto dos direitos humanos. Esses direitos se concretizam por meio de políticas públicas destinadas a oferecerem suporte e proteção às pessoas em situação de maior vulnerabilidade, especialmente aquelas sem meios próprios para assegurarem condições de vida dignas.

Os direitos sociais incluem tanto o direito ao trabalho e direitos do trabalhador, como os direitos à seguridade (saúde, previdência e assistência social), à moradia, à educação, à alimentação, dentre outros que asseguram a melhoria das condições de vida da pessoa.

É importante destacar que, atualmente, o conjunto dos direitos sociais encontra-se, em todo o mundo, abalado e ameaçado pelos efeitos da globalização capitalista. Criou-se uma situação de exclusão social de populações inteiras, com taxas de desemprego cada vez mais acentuadas e com massas de trabalhadores perfeitamente dispensáveis no atual sistema capitalista de produção. E, também, levando-se em consideração os avanços tecnológicos da era computacional e da inteligência artificial.

Segundo o que Comparato (2015) descreve, a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos iniciou na segunda metade do século XIX e terminou com a Segunda Guerra Mundial, momento que assinala o início da fase definitiva desta internacionalização, que se

encontra ainda em desenvolvimento.

Mazzuoli (2014) identifica como antecedentes históricos do sistema internacional de direitos humanos o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Direito Humanitário, surgido no século XIX, aplica-se a situações de conflitos armados, buscando reduzir o sofrimento de combatentes, prisioneiros, doentes, feridos e das populações afetadas. A Liga das Nações foi estabelecida após a Primeira Guerra Mundial com o objetivo de fomentar a cooperação internacional, a paz e a segurança, condenando ataques que comprometessem a integridade territorial e a soberania política de seus Estados-Membros. A OIT, criada também após a Primeira Guerra Mundial, em 1919, teve como finalidade definir normas básicas de proteção ao trabalhador, regulamentando suas condições de forma internacional e promovendo padrões de dignidade e bem-estar social mais adequados.

Esses precedentes históricos marcam o fim de um período em que o direito internacional estava restrito à regulamentação de relações estatais, rompendo com o conceito de soberania absoluta e admitindo a intervenção externa no plano nacional para assegurar proteção aos direitos humanos violados. É nesse cenário que começam a surgir os primeiros contornos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

De acordo com Mazzuoli (2014, p. 53), o “Direito Internacional dos Direitos Humanos é aquele que visa proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independente do lugar onde se encontrem”. A respeito desses direitos, o referido autor chega a acrescentar

a seguinte informação:

[...] se referem ao conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, onde são estipulados o comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir dos governos (MAZZUOLI, 2014, p. 53).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é também conhecido como o “Direito do Pós-Guerra”, nasceu como uma resposta aos horrores vivenciados após a Segunda Guerra Mundial, momento em que emerge a necessidade de se reconstruir o valor dos direitos humanos, rompendo com a lógica da destruição, em que as pessoas eram consideradas descartáveis.

Conforme o que é apontado por Piovesan (2014), o movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos baseia-se na ideia de que toda a nação tem como obrigação o respeito aos direitos humanos de seus cidadãos e de todas as nações e que a comunidade internacional tem o direito e o dever de protestar, caso algum Estado não cumpra com suas obrigações.

Desta forma, fortalece-se o entendimento de que a proteção dos direitos humanos não deve ser reduzida ao domínio reservado do Estado, ou seja, não deve se restringir exclusivamente à sua competência nacional ou à sua jurisdição. Assim, a concepção clássica de soberania absoluta do Estado é revista e relativizada, uma vez que se admite a possibilidade de intervenções na esfera interna com o propósito de assegurar a proteção dos direitos humanos.

Outra mudança importante é que os indivíduos deixam de ser objeto e passam a assumir a condição de sujeitos deste direito internacional

público, podendo reivindicar seus direitos nas instâncias internacionais de proteção.

Com base nessas novas concepções, em 1945 surgiu a ONU, e, em 1948, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acerca dessa Declaração, Piovesan (2014, p. 52-53) traz o seguinte ensinamento:

Introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao consagrar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso de cidadania, conjugando o valor da liberdade ao da igualdade.

A autora destaca que, ao fazer isso, a Declaração demarcou a concepção contemporânea de direitos humanos, que passaram a ser concebidos como uma unidade independente, inter-relacionada e indivisível.

Seguindo o critério metodológico que classificou os direitos humanos em gerações, sendo os direitos de primeira geração os direitos civis e políticos (simbolizados pela liberdade individual); os de segunda geração, os direitos econômicos, sociais e culturais (reivindicações de igualdade e de um padrão de vida decente); os de terceira geração, os direitos coletivos e difusos⁴ e de soberania nacional (direitos à

⁴ Direitos coletivos são direitos de um grupo específico, como associações, sindicatos ou comunidades. Protegem interesses comuns, a exemplo de condições de trabalho, direito à greve, à negociação coletiva, dentre outros. Direitos difusos são direitos indivisíveis, que

autodeterminação e proteção ao meio ambiente), adotou-se o entendimento de que uma geração não substitui a outra, mas que elas interagem entre si (PIOVESAN, 2014).

Entende-se, portanto, que todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos se inter-relacionam, sendo independentes um do outro. Essa concepção foi reiterada pela Declaração de Viena, de 1993, quando afirma em seu § 5º que os direitos humanos “são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados (PIOVESAN, 2014, p. 55).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não se constitui tecnicamente em um tratado, pois não seguiu os procedimentos tanto internacionais como internos que os tratados internacionais precisam seguir desde sua celebração até a sua entrada em vigor. A Declaração seria uma “Recomendação” das Nações Unidas, adotada sob a forma de “resolução” da Assembleia-Geral, a consubstanciar “uma ética universal em relação à conduta dos Estados no que tange à proteção internacional dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2014, p. 74).

A adesão à Declaração de Direitos Humanos de 1948 é um dos parâmetros fundamentais pelos quais a comunidade internacional deslegitima Estados, fazendo com que Estados que violam sistematicamente os direitos humanos sejam vistos com desaprovação por parte da comunidade mundial.

É a partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e da

beneficiam a sociedade como um todo, sem distinção individual, a exemplo do direito ao meio ambiente saudável, ao ar puro, à água potável, à preservação do patrimônio histórico, dentre outros.

concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida que se foi desenvolvendo o Direito Internacional de Direitos Humanos. Formou-se a partir daí o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas. Esse sistema é constituído por instrumentos de alcance geral (a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico (a exemplo de Convenções Internacionais que visam responder a determinadas violações de direitos humanos, como as que tratam da discriminação contra as mulheres, discriminação racial, dentre outras) (PIOVESAN, 2014; MAZZUOLI, 2014).

Além dos mecanismos de proteção em âmbito global, a proteção internacional dos direitos humanos conta também com instrumentos de caráter regional, presentes nos sistemas europeu, americano e africano, como é o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. De maneira semelhante ao sistema global, esses instrumentos podem ter alcance geral ou específico: os gerais aplicam-se a todas as pessoas enquanto os específicos se destinam a grupos determinados ou categorias particulares de indivíduos, como ocorre com convenções voltadas à proteção das mulheres, por exemplo (MAZZUOLI, 2014; PIOVESAN, 2014).

O sistema global e o regional complementam-se e são inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos, compondo o conjunto de instrumentos de proteção no plano internacional. Direitos idênticos poderão ser protegidos por mais de um instrumento de

alcance global ou regional, ou ainda de alcance geral ou específico, podendo o indivíduo que sofrer violação de direitos escolher qual aparato lhe será mais favorável.

A ONU desempenha um papel central nesse processo, através de suas agências especializadas, comissões e órgãos de monitoramento. Além disso, Tribunais Internacionais, como a Cômte Internacional de Justiça e a Cômte Penal Internacional, foram estabelecidos para julgarem crimes contra a humanidade e outras violações graves de direitos humanos.

Douzinas (2009) destaca que a condição mais elevada dos direitos humanos é vista como resultado da sua universalização, haja vista a lei internacional dirigir-se a todos os Estados e a todas as pessoas humanas. No entanto, esta universalidade é empírica, não sendo um princípio normativo, uma vez que abrange os Estados que ratificam os tratados e convenções. Diante disso, “a comunidade dos direitos humanos é universal, mas imaginária” (DOUZINAS, 2009, p. 128).

Um Estado que assina e aceita convenções, declarações e tratados pode alegar ser um Estado que respeita direitos humanos, o que serve para legitimá-lo diante da comunidade internacional. Ocorre que isto pode ser uma retórica vazia, uma vez que o discurso dos direitos humanos pode ser cooptado e utilizado por qualquer um, com qualquer projeto político ou religioso, inclusive por Estados homicidas e repressivos.

Santos (2010[1997]) ressalta, ainda, que se pode utilizar duplos critérios para avaliação das violações de direitos humanos, valendo-se de complacência para com ditadores amigos e defesa do sacrifício dos direitos humanos em nome dos objetivos do desenvolvimento, o que torna os

direitos humanos suspeitos enquanto um norte emancipatório.

Douzinas (2009) ressalta, em sua obra *O fim dos Direitos Humanos*, que este fim chega quando os direitos humanos perdem sua finalidade utópica, ou seja, quando eles deixam de ser discurso e prática de resistência contra a dominação e a opressão públicas e privadas para se transformarem em instrumentos de política externa das grandes potências do momento. Segundo o que o autor enfatiza, os direitos naturais e humanos foram concebidos como uma defesa contra o domínio do poder e da arrogância e opressão da riqueza, mas após sua institucionalização vêm sendo sequestrados por governos cientes dos benefícios de uma política moralmente confiável.

Douzinas (2009) aponta para a ideia de que os direitos humanos têm muitos paradoxos a oferecer. Eles foram alardeados no cenário do mundo globalizado como um novo ideal. Nos termos do autor:

[...] une a Esquerda e a Direita, o púlpito e o Estado, o ministro e o rebelde, os países em desenvolvimento e os liberais de Hampstead e Manhattan. Os direitos humanos se tornam o princípio de libertação da opressão e da dominação, o grito de guerra dos sem-teto e dos destituídos, o programa político dos revolucionários e dos dissidentes. Mas o seu apelo não se restringe aos desventurados da terra. Estilos de vida alternativos, vorazes consumidores de bens e cultura, hedonistas e *playboys* do mundo ocidental, o dono da Harrods, o ex-diretor gerente da Guinness PLC, assim como o destronado rei da Grécia, todos traduziram suas reivindicações na linguagem dos direitos humanos. [...] Os direitos humanos são alardeados como a mais nobre criação de nossa filosofia e jurisprudência e como a melhor prova das aspirações universais da nossa modernidade, que teve de esperar por nossa cultura global pós-moderna para ter seu justo e merecido reconhecimento (DOUZINAS, 2009, p. 19).

Os direitos humanos romperam as batalhas ideológicas e hoje

fazem parte da ideologia da maioria dos regimes contemporâneos, no entanto, embora se diga que o século XX é o século dos direitos humanos, assiste-se, desde a segunda metade do século XX até os dias atuais, a um aumento crescente de violações a seus princípios. O século XX e este início de século XXI têm revelado uma realidade de massacres, genocídios, faxina étnica, migrações forçadas, aumento vertiginoso da fome e da miséria, um hiato cada vez maior entre pobres e ricos, violências de gênero e contra crianças e inúmeras outras violações que exigem uma resposta global coordenada e que levam a questionar a validade dos princípios de direitos humanos. Conforme o que é referido por Douzinas (2009), dizem respeito a paradoxos.

A Globalização e as novas tecnologias também trazem novos desafios e oportunidades para a promoção dos direitos humanos, como a necessidade de se proteger a privacidade na era digital e garantir a equidade no acesso a novas tecnologias. Movimentos contemporâneos de luta pelos direitos humanos, a exemplo dos que buscam justiça racial, como “Vidas Negras Importam”, que procuram chamar a atenção para a violência policial e discriminação sistêmica contra afro-americanos, e a Campanha Global pela Educação, liderada por ativistas, como a paquistanesa Malala Yousafzai, que lutam para assegurar acesso à educação para meninas que ainda estão privadas deste direito, demonstram a importância de se continuar perseguindo a concretização dos direitos humanos, em nível local e, também, em nível internacional.

De acordo com Comparato (2015), observa-se atualmente uma tendência cada vez mais forte de reconhecer que as normas internacionais

de direitos humanos, por refletirem uma espécie de consciência ética universal, ocupam uma posição superior em relação aos ordenamentos jurídicos nacionais.

Várias Constituições posteriores à Segunda Guerra Mundial procederam à inserção de normas que declaram como sendo de nível constitucional os direitos humanos reconhecidos na esfera internacional. O Brasil, diferentemente, promulgou a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que introduziu no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o § 3º com a seguinte redação:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004, s.p.).

Percebe-se, portanto, certo retrocesso, uma vez que, se o Congresso Nacional não aprovar segundo este rito, os tratados terão *status* de norma supralegal. E os tratados internacionais de direitos humanos, que tiverem *status* supralegal, estarão hierarquicamente acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal brasileira.

De toda forma, no Brasil, a CF/ 1988 copiou vários dispositivos da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o que demonstra que o direito constitucional brasileiro está em consonância com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Comparato (2015) aponta para a ideia de que não se contesta mais no plano internacional o princípio de supremacia absoluta da norma imperativa de direito internacional geral, uma vez que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, em seu artigo 53, declara nulo

o tratado cujas disposições estejam em conflito com alguma norma imperativa de direito internacional geral.

Segundo o que o autor informa, tem-se firmado na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre normas internas e internacionais, em matéria de direitos humanos, deve prevalecer sempre o que for mais favorável ao sujeito de direitos, haja vista a proteção da dignidade da pessoa humana ser a finalidade principal de todo o sistema jurídico (COMPARATO, 2015).

Outra discussão importante no campo dos direitos humanos envolve o debate travado entre duas concepções, a do Universalismo e a do Relativismo Cultural.

O Universalismo defende que os direitos humanos valem para todas as pessoas, sem distinção de origem, cor, gênero, religião, idioma, riqueza ou qualquer outra condição (BASSO, 2019).

Essa perspectiva sustenta que todo ser humano possui um valor próprio, vinculado à sua condição de pessoa, a qual é inalienável e válida de forma universal. A dignidade inerente à vida humana é, por si só, fundamento suficiente para a proteção dos direitos humanos, assegurando um conjunto de liberdades e garantias consideradas fundamentais a todos, independentemente das culturas ou formas de organização social existentes.

Como a dignidade humana é o elemento compartilhado por todos os indivíduos e constitui a base de uma comunidade universal, as distinções geográficas, étnicas, políticas, econômicas ou religiosas tornam-se irrelevantes para definir o alcance dos direitos humanos (BASSO,

2019).

A corrente universalista dos direitos humanos defende, portanto, a imposição da proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana em nível mundial, não podendo haver desculpas de qualquer ordem, nem cultural, nem filosófica ou ideológica, que justifiquem atos de desrespeito a esses direitos.

Um exemplo de situação em que se usou a ideia de universalismo dos direitos humanos é o caso em que o Supremo Tribunal Federal (STF), mais alto tribunal do Brasil, através do Habeas Corpus (HC) nº 143.641, em 2018, utilizou a CEDAW de 1979 para assegurar direito às mulheres grávidas e presas, garantindo o direito à maternidade, demonstrando que os direitos estabelecidos em tratados internacionais são aplicáveis a todos, independentemente da sua nacionalidade ou localização, e servem como base para a justiça em qualquer parte do mundo (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Muitos casos são julgados pela Corte Internacional dos Direitos Humanos. Em 2023, por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) enviou para a Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso de Celia Edith Ramos Durant, que foi submetida no Peru a uma esterilização não consentida, que a levou à morte. A Corte avaliou o caso e concluiu que o Estado Peruano descumpriu com seu dever de regular e fiscalizar o programa de esterilização, bem como de obter o consentimento da paciente e verificar as condições adequadas de realização do procedimento médico (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023).

A Corte concluiu também que eram estabelecidas metas discriminatórias voltadas exclusivamente às mulheres, o que reforçava estereótipos de gênero e afetava os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Foi considerado que Edith Durand foi vítima de discriminação interseccional devido a seu gênero e situação econômica, sendo sua esterilização um ato de violência contra a mulher (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2023).

Algumas considerações são necessárias. Se, de um lado, pode-se ressaltar a força normativa do universalismo, ao se garantir um padrão mínimo de dignidade e proteção dos direitos fundamentais para todas as pessoas, independentemente de fronteiras, crenças ou tradições, de outro lado, corre-se o risco de etnocentrismo, no caso de as normas universais ignorarem alguns contextos específicos e acabarem impondo valores de determinadas culturas sobre as outras. É preciso, portanto, equilibrar a defesa dos direitos humanos em escala global com o respeito à diversidade cultural, de modo que a universalidade não se transforme em um instrumento de dominação ou apagamento de identidades locais.

A Corrente do Relativismo Cultural, por sua vez, sustenta que não é viável considerar os direitos humanos como universais e com um único significado válido para todos os povos e regiões do mundo, uma vez que devem ser levados em conta os valores sociais e culturais de cada sociedade. Dessa forma, o próprio conceito de pessoa humana e de direitos fundamentais é relativizado, necessitando ser reformulado de maneira particular por cada comunidade, em conformidade com seus costumes e tradições (LUZ, 2017).

Segundo a perspectiva dos relativistas, a formulação do conjunto normativo dos direitos humanos deve refletir as especificidades culturais de cada sociedade. Isso significa reconhecer a diversidade cultural como característica essencial das diferentes nações, o que inviabilizaria a defesa de uma moral universal. Para os relativistas, a cultura é considerada a única base legítima do direito e da moral, responsável por gerar interpretações próprias e particulares a respeito dos direitos fundamentais (BASSO, 2019; LUZ, 2017).

Na visão dos relativistas, o conceito de direito encontra-se diretamente vinculado aos contextos político, econômico, social, cultural e moral de cada sociedade. Dessa forma, cada povo elaboraria sua própria concepção de direitos fundamentais, moldada por suas condições históricas e culturais específicas. Nesse cenário, o pluralismo cultural impediria a consolidação de uma moral universal, exigindo o reconhecimento e o respeito às particularidades e aos sistemas morais de cada comunidade.

É importante destacar que diversos direitos previstos nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos são incompatíveis com inúmeras práticas culturais extremamente tradicionais, muitas delas relacionadas ao tratamento oferecido às mulheres, como é o caso do dote obrigatório das noivas, a obrigatoriedade do uso de determinadas vestimentas, a clitoridectomia⁵, os casamentos arranjados, dentre outras práticas que implicam desigualdade de gêneros.

⁵ Clitoridectomia é a “remoção parcial ou total da glândula do clitóris (parte visível do clitóris) e/ou prepúcio (a dobra da pele ao redor do clitóris) (MANUAL MSD, 2022).

Embora sob a perspectiva relativista se possa questionar o predomínio do viés cultural ocidental, que busca impor suas crenças a outras culturas, ao invés de tentar compatibilizá-las, também se pode questionar, sob a perspectiva universalista, até que ponto a pretensão de resguardo de uma herança cultural discriminatória e violatória dos direitos humanos e que impinge sofrimento ao ser humano, a exemplo da mutilação genital feminina, deve prevalecer.

Para os relativistas, a construção dos direitos humanos precisa considerar essas particularidades culturais, sendo necessário que haja um reconhecimento, uma identidade do homem com os valores definidos, o que se mostra impossível ao abstrai-lo de seu contexto cultural.

Uma crítica feita pelos relativistas é a de que toda tradição de direitos humanos está fundamentada na ideia de “direitos”, o que se contrapõe com a noção de “deveres” proclamada por muitos povos orientais, que entendem que, para se ter direitos, é preciso antes que sejam obedecidos “deveres” (LUZ, 2017).

Os relativistas defendem, ainda, que os direitos humanos estão fundamentados sobre uma cultura antropocêntrica de mundo, que é típica de países ocidentais, em que o homem é o centro do poder. Em contraposição, existem culturas baseadas no fundamento do teocentrismo, em que o homem é tratado como representante de Deus na terra e Este como fonte de toda autoridade e poder. Nessas regiões em que prevalece uma visão teocêntrica do mundo, como é o caso dos países islâmicos, por exemplo, questionam-se a aplicação e a validade dos direitos humanos, por entrarem em choque com os preceitos religiosos que governam essas

sociedades (LUZ, 2017; BASSO, 2019).

Para os relativistas, os direitos humanos, da forma como estão postos, estão ligados a valores ocidentais, ou seja, estão embasados em uma única cultura, não havendo, desta forma, como serem impostos a todos, sobretudo aos povos que não partilham da mesma cultura.

Outro aspecto central da crítica dos relativistas ao universalismo é o entendimento de que o discurso de proteção aos direitos humanos estaria sendo utilizado para justificar uma política de relações exteriores vinculadas a interesses políticos e econômicos específicos, em que grandes potências econômicas ocidentais se estariam valendo dos direitos humanos de acordo com seus próprios interesses.

Esta polêmica entre a concepção Universalista e a concepção Relativista foi tema da II Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, que acabou ratificando o caráter universal de direitos humanos que havia sido afirmado na Declaração Universal de 1948. A Declaração de 1993 fez constar do parágrafo 5º, do Item I, que os direitos humanos são universais, buscando afastar de vez a ideia do relativismo cultural (MAZZUOLI, 2014).

Para Santos (2010[1997]), esse debate polarizado entre Universalismo e Relativismo precisa ser abandonado, por tratar-se de um debate falso entre conceitos que se mostram prejudiciais para a construção de uma concepção emancipatória de direitos humanos. Para o autor, o problema da concepção universalista está em sua postura hermética e avessa ao diálogo intercultural enquanto os relativistas precisam abandonar sua postura conservadora radical, para adotar uma atitude mais

flexível e aberta ao diálogo.

Santos (2001) destaca a necessidade de se construir um universalismo baseado em diálogo intercultural, no qual diferentes valores, princípios e tradições se complementem, fortalecendo a aplicação dos direitos humanos. Reconhecer que cada cultura possui suas próprias concepções de dignidade humana, embora parciais e sujeitas a limitações, é condição essencial para que esse diálogo ocorra. Ao mesmo tempo, o próprio processo de diálogo evidencia e confirma essas lacunas e insuficiências culturais.

Santos (2001) defende a necessidade de se repensarem os direitos humanos a partir de uma perspectiva multicultural. Para ele, o multiculturalismo deve ser compreendido como condição indispensável para estabelecer uma relação equilibrada e de fortalecimento mútuo entre a dimensão global e a legitimidade local, elementos considerados fundamentais para uma política hegemônica de direitos humanos na contemporaneidade. Nessa lógica de raciocínio, somente por meio do diálogo entre culturas seria viável construir uma concepção multicultural de direitos humanos. Caso os universalistas insistam na aceitação integral dos direitos, tais como formulados nas Declarações do século XX, e os relativistas persistam em reduzi-los a princípios religiosos ou tradições culturais, o resultado continuará sendo o embate de duas visões de mundo inconciliáveis, marcadas por tentativas de imposição mútua, sem avanços para uma verdadeira universalização desses direitos.

No que concerne à defesa dos direitos humanos das mulheres, a primeira estratégia para transformar sua condição jurídica é fomentar,

estimular e criar um procedimento a ser seguido que assuma uma perspectiva de gênero, que consiga visualizar a mulher, explicitando as relações de poder existentes entre os sexos.

Essa doutrina precisa ter como pressuposto o padrão de discriminação, de exclusão e de violência que as mulheres sofrem em todo o mundo. Seu objetivo central deve ser o de modificar essa realidade. Como meio, essa doutrina deve contar com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos da mulher e as convenções democráticas que foram promulgadas.

Os direitos humanos das mulheres possuem caráter universal e internacional. Além disso, são indivisíveis, o que significa que é necessário garantir simultaneamente os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais. Um Estado que adote políticas que violem esse princípio universal ficará isolado política e juridicamente no âmbito internacional, pois não é possível falar em direitos humanos plenos quando metade da população mundial, as mulheres, não tiver acesso equitativo aos seus direitos fundamentais.

Quando os Estados, no uso de sua soberania, aderem a tratados internacionais, assumem compromissos jurídicos perante a comunidade internacional, entre eles o dever de promover mudanças na condição legal da mulher. Nesse sentido, cabe a cada país analisar se há incompatibilidade entre as suas normas internas e os instrumentos internacionais ratificados, sobretudo no que diz respeito ao *status* jurídico feminino, devendo adotar medidas para revogar e suprimir disposições discriminatórias que ainda persistam em sua legislação nacional.

No Brasil, por exemplo, torna-se fundamental a avaliação da situação da LAP, que vem sofrendo permanentes críticas e denúncias no sentido de estar servindo como instrumento de discriminação e violação dos direitos da mulher.

Faz-se necessário que o Estado formule uma doutrina jurídica capaz de evidenciar os progressos advindos da incorporação dos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres ao ordenamento interno. Diversas disposições constantes desses instrumentos podem ser ressaltadas como fundamentais para o desenvolvimento da legislação brasileira, como, por exemplo: a conceituação de discriminação contra a mulher prevista no artigo 1º da CEDAW; a autorização para que os Estados adotem medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade entre homens e mulheres, estabelecida no artigo 4º do mesmo tratado; e, ainda, a definição de violência contra a mulher, entendida como a agressão física, psicológica ou sexual motivada pelo gênero, ocorrendo tanto no espaço público quanto no privado, prevista na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 (BRASIL, 1996).

Essa importante normativa internacional para a defesa dos direitos humanos das mulheres será abordada na próxima subseção.

2.2.2 A Normativa Internacional de Proteção às Mulheres em Situação de Violência

Conforme o que já foi abordado, com a Declaração Universal de 1948, começou-se a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da adoção de vários tratados internacionais voltados à

proteção de direitos fundamentais.

Este sistema normativo é formado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos específicos (como as Convenções Internacionais), que tratam de determinadas violações de direitos humanos, a exemplo da discriminação contra a mulher. Estes instrumentos, geral e específico, coexistem e complementam-se.

O sistema especial de proteção destaca a importância de reconhecer o sujeito de direitos em sua realidade concreta. Nessa perspectiva, incluem-se medidas voltadas especificamente para mulheres, crianças e minorias étnicas, entre outros grupos. Em contrapartida, o sistema geral de proteção dirige-se a todas as pessoas indistintamente, considerando-as de maneira abstrata e universal (PIOVESAN, 2014).

A partir da especificação do sujeito de direitos, passou a não ser adequado considerá-lo apenas de modo amplo, uniforme e abstrato, impondo-se a necessidade de reconhecê-lo em suas particularidades. Sob este enfoque, certos grupos ou determinadas formas de violação demandam respostas diferenciadas, como ocorre com as mulheres, cuja condição social requer atenção especial e tratamento específico voltado às suas singularidades.

Nesta subseção, abordam-se as principais normativas internacionais referentes aos direitos humanos das mulheres e sua relação com a construção da normativa nacional.

Os primeiros grupos feministas surgidos no início do século XX,

que se vinham organizando em defesa dos direitos das mulheres e pelo fim das práticas discriminatórias baseadas em gênero, perceberam que as desigualdades não ocorriam apenas em seus países e que tratar desses assuntos em âmbito internacional traria maior impacto sobre seus próprios governos. Por isso, na década de 1920, as mulheres ativistas buscaram obter maiores oportunidades de conseguir mudanças através de resoluções e tratados internacionais que obrigassem seus governos a tratarem da temática no plano nacional (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2024a).

Em 1922, foi criada a Associação Panamericana para Promoção da Mulher, que teve como objetivo influenciar na 5ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, que aconteceria em 1923 em Santiago, no Chile, buscando promover o direito das mulheres de votar e a assinatura de um tratado de igualdade de direitos. Apesar de todos os esforços, nenhuma mulher foi nomeada para a delegação dos países, de forma que várias delegadas não-oficiais estiveram na conferência para fazer *lobby* em busca de seu objetivo, tendo conseguido que se tomasse a resolução de que nas conferências seguintes seriam estudadas formas para eliminar as discriminações contra as mulheres, bem como seriam incluídas mulheres como delegadas.

Mesmo com todas as expectativas, na 6ª Conferência de 1928, realizada em Havana, Cuba, novamente não houve mulheres nas delegações, o que impulsionou uma grande mobilização pela participação feminina nas Conferências, ficando decidida a criação da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), que ficou encarregada de elaborar um

estudo sobre a situação jurídica das mulheres nas américas (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2024a; BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A 7ª Conferência Internacional dos Estados Americanos, ocorrida em Montevideu, em 1933, significou uma grande vitória para as mulheres, por ter sido a primeira a contar com a participação de mulheres nas delegações. Nessa Conferência, foi apresentado o Estudo elaborado pela CIM, tendo sido examinadas as Constituições de 21 repúblicas americanas, no que tange à desigualdade de direitos. Este foi o primeiro estudo dessa natureza no mundo. O evento serviu para que a Liga das Nações reconhecesse a existência e a validade dos movimentos pelos direitos das mulheres nas Américas (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2024a; BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Nas décadas de 1930 e 1940, a CIM continuou sistematicamente coletando e publicando estudos sobre o *status* jurídico das mulheres americanas, divulgando os dados amplamente. Mesmo durante a segunda grande guerra, a Comissão continuou reunindo-se para promover o ideal de igualdade para as mulheres, tendo tido um importante papel na garantia da criação da Comissão sobre o Situação da Mulher, ou *Comission on the Status of Women* (CSW), nas Nações Unidas (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2024a; BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A Carta das Nações Unidas, firmada em junho de 1945, na cidade de São Francisco, estabeleceu a proteção dos direitos humanos com fundamento na dignidade e no valor da pessoa, bem como na igualdade entre homens e mulheres. Posteriormente, a Declaração Universal dos

Direitos Humanos de 1948 reforçou a noção de que tais direitos são universais e inalienáveis, não admitindo distinções de gênero. Ainda que esses documentos tenham afirmado a não discriminação entre homens e mulheres, a trajetória histórica evidenciou a persistência de violações sistemáticas, o que motivou a realização de conferências e convenções destinadas a “reconhecer, assegurar e, sobretudo, implantar e garantir os direitos das mulheres no plano sociojurídico dos estados nacionais” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 502).

A CIM esteve voltada nas décadas de 1930 e 1940 para a luta pelo sufrágio feminino e por oportunidades de educação para as mulheres, de forma que esta educação fosse usada para alcançar direitos civis e políticos. Já na década de 1950, suas prioridades estiveram voltadas para os direitos sociais e econômicos. Esta mudança de foco permitiu que se alcançasse uma compreensão mais ampla das desigualdades de gênero e origem, bem como das medidas necessárias para melhorar a vida das mulheres. Nas décadas de 1960 e 1970, a Comissão voltou-se para a obtenção de direitos civis e políticos iguais em todos os estados-membros da OEA (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Em 1975, proclamado como o Ano Internacional da Mulher, aconteceu no México a primeira Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher, convocada pela CSW, em que a ONU retirou as questões de gênero do âmbito particular dos Estados, tornando-as questões globais. A maior preocupação da ONU foi a manutenção de leis e práticas culturais fundamentalistas em várias sociedades, que mantinham as mulheres nas mais diversas situações de opressão. Os objetivos da ONU

nesta Conferência foram:

a) a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; b) a plena participação das mulheres no processo de desenvolvimento; e, por fim, c) a maior contribuição das mulheres à paz mundial (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 502).

Embora já se viesse discutindo sobre a temática da violência contra as mulheres, esse tema foi mais diretamente abordado quando em 1979 a Assembleia Geral da ONU adotou um importante tratado de reconhecimento dos direitos das mulheres, a CEDAW.

Tendo como base a Declaração Universal de Direitos Humanos, que afirmou a igualdade de direitos entre homens e mulheres, sem qualquer distinção, a CEDAW é fruto de muitos anos de estudos, debates e esforços internacionais para afirmação dos direitos das mulheres e fim de todas as formas de discriminações.

Em seu conteúdo, a CEDAW traz princípios, normas e políticas públicas como diretriz para efetivação de seus objetivos, sendo considerada um importante instrumento para a luta pela igualdade de gênero e pela eliminação de qualquer forma de discriminação contra a mulher.

A referida Convenção estabeleceu que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos, o que dificulta sua participação nas mesmas condições que os homens nas vidas política, social, econômica e cultural do seu país, tornando-se um obstáculo para o bem-estar da sociedade e da família, além de impedi-las de servir ao seu país e à Humanidade em toda plenitude de suas possibilidades (ANDREUCCI, 2013).

De acordo com essa Convenção, estando em situação de pobreza, as mulheres ficam sem acesso mínimo à alimentação, saúde, educação, capacitação, oportunidades de emprego e condições para satisfazerem outras necessidades, sendo certo que o estabelecimento de uma nova ordem econômica baseada na equidade e na justiça contribuirá para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Para fim dessa Convenção, a expressão “discriminação contra as mulheres” tem o seguinte significado:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ANDREUCCI, 2013, p. 239).

Ou seja, a discriminação significa toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Diante disso, pode-se considerar que, no caso da mulher, a discriminação será sempre uma desigualdade praticada contra ela.

Essa Convenção, dentre suas previsões, consagra a urgência de se erradicar todas as formas de violência contra a mulher, a fim de que lhe seja assegurado o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também seus direitos sociais, econômicos e culturais. Ela tem servido como inspiração para diversos países signatários na adoção de normas

voltadas à proteção e erradicação da violência contra a mulher.

Os Estados-Partes que a adotaram assumiram o compromisso com a condenação da discriminação contra as mulheres, sob qualquer forma de expressão, e concordaram em seguir, por qualquer meio e sem tardar, uma política que vise eliminar progressivamente a discriminação contra as mulheres (ANDREUCCI, 2013; SILVA, 2024).

Trata-se, por exemplo, da obrigação internacional dos Estados de, ao ratificar essa Convenção, adotarem políticas e legislações mais igualitárias e uma educação não estereotipada.

A Convenção também incorpora uma preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres (Arts. 12 e 16) estejam sob o controle delas próprias, e que o Estado assegure que suas escolhas não sejam feitas sob coerção, nem lhes sejam prejudiciais, no que se refere ao acesso às oportunidades sociais e econômicas.

Também é reconhecido na Convenção que existem experiências, às quais as mulheres são submetidas, que precisam ser eliminadas, a exemplo do estupro, do assédio, da exploração sexual, dentre outras formas de violência.

Em resumo, a CEDAW reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; e que as habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, sempre respeitando a igualdade de direitos e de oportunidades (PIOVESAN, 2014).

É importante reconhecer que a igualdade não se concretiza apenas

pela simples proibição da discriminação. Por isso, a Convenção admite a adoção de políticas afirmativas capazes de acelerar a efetivação da igualdade. Nesse mesmo sentido, autoriza-se a chamada discriminação positiva, por meio da qual os Estados podem implementar medidas especiais de caráter temporário, destinadas a reduzir desigualdades e promover a equiparação entre homens e mulheres, cessando tais medidas quando o objeto for alcançado. “São medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório. Através delas[,] busca-se garantir a pluralidade e a diversidade social” (PIOVESAN, 2014, p. 354).

Para a garantia da igualdade, é essencial a adoção de estratégias que incentivem a inserção e a inclusão sociais dos grupos socialmente vulneráveis. Assim, a Convenção não tem apenas uma vertente repressiva, mas busca inserir uma vertente positiva-promocional.

Como mecanismo de implementação dos direitos que enuncia, ficou estabelecida na Convenção a sistemática de Relatórios, que precisam ser elaborados e encaminhados pelos Estados-Partes para o Comitê das Nações Unidas para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Devem constar destes relatórios as medidas legislativas, administrativas e judiciárias que estão sendo adotadas para a implementação da Convenção. É através desses relatórios que os Estados prestam contas aos organismos internacionais quanto à forma que estão adotando para a proteção dos direitos da mulher, o que permite o monitoramento e a fiscalização internacionais.

Segundo o que Piovesan (2014) informa, essa Convenção é o

instrumento internacional que mais fortemente recebeu reservas dentre as Convenções de Direitos Humanos, sobretudo em relação à cláusula que trata da igualdade entre homens e mulheres na família. As justificativas alegadas baseavam-se em argumentos religiosos, culturais e até mesmo legais. Houve países, a exemplo de Bangladesh e Egito, que acusaram o Comitê de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, por impor-lhes uma visão de igualdade entre homens e mulheres inclusive na família (PIOVESAN, 2014, p. 355).

Evidencia-se, assim, que a efetivação dos direitos humanos das mulheres continua fortemente vinculada à separação entre os âmbitos público e privado, já que, em grande parte das sociedades, persiste a restrição feminina ao ambiente doméstico, centrado na casa e na família. Apesar dos avanços na ocupação do espaço público, com maior inserção das mulheres em diferentes esferas sociais, permanece o desafio fundamental de ampliar a democratização também no espaço privado.

A este respeito, ressalta-se que o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, em sua Recomendação Geral nº 21, destacou ser dever dos Estados desencorajar quaisquer noções de desigualdade entre a mulher e o homem, quer sejam afirmadas “por leis, direito religioso ou privado ou por costumes”, de forma a eliminar as reservas que ainda incidam a respeito do artigo 16 da Convenção, que trata da igualdade de direitos no casamento e nas relações familiares (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 74).

O Estado Brasileiro em 1984 ratificou a CEDAW com algumas

reservas e, em 1994, retirou-as, ratificando a Convenção em sua integralidade. Em 2002, através do Decreto nº 4.377/2002, o país Promulgou a Convenção, transformando-a em um ato normativo.

Em 1990, a CIM convocou uma consulta pública sobre “Mulher e Violência”, com a participação de expertas no âmbito interamericano, por terem considerado que a CEDAW não havia contemplado explicitamente a temática da violência contra a mulher no campo jurídico-legislativo, ficando constatado um vazio que precisava ser resolvido. Os objetivos dessa consulta foram investigar e sistematizar propostas sobre a violência contra a mulher nas Américas, tendo em vista sua erradicação, ficando demonstrado nos resultados dessa consulta a existência universal de diversas formas de violência contra as mulheres, sendo necessário buscar medidas para combatê-las (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Diante desses resultados, o Comitê Diretivo da CIM convocou uma reunião para organizar uma Convenção Interamericana sobre Mulher e Violência, tendo elaborado um anteprojeto para circular entre os governos no ano de 1991.

Durante o processo de discussão do anteprojeto da Convenção, realizou-se em 1993, na cidade de Viena, a 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos, a qual aprovou resolução, afirmando que os direitos das mulheres e das meninas integram, de maneira inseparável, o conjunto dos direitos humanos universais, além de reconhecer que a violência praticada contra as mulheres configura violação a esses direitos (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

O espírito da resolução da Conferência de Direitos Humanos de

1993 foi contemplado no anteprojeto da Convenção, que seguia em consulta ampliada com a participação de parlamentares, agências governamentais e não-governamentais, organizações de mulheres e de direitos humanos de todos os países da região. Em abril de 1994, quando terminada essa consulta, aprovou-se o projeto de texto da Convenção e, em junho de 1994, na reunião do 24º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, ocorrida em Belém do Pará, foi apresentado o Projeto “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (Convenção de Belém do Pará), que foi promulgada por aclamação e entrou em vigor em 5 de março de 1995 (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

No Brasil, a Convenção de Belém do Pará foi promulgada através do Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996, tendo representado um grande avanço para o entendimento sobre violência, ao dispor em seu artigo 1º a seguinte diretriz:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1996, s.p.).

A partir dessa conceituação, a violência contra a mulher é entendida como uma forma particular de violência de gênero, capaz de gerar morte, lesões ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à vítima. Tal entendimento rompe com a falsa divisão entre as esferas pública e privada no tocante à proteção dos direitos humanos, ao admitir que essas violações não se limitam ao espaço público, estendendo-se igualmente aos ambientes doméstico e privado.

A Convenção ressalta no artigo 2º que a violência contra a mulher abrange as violências física, sexual e psicológica, podendo ocorrer no âmbito da família, unidade doméstica que compartilhe ou tenha compartilhado com o agressor; na comunidade, praticada por qualquer pessoa; ou perpetrada e tolerada pelo Estado e agentes públicos, onde quer que ela aconteça (BRASIL, 1996).

Ao estabelecer em seu artigo 3º que toda a mulher tem o direito de viver uma vida livre de violência e ao tratar da violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, a Convenção de Belém do Pará inaugura um novo paradigma na luta contra a violência. Toda a mulher, de acordo com o artigo 4º passa a ter direito ao “reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”. E pelo artigo 5º, a mulher passa a poder exercer “livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos”, além de os Estados-Partes reconhecerem que “a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos” (BRASIL, 1996, s.p.).

Todos os Estados-Partes, dentre eles o Brasil, ao ratificarem a Convenção de Belém do Pará, concordaram em condenar todas as formas de violência, assumindo a responsabilidade de adotarem todas as medidas que se fizerem necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. Isso implica que os Estados devem abster-se de invocar qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para não se afastarem de suas obrigações concernentes à eliminação dessa violência.

No artigo 7º, fica apontado que a violência é uma questão pública, e seu enfrentamento precisa ser assumido pelos Estados como um dever indelegável e urgente, devendo estes se empenhar em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (BRASIL, 1996, s.p.).

O artigo 7º da Convenção de Belém do Pará evidencia que o enfrentamento à violência contra a mulher não pode ser tratado como questão privada, mas como uma responsabilidade pública e estatal. Ao

impor aos Estados o dever de prevenir, punir e erradicar tais práticas, o artigo denuncia a insuficiência de respostas meramente formais e aponta para a necessidade de transformar estruturas legais, administrativas e culturais que ainda legitimam a violência. O desafio está em converter esse rol de obrigações em políticas concretas, que sejam eficazes para garantir os direitos assegurados na norma para mulheres em situações de violência.

A partir da Convenção de Belém, surgiram importantes estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, merecendo destaque o mecanismo das petições à CIDH. Nos termos do artigo 12 da Convenção, fica facultado a qualquer pessoa, grupo ou entidade não-governamental reconhecida em um ou mais Estados-Membros da OEA o direito de peticionar à Comissão, apresentando denúncia ou queixa de descumprimento do artigo 7º por parte de algum Estado-Membro.

Existem alguns requisitos de admissibilidade para essas petições, sendo o principal deles o esgotamento dos recursos internos, ou seja, para se recorrer à CIDH, é preciso que se esgotem todos os caminhos nacionais existentes, devendo se comprovar sua ineficácia.

Cumprе salientar que os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm natureza subsidiária, funcionando como uma salvaguarda complementar. Em outras palavras, sua aplicação ocorre somente quando as instâncias internas deixam de assegurar a proteção adequada dos direitos fundamentais. Nessas situações, a comunidade internacional pode buscar responsabilizar o Estado infrator, compelindo-o a adotar providências destinadas a restaurar ou reparar os direitos violados

(PIOVESAN, 2014).

Vale apontar que esse requisito de esgotamento dos recursos internos traz algumas consequências relevantes. Por um lado, ele garante o respeito à soberania dos Estados, dando-lhes oportunidade para resolverem as violações de direitos humanos dentro de seus sistemas jurídicos antes de uma atuação internacional. Por outro lado, pode implicar uma demora excessiva, especialmente em contextos de lentidão processual, morosidade judicial ou ineficácia das instituições nacionais, retardando o acesso da vítima à proteção internacional. Em muitos casos, isso pode prolongar a situação de vulnerabilidade e gerar sensação de impunidade.

A possibilidade de as mulheres denunciarem e darem visibilidade internacional às violações de seus direitos já gera para o Estado responsável um constrangimento de ordens política e moral, obrigando-o a justificar suas ações perante a comunidade internacional. Além disso, a CIDH pode responsabilizar esse Estado pela afronta aos direitos fundamentais das mulheres, impondo medidas adequadas, como a realização de investigações, a punição dos autores das violações e a determinação de indenizações aos familiares das vítimas (PIOVESAN, 2014).

É importante salientar que a CIDH não é um órgão judicial. A Corte Interamericana é que é um órgão jurisdicional no plano da OEA, de forma que suas decisões possuem força jurídica obrigatória e vinculante. O Brasil reconheceu em 1998 a jurisdição dessa Corte (PIOVESAN, 2014).

A partir da Convenção de Belém do Pará, foram sendo aprimoradas, de forma definitiva, as estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres.

Conforme o que é destacado por Bandeira e Almeida (2015, p. 507), a Convenção de Belém do Pará estabeleceu um novo referencial teórico, prático e simbólico para a proteção das mulheres, ao reconhecer que o Estado pode ser responsabilizado por atos de violência e discriminação doméstica quando não adota as medidas necessárias para preveni-los. “A exigência de que o Estado intervenha adequadamente para combater tal tipo de violência sai do âmbito da discricionariedade e passa a constituir-se em direito protegido jurídica e internacionalmente [...]”.

Torna-se obrigação do Estado garantir às mulheres vítimas de violência medidas de prevenção, investigação, punição e reparação, assegurando que essas ações sejam conduzidas pelo sistema de justiça sob uma perspectiva de gênero.

A Convenção considera a violência contra mulheres como uma ofensa à dignidade humana, sendo ela uma manifestação de relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Essas relações desiguais são então assim compreendidas:

[...] produtos de circunstâncias histórico-sociais que legitimam, tanto no plano legal como sociocultural, a violação dos direitos humanos de mulheres e meninas, tornando-as cada vez mais vulneráveis por ação ou por omissão da sociedade e do próprio Estado (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507).

A Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos que reconheceu, de forma

enfática, que a violência contra a mulher é um fenômeno generalizado e que atinge todos os grupos sociais e setores da sociedade, assumindo características específicas e interseccionadas com marcadores, como raça, origem étnica, classe social, geração, dentre outras, que precisam ser consideradas em cada contexto sociocultural. É preciso enfrentar essa violência em seus âmbitos político, jurídico, social, econômico, privado e público, devendo os Estados-Membros tomarem medidas nesse sentido.

Foi incluída no artigo 10 da Convenção de Belém do Pará a exigência de que os Estados prestassem contas de suas ações em relação à implementação dos mecanismos de prevenção e erradicação da violência contra a mulher. Para analisar os avanços na implementação da Convenção, bem como avaliar os desafios persistentes para que os Estados-Membros dessem uma resposta efetiva à violência contra as mulheres, foi criado em 2004 o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI). O MESECVI é uma metodologia de avaliação multilateral, sistemática e permanente, baseada no intercâmbio e na cooperação técnica entre os Estados-Membros da Convenção e um comitê de peritos (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2024b).

A CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em especial esta segunda, serviram como base para que o Consórcio de Organizações Não-Governamentais, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, propusesse no Brasil a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, demonstrando o quanto essas duas Convenções impactaram e continuam impactando o enfrentamento para a

violência contra as mulheres no país (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

2.2.3 Avanços Locais para a Proteção das Mulheres contra a Violência de Gênero

Voltando um pouco no tempo e ao cenário brasileiro dos anos de 1980, houve grupos de mulheres que se vinham organizando e atuando para emancipar a mulher como sujeito de direitos, bem como para assegurar sua participação e contribuição na vida pública.

Com o movimento de redemocratização do país e o processo da Constituinte, estes movimentos feministas enviaram, através do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes” ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, apresentando as propostas das mulheres para uma ordenação normativa que representasse igualdade entre homens e mulheres. Nem todas as reivindicações foram contempladas no texto Constitucional, mas houve um grande avanço para a luta das mulheres (SILVA, 2024).

O movimento feminista teve um papel fundamental para esse processo de mudança legislativa e social, tendo denunciado desigualdades e proposto políticas públicas. Desde a década de 1970, esse movimento já vinha reivindicando a igualdade de direitos entre homens e mulheres e lutando pela eliminação de todas as formas de discriminação, não apenas nas leis, mas também nas práticas sociais.

A CF/1988, além de consolidar o regime democrático, representou a integração dos direitos humanos à ordem jurídica nacional. O texto constitucional marcou o afastamento do período autoritário militar, refletindo um consenso em torno da democracia, assim como procurou

restabelecer o Estado de Direito, a separação dos poderes, a organização federativa, a democracia e a proteção dos direitos fundamentais, pautando-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A CF/1988 representou um importante avanço no que tange à consolidação dos direitos fundamentais, “situando-se como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil” (PIOVESAN, 2014, p. 367). De todas as Constituições brasileiras, a de 1988 foi a que garantiu maior participação popular na sua elaboração, tendo recebido inúmeras emendas populares, o que lhe assegurou uma maior legitimidade (PIOVESAN, 2014).

A partir da prática organizada dos movimentos de mulheres, alcançaram-se importantes avanços no que tange aos direitos fundamentais, sobretudo no que se refere ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, garantindo a não-discriminação sem distinção de qualquer natureza, “acabando, ao menos formalmente, com a hierarquia, a subordinação e a superioridade masculina, que ao longo da história submeteu mulheres ao patamar de subalterna, inferior e sem direitos” (SILVA, 2024, p. 192). Também se assegurou o reconhecimento da igualdade entre os filhos, o reconhecimento dos direitos reprodutivos, a proibição da discriminação no mercado de trabalho em razão do sexo e do estado civil, dentre outros direitos.

Outra contribuição importante do movimento de mulheres foi a inclusão no texto constitucional do § 8º do artigo 226, que acabou por reconhecer a ocorrência de violência doméstica, *ipsis litteris*: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram,

criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, s.p.).

Para que esse texto normativo não permanecesse apenas no papel, tornou-se essencial a implementação de políticas públicas afirmativas voltadas à superação das desigualdades estruturais, que se manifestavam sobretudo na forma de violência contra as mulheres. Nesse processo, teve papel decisivo a mobilização dos movimentos feministas, cuja atuação foi determinante para a criação de uma legislação específica direcionada ao enfrentamento da violência de gênero.

No âmbito internacional, conquistas significativas também contribuíram para impulsionar mudanças no cenário interno. Entre os marcos mais relevantes estão a CEDAW de 1979 (BRASIL, 2002), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (BRASIL, 1996), a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), além das Conferências do Cairo (1995) e de Pequim (1995). Esses instrumentos internacionais serviram como referência e inspiração, fortalecendo a luta dos movimentos de mulheres para que as conquistas alcançadas no plano global fossem efetivamente incorporadas e concretizadas no contexto nacional.

No plano jurídico, o período posterior a 1988 se caracterizou pela implementação de um extenso conjunto de normas nacionais voltadas à proteção dos direitos humanos, conjunto este aliado à crescente ratificação, pelo Brasil, dos principais tratados internacionais dessa área. Dessa forma, a CF/1988 consolidou “a reinvenção do marco jurídico normativo

brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2014, p. 370).

A partir do processo de redemocratização e, especialmente, com a promulgação da CF/1988, o Brasil passou a ratificar os principais tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. Além dos avanços proporcionados pela incorporação dessa normatividade internacional, o período pós-1988 registou uma intensa produção legislativa nacional em matéria de direitos humanos, de modo que grande parte das normas de proteção atualmente existentes foi criada após a Constituição, inspirando-se em seus princípios e diretrizes.

Para a criação da lei brasileira que protegesse os direitos das mulheres de viver sem violência e que punisse os seus agressores, foram realizados muitos debates, rodas de diálogos e estudos com a presença de órgãos estatais e não governamentais, que, somados às obrigações assumidas pelo governo brasileiro em face dos tratados e convenções internacionais assinados, foram criando o ambiente propício para a elaboração dessa lei específica. Foi neste contexto que surgiu o movimento chamado de “advocacy feminista”, que realizou campanhas pela criação de políticas públicas direcionadas à causa das mulheres e atuou junto ao Congresso Nacional pela criação dessa lei voltada ao enfrentamento da violência contra as mulheres (SILVA, 2024).

Para elaboração dessa legislação específica, foi criado em 2002 o Consórcio de Organizações Não-Governamentais Feministas, que atuou diretamente na formulação da lei de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Após um período de muitos debates, em 2004 foi concluído o PL nº 4.559/2004, da Câmara dos Deputados, que propunha a criação de mecanismos para coibir a violência contra a mulher, estabelecendo medidas para prevenção, assistência e proteção para as mulheres em situação de violência. Esse PL, após a tramitação de praxe, foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas legislativas, sendo sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo presidente da República, a Lei nº 11.340/2006 (SILVA, 2024).

Essa lei é conhecida como Lei Maria da Penha em reconhecimento à luta da biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou pela criação de uma legislação que contribuísse para o combate às violências familiar e doméstica, após sofrer tentativas de feminicídio por parte de seu marido, o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveros. Em maio de 1983, aos 38 anos de idade, Maria da Penha foi alvejada com um tiro pelas costas enquanto dormia, ficando paraplégica, tendo o agressor simulado que a vítima havia sido atacada por assaltantes que acabaram fugindo. Novas violências ocorreram posteriormente, até que Maria da Penha, com o auxílio de familiares, conseguiu deixar a residência levando suas filhas. Ela denunciou a violência sofrida à polícia, passando-se 13 anos sem que seu agressor fosse responsabilizado (SOUZA, 2009).

Em 1997, Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, ou *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), formalizou uma denúncia contra o Brasil

à CIDH da OEA, conforme o que se encontra previsto no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará.

Essa Comissão solicitou esclarecimentos ao Brasil, não obtendo qualquer resposta, o que fez com que em 1999 o país fosse advertido pela inércia em se manifestar. Em abril de 2001, após 18 (dezoito) anos da prática do crime e em decisão inédita, a Comissão publicizou seu relatório, tendo concluído que o Brasil fora negligente e omissos em relação ao problema da violência contra a mulher, sendo recomendado que o país concluísse de forma rápida e efetiva o processo penal envolvendo o responsável pela agressão; investigasse de maneira séria e imparcial as irregularidades e atrasos sem justificativa do processo penal; pagasse à vítima uma reparação simbólica, devido à demora da prestação jurisdicional; adotasse políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra mulheres; e tomasse as devidas providências no sentido de tornar efetivas as CEDAW e a Convenção de Belém do Pará (BARIN, 2016; PIOVESAN, 2014; SOUZA, 2009).

Essa foi a primeira vez que um caso de violência doméstica levou à condenação de um país, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Essa decisão da Comissão se fundamentou na violação, pelo Estado brasileiro, dos deveres assumidos em virtude da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que consagram parâmetros protetivos mínimos concernentes à proteção dos direitos humanos.

Em março de 2002, o Brasil apresentou suas considerações sobre

o caso, comprometendo-se a cumprir as recomendações da CIDH. Seis meses depois, o agressor de Maria da Penha foi preso, encerrando-se, assim, após 19 (dezenove) anos, o ciclo de impunidade.

As demais medidas recomendadas pela CIDH, a exemplo de medidas reparadoras, campanhas de prevenção, programas de capacitação e sensibilização dos agentes da Justiça, dentre outras, foram objeto de um termo de compromisso firmado entre as entidades peticionárias e o Estado brasileiro. Em 24 de novembro de 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.778, estabelecendo a obrigatoriedade da notificação, em todo território nacional, de ocorrência de violência contra a mulher atendida em unidades de saúde, sejam elas públicas ou privadas (PIOVESAN, 2014).

O caso de Maria da Penha deu impulso à cobrança por políticas públicas e pela criação de uma lei que abordasse a violência praticada contra as mulheres, facilitando seu acesso à Justiça em busca de seus direitos e que punisse os agressores com celeridade.

Em março de 2004, foi criado, por meio do Decreto nº 5.030, um Grupo de Trabalho Interministerial que contou com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, com a finalidade de desenvolver uma proposta legislativa e outros mecanismos voltados ao combate à violência doméstica contra a mulher. Ao final de 2004, a proposta elaborada por esse grupo foi enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Na exposição de motivos do PL, destacou-se de forma especial o caso de Maria da Penha, sobretudo em relação às recomendações emitidas pela CIDH.

Finalmente, em 7 de agosto de 2006, foi adotada a Lei nº

11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A criação dessa lei foi o resultado de intensa mobilização social, tendo suprido uma lacuna legislativa que abordasse as especificidades e complexidades do fenômeno da violência contra a mulher no contexto doméstico, trazendo em seu arcabouço normativo diretrizes para a erradicação da violência de gênero e para a criação de programas de assistência à mulher em situação de violência.

Conforme o que é destacado por Piovesan (2014, p. 383):

A Lei “Maria da Penha” simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras, ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei.

Foi a partir da competente atuação do movimento de mulheres que se utilizaram estratégias legais e um ativismo transnacional e que se conseguiu conferir ao caso “Maria da Penha” a força catalizadora necessária para fomentar avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres, por meio da reforma legal e de mudanças de políticas públicas.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os avanços legislativos na proteção contra a violência doméstica eram bastante limitados. A Lei nº 10.455/2002, por exemplo, introduziu uma medida cautelar de caráter penal, permitindo que o juiz afastasse o agressor do convívio familiar em caso de violência doméstica, aumentando a pena de 3 (três) para 6 (seis) meses de detenção. No entanto, nenhuma dessas

normas conseguiu transformar efetivamente o cenário de impunidade, já que a maioria dos crimes de violência doméstica, exceto os mais graves, continuava a ser processada e julgada pelo rito da Lei nº 9.099/1995, que trazia procedimentos de despenalização (BARIN, 2016).

A referida Lei nº 9.099/1995 criou os Juizados Especiais Criminais (JECrim) com o objetivo de lidar especificamente com infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas consideradas de baixa gravidade, cuja pena máxima prevista não ultrapassasse 1 (um) ano. Entretanto, esse tratamento se mostrou insuficiente, pois reforçava a percepção equivocada de que a violência contra a mulher seria uma infração de menor gravidade, quando, na realidade, constitui uma séria violação de direitos humanos.

A limitada efetividade da Lei nº 9.099/1995 evidenciava um paradoxo: o Estado inicialmente rompe com a tradicional separação entre o público e o privado, reconhecendo e dando visibilidade às violações ocorridas no âmbito doméstico, para em seguida retornar com estas questões para o mesmo espaço privado,

[...] sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira [...] Os casos de violência doméstica contra a mulher ora eram vistos como mera “querela doméstica”, ora como reflexo de ato de “vingança ou implicância da vítima”, ora decorrentes da culpabilidade da própria vítima, no perverso jogo de que a mulher teria merecido, por seu comportamento, a resposta violenta. Isso culminava com a consequente falta de credibilidade no aparato da Justiça (PIOVESAN, 2014, p. 378).

A Lei Maria da Penha, que é considerada uma das três melhores legislações do mundo no que se refere ao enfrentamento da violência

contra as mulheres, sendo atualmente uma das mais conhecidas pela população brasileira, trouxe avanços significativos no trato da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo o que Piovesan (2014) comenta, a Lei Maria da Penha trouxe 7 (sete) inovações significativas para o ordenamento jurídico brasileiro. A primeira delas correspondeu a uma verdadeira mudança de paradigma no modo de enfrentar a violência contra a mulher. Antes de sua promulgação, tais situações eram enquadradas como infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei nº 9.099/1995. Com a nova legislação, elas passaram a ser reconhecidas como violações de direitos humanos, conforme estabelecido no artigo 6º, em que expressamente se afirma que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, afastando-se, assim, a aplicação da referida Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 2006, s.p.).

Outro avanço importante foi a incorporação da perspectiva de gênero na abordagem da violência doméstica. A Lei orienta que, em sua interpretação e aplicação, devem ser levadas em conta as condições específicas vivenciadas por mulheres em contexto de violência familiar. Nesse sentido, foram instituídos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência tanto na esfera cível quanto na criminal, além da previsão de atendimento policial especializado em Delegacias voltadas para as mulheres.

Esse tipo de atendimento, pautado na perspectiva de gênero, parte do reconhecimento de que existem desigualdades históricas, sociais, econômicas, culturais, políticas e regionais entre homens e mulheres. A

adoção dessa abordagem permite uma atuação mais proativa na garantia de direitos, rompendo com práticas discriminatórias e preconceituosas que marcaram o passado.

A proposta é que esse atendimento especializado se alinhe aos princípios da CF/1988 e aos tratados internacionais de proteção aos direitos da mulher, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Dessa forma, busca-se enfrentar não apenas a violência em si, mas também seus efeitos diretos e indiretos, assegurando-se a autonomia das mulheres e o reconhecimento pleno de sua condição de sujeitos de direitos.

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar, com a competência ampliada já mencionada, tem como finalidade central garantir às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acesso à Justiça formal, oferecendo respostas rápidas e abrangentes que promovam seu fortalecimento e assegurem o pleno exercício de seus direitos (PIOVESAN, 2014).

O atendimento prestado nos Juizados e nas Delegacias Especializadas deve ser realizado por profissionais qualificados, familiarizados com as particularidades da violência de gênero e conhecedores dos serviços especializados disponíveis para mulheres, de modo a garantir encaminhamentos adequados às suas necessidades. Esses profissionais devem estar aptos a fornecer orientação e apoio de forma respeitosa, considerando os desafios enfrentados pelas mulheres que buscam ajuda para se desvincular de situações de violência.

De acordo com Piovesan (2014), a terceira inovação introduzida pela Lei Maria da Penha foi a adoção de uma abordagem preventiva,

integrada e multidisciplinar. Para combater a violência contra a mulher, essa lei estabeleceu medidas de prevenção articuladas, envolvendo ações coordenadas da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de organizações não-governamentais. Sob o enfoque multidisciplinar, a norma determinou a integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os setores de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

O que se tinha antes dessa lei era um conjunto de ações desordenadas, realizadas de forma isolada, tanto públicas como não-governamentais, não existindo uma política estatal que integrasse tais ações, de forma a torná-las mais abrangentes, com continuidade, eficiência e efetividade. De acordo com Souza (2009), o governo e as entidades privadas de defesa da mulher têm tomado iniciativas de articulação em rede, envolvendo órgãos e recursos públicos dos três entes federados, com ações idênticas realizadas no âmbito da sociedade civil, o que tem propiciado avanços para uma implantação efetiva das políticas previstas na referida lei.

Foi destacada na Lei Maria da Penha a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção das violências doméstica e familiar contra a mulher, assim como de informações sobre essa lei e seus instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Previu-se a inserção nos currículos escolares, de todos os níveis de ensino, a introdução de conteúdos relacionados aos direitos humanos, à equidade de gênero, raça e etnia e à temática da violência contra a mulher, assim como foi incluída a necessidade de capacitar de forma continuada os

agentes policiais sobre essas temáticas.

A quarta inovação dessa lei foi o fortalecimento da ótica repressiva, para além da preventiva, rompendo desta forma com a sistemática anterior baseada na Lei nº 9.099/1995, que tratava a violência como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e ao pagamento de cesta básica. A Lei Maria da Penhas proibiu a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, ampliando a pena de 1 (um) até 3 (três) anos de prisão e determinando o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. Desta forma, afastou-se a convivência do Poder Público com a violência contra a mulher (PIOVESAN, 2014; BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal para possibilitar ao Juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher. Também foi alterada a Lei de Execuções Penais de forma a permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (PIOVESAN, 2014).

É importante ressaltar que, no caso de a violência doméstica ser cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em 1/3 (um terço).

A quinta inovação da Lei Maria da Penha, segundo o que Piovesan (2014) apresenta, consiste na sua harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém). Foram criados nesse mecanismo

para coibir as violências doméstica e familiar que estão em consonância com a Convenção. Ampliou-se o conceito de violência contra a mulher, compreendendo-a, conforme o que é veiculado em seu artigo 5º, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que ocorra no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006, s.p.).

A Lei Maria da Penha relembra que a mulher, enquanto ser humano, possui todos os direitos reconhecidos em favor do homem, havendo um destaque aos direitos assegurados a ela pelos diversos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil e que foram assumidos pelo Sistema Jurídico Brasileiro (Brasil, 2006, Art. 2º, s.p.).

No artigo 7º dessa lei, o legislador conceitua cada uma das formas de violências doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, tendo sido listados exemplos de condutas de cada uma delas, o que facilita a aplicação dos demais dispositivos da lei.

Outro aspecto inovador da Lei Maria da Penha, o sexto, segundo o que Piovesan (2014) comenta, é a consolidação de um conceito de família mais ampliado, assim como a visibilidade ao direito à livre orientação sexual. Essa lei apresenta um conceito de família mais ampliado, quando afirma que as relações pessoais a que se destina independem da orientação sexual. É destacado que toda a mulher, independente de orientação sexual, classe, raça, etnia e religião tem o direito de viver sem violência.

A proteção desta lei visa coibir a violência praticada pelo marido

ou companheiro contra esposa ou companheira, pelo namorado contra a namorada, pela mãe ou o pai contra a filha ou mesmo por pessoas que convivam sob o mesmo teto sem laços de parentesco, como empregadas domésticas e agregadas, desde que a vítima seja mulher. O sujeito ativo da violência pode ser tanto um homem como uma mulher, porém a vítima deverá ser sempre uma mulher. Há uma opção do legislador brasileiro em coibir a violência no âmbito doméstico ou familiar, não importando o sexo do agressor, sendo necessário se manter o vínculo doméstico, ou que se mantenha ou se tenha mantido um vínculo afetivo ou de intimidade (ANDREUCCI, 2013; SOUZA, 2009).

Em 2022, os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgarem o caso de uma mulher transgênero que era agredida pelo pai, consideraram que a Lei Maria da Penha também poderia ser utilizada em casos de violência doméstica praticada contra mulheres trans (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

No parágrafo único do artigo 6º da Lei Maria da Penha, entra em destaque que a ocorrência de violências doméstica e familiar independe da orientação sexual e, portanto, indica que a lei também incide sobre as relações homoafetivas⁶, mas apenas quando envolver mulheres. O alcance da proteção contra as violências doméstica e familiar abrange não apenas as relações de casamento e união estável, mas também famílias monoparentais, uniões homoafetivas, vínculos adotivos e de parentesco em

⁶ Relações homoafetivas são relações amorosas entre pessoas do mesmo sexo. O uso da palavra homoafetivo visa destacar o afeto, o amor e o compromisso presentes nas relações entre pessoas LGBTQIA+, incentivando uma visão positiva e inclusiva da diversidade afetiva e sexual (SIGNIFICADOS, c2024).

sentido amplo. Além disso, incorpora a noção de família de fato, que inclui pessoas sem laço jurídico formal, como amigos íntimos, agregados e outros aparentados (ANDREUCCI, 2013).

Por fim, a sétima inovação dessa lei, apontada por Piovesan (2014), é a previsão da promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, raça e etnia, referentes à violência contra a mulher, com a sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados e medidas adotadas para seu enfrentamento.

A Lei Maria da Penha teve sua constitucionalidade muito questionada, tendo ela sido alvo de duas ações no STF, quais sejam, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 (ADC nº 19) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 (ADI nº 4.424). A ADC nº 19 foi proposta pela Advocacia-Geral da União em nome da Presidência da República e tratou de uma suposta afronta ao princípio da igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, inc. I, da CF/1988). A ADI nº 4.424 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República com o objetivo de pacificar o entendimento sobre a necessidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve praticados em situação de violência doméstica.

O Movimento de Mulheres tem-se posicionado fortemente a favor da Lei Maria da Penha, enfatizando suas inovações e realçando que inconstitucional não é essa lei, mas a ausência dela, haja vista o perfil epidêmico desta violência no país, que subtrai a vida de milhares de mulheres brasileiras (PIOVESAN, 2014).

Em 9 de fevereiro de 2012, o STF analisou a discussão sobre a

(in)constitucionalidade da Lei Maria da Penha no que se refere à prevenção e repressão da violência contra a mulher, concluindo pela sua plena constitucionalidade. O fundamento adotado foi o de que o Estado tem o dever de promover a dignidade da pessoa humana, devendo oferecer proteção diferenciada às mulheres em razão de sua situação de vulnerabilidade, especialmente em uma sociedade ainda marcada pelo patriarcado e pela cultura machista. Assim, entendeu-se que a norma não afronta o princípio da igualdade, mas, ao contrário, busca garanti-lo (PIOVESAN, 2014). Na mesma ocasião, o STF também firmou entendimento de que o Ministério Público pode ajuizar ação penal nos casos de violência doméstica contra a mulher, ainda que de menor gravidade, independentemente da manifestação de vontade da vítima.

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha é uma lei de discriminação positiva, haja vista ela ter o objetivo de corrigir desigualdades sociais e promover a equidade e os direitos das mulheres, historicamente desrespeitados. A violência que as atinge tem contornos muito específicos e distintos da violência que em geral atinge os homens, tendo sido necessária a elaboração de legislação específica para enfrentá-la (SILVA, 2024).

A adoção da Lei Maria da Penha permitiu que se rompessem o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que caracterizavam um ilícito internacional, na medida em que violavam as obrigações jurídicas contraídas com a ratificação dos tratados internacionais. A tolerância do Estado com a violência praticada contra as mulheres perpetua a impunidade, o que representa uma violência institucional.

No cenário internacional, o Brasil comprometeu-se a enfrentar a impunidade nos casos de violência contra a mulher, assumindo a responsabilidade de implementar todos os meios e mecanismos necessários para garantir às vítimas o pleno acesso à justiça. Cabe ao Estado, portanto, adotar medidas voltadas à prevenção, investigação, responsabilização, punição e reparação das situações de violência de gênero.

A Lei Maria da Penha constitui um marco histórico na garantia dos direitos humanos das mulheres, ao rejeitar tanto a omissão estatal quanto as práticas discriminatórias diante da violência de gênero. Sua aplicação, por meio de políticas públicas voltadas à prevenção, repressão e eliminação da violência contra a mulher, configura-se como uma exigência de justiça e de respeito ao direito fundamental das mulheres de viverem livres de qualquer forma de violência.

Assim como a Lei Maria da Penha trouxe um tratamento diferenciado para os diversos tipos de violência praticados contra a mulher, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) mudou o Código Penal, agravando a pena de homicídio quando se tratar de assassinatos de mulheres em razão da condição de gênero.

Em outubro de 2024, a Lei nº 14.994 trouxe mais uma alteração na forma com que o feminicídio é tipificado pelo ordenamento brasileiro, aumentando ainda mais o rigor punitivo desse crime e de outras condutas praticadas “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”. O feminicídio deixou de ser uma qualificadora do crime de homicídio, para ter um tipo penal autônomo, agora previsto no artigo 121-A do Código

Penal (BRASIL, 2024, s.p.).

Tal alteração legal, do ponto de vista processual e simbólico, demonstra um reconhecimento da gravidade das mortes de mulheres em razão de seu gênero, decorrentes de uma estrutura patriarcal que vem perpetuando violências e opressões.

Faz-se importante, no entanto, refletir sobre o caráter punitivista do Direito Penal Brasileiro. Percebe-se que se tem privilegiado a punição em detrimento das medidas preventivas e educativas, que, embora previstas na Convenção de Belém do Pará e na Lei Maria da Penha, não têm recebido a devida atenção e investimentos, deixando de se atuar para a transformação das causas estruturais que sustentam a violência contra as mulheres. O caráter seletivo do Direito Penal acaba por acentuar desigualdades, por afetar de forma mais expressiva as populações mais vulneráveis, a exemplo das mulheres negras, pobres e periféricas, que enfrentam mais dificuldades para assegurar seu direito de acesso à Justiça.

A criminalização excessiva, sem o devido investimento na formulação de políticas públicas que priorizem a educação para a igualdade de gênero, o fortalecimento de redes de apoio e ações preventivas, dificilmente contribuirá de forma efetiva para a redução dos índices de feminicídio. Além da punição, é necessário promover as ações de prevenção, de conscientização social e de empoderamento feminino, que igualmente se encontram apontadas nas normativas internacional e nacional pelos direitos das mulheres de viver sem violência, mas que não têm obtido a atenção devida.

2.3 A LEI BRASILEIRA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O

ESTEREÓTIPO DA MÃE ALIENADORA

Nesta seção, aborda-se a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei brasileira da Alienação Parental, tema central desta dissertação. Na primeira subseção, aborda-se mais especificamente a tese da Síndrome da Alienação Parental, doravante referenciada pela sigla SAP, construída pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, em 1985. Partindo-se de um levantamento bibliográfico de artigos do próprio autor sobre essa síndrome, busca-se apresentar as premissas basilares de sua tese, analisando-se na sessão seguinte como estas influenciaram a criação da Lei brasileira da Alienação Parental.

Ainda na primeira subseção, são apresentadas algumas das principais críticas que foram levantadas sobre a SAP e os argumentos de Gardner para defender sua teoria.

Na segunda subseção, por sua vez, abordam-se como se deu o processo de criação da lei brasileira, a interferência das ideias de Gardner e como as críticas que lhe são dirigidas têm influenciado o movimento que pede a revogação da lei, sob o forte argumento de que ela vem sendo um instrumento para a violência de gênero. Nesta subseção, aprofunda-se a ideia de como a Lei da Alienação Parental tem reforçado ainda mais o estereótipo da mãe alienadora, que já se mostrava claramente presente nas ideias de Gardner.

Diante de tantas controvérsias existentes a respeito da referida teoria, opta-se por estudá-la a partir de artigos do próprio autor que a criou, de forma a conhecer a fonte primária e evitar interpretações que foram dadas por outros autores.

A análise desenvolvida nesta seção considera a formulação da Lei da Alienação Parental em um contexto da cultura patriarcal, dando ênfase à construção do estereótipo da mãe alienadora.

2.3.1 A Síndrome da Alienação Parental

A tese da SAP foi desenvolvida em 1985 pelo psiquiatra e psicanalista norte-americano Richard Alan Gardner.

No artigo publicado por ele em 1985, intitulado *Recent trends in Divorce and Custody Litigation*⁷, Gardner refere que vinha percebendo desde os primeiros anos da década de 80 um aumento no litígio envolvendo a guarda de crianças e adolescentes, o que seria resultado de dois fatores. O primeiro desses fatores seria a crescente crítica à teoria “*Tender Years Presumption*”, ou seja, a presunção de que as mães, pelo fato de serem mulheres, deveriam receber automaticamente a guarda dos filhos em caso de separação. Os pais estariam deixando de aceitar esta premissa passivamente, alegando ser ela sexista, e vinham litigando de forma crescente pela guarda da prole em comum (GARDNER, 1985).

O segundo fator estaria relacionado à crescente popularidade do conceito de “*joint custody*”, ou seja, da guarda compartilhada. Esse conceito estaria sendo útil aos pais que desejavam contribuir com os cuidados e responsabilidades com os filhos, deixando de ser meros visitantes, como acontecia no caso da guarda unilateral (GARDNER, 1985).

É muito importante contextualizar esta mudança de paradigma

⁷ Em uma tradução livre nossa: Tendências recentes em litígios de divórcio e custódia.

com a criação da teoria da SAP.

Nas origens do sistema da *commom law*, eram os pais ao invés das mães que detinham o direito absoluto sobre a custódia dos filhos. Nesse período, o marido era o chefe da família e responsável “pelo cuidado, manutenção, educação e formação religiosa de seus filhos” e isso lhe dava o direito de dispor sobre seus “serviços e associação”. No século XIX, houve uma reforma neste paradigma, visando-se a proteção infantil, surgindo-se, então, a Doutrina da Tenra Infância ou o Paradigma do “*Tender Years*” (WAQUIM, 2021, p. 58).

Enquanto na *commom law* o pai dispunha de direito absoluto sobre a custódia de seus filhos legítimos, direito este equivalente a um direito de propriedade, que não era compartilhado com as mães, na Doutrina da Tenra Infância, a preferência das decisões judiciais quanto à guarda da prole comum passou a ser delas. Isso teria se dado por três razões principais: a separação havida entre a ideia de propriedade e domínio da ideia de custódia de filhos menores; a melhora no *status* da mulher como sujeito de direitos; e o aumento do interesse sobre os direitos e desenvolvimento saudável das crianças (WAQUIM, 2001).

Vale destacar que essa Doutrina da Tenra Infância está relacionada, conforme o que já foi tratado na primeira seção deste capítulo, com a dinâmica da sociedade capitalista, que fazia com que cada membro do grupo familiar assumisse uma função na engrenagem de produção e consumo. Nesta divisão social do trabalho, cabia às mulheres o cuidado com as atividades domésticas e com os filhos enquanto aos homens cabia o sustento da família.

Houve uma substituição da ideia do pátrio poder, que dava ao pai autoridade exclusiva sobre os filhos, uma marca do patriarcado, pela construção do chamado “mito do amor materno”, surgido em meados do século XIX e que pregava que as mulheres eram naturalmente destinadas a serem mães perfeitas, por um instinto inato, característica natural da sua feminilidade (BADINTER, 1985). Essa ideia, base da Doutrina da Tenra Infância, fez com que a presunção de que as mães cuidariam melhor das crianças assegurasse a elas a preferência na hora de assumir a guarda dos filhos. Essa doutrina imperou até meados da década de 1970 nos Estados Unidos, e, no Brasil, os seus resquícios são sentidos até hoje.

Segundo o que Waquim (2021, p. 59) informa, “em 1978, estimou-se que 80% [oitenta por cento] de todas as decisões judiciais sobre guarda garantiam às mães a custódia da prole em comum”. Em 1984, no Brasil, o índice de predominância das mulheres assumirem a responsabilidade pela guarda dos filhos continuou semelhante, 78,9% (setenta e oito vírgula nove por cento), tendência que não mudou nas décadas seguintes, 88,0% (oitenta e oito vírgula zero por cento) em 1994, 89,7% (oitenta e nove vírgula sete por cento) em 2004 e 85,1% (oitenta e cinco vírgula um por cento) em 2014 (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2015). Em 2022, este percentual de guarda exclusiva materna caiu para 50,3% (cinquenta vírgula três por cento), mas ainda se mostra expressiva, haja vista a Lei da guarda compartilhada já estar vigorando no país desde 2008 (MARTINS, 2024). Isso demonstra o quão fortes são a doutrina da tenra infância e o mito do amor materno, que influenciam ainda hoje as decisões judiciais quanto à guarda das crianças.

De acordo com Gardner (1994), a reação masculina contrária à presunção da tenra infância fez com que fossem aprovados em vários estados americanos novos estatutos que afirmavam claramente que o sexo dos pais não deveria ser considerado nas disputas de guarda, mas sim o melhor interesse das crianças. Dessa forma, os pais, que antes pensavam não ter chance em conseguir a guarda dos filhos, passaram a acreditar que poderiam consegui-la.

Assim, foi-se consolidando um novo padrão para nortear as decisões de custódia baseado no melhor interesse das crianças, em que deveria ser priorizado o bem-estar destas sobre qualquer outro fator, como, por exemplo, os direitos de qualquer uma das partes que detivesse a guarda. O foco passou a ser as crianças, de forma que as decisões deixaram de seguir referências estereotipadas de “mãe” e “pai” (WAQUIM, 2021).

No final da década de 1970 e início dos anos de 1980, surgiu o conceito de guarda compartilhada ou guarda conjunta, como uma resposta às mudanças sociais e legais em relação ao papel dos pais após o divórcio. Esse conceito, segundo o que Gardner (1994) explica, estava se tornando tão popular, que, em alguns estados americanos, os juízes estavam ordenando acordos de custódia conjunta, a não ser que houvesse razões muito convincentes para se considerar outra possibilidade.

A junção destes dois fatores, ou seja, as críticas à Doutrina da Tenra Infância e a popularidade cada vez maior da guarda compartilhada, segundo o que Gardner (1985) comenta, fez com que os genitores homens aumentassem a disputa pela guarda dos filhos e ameaçassem a posição privilegiada das mães, de serem protegidas em face das tentativas de seus

ex-maridos de obterem a guarda da prole. Para o autor, o aumento destes litígios pela custódia das crianças e adolescentes estaria provocando muitos distúrbios psicológicos, sendo o mais frequente o que ele chamou de SAP. Nos termos do autor:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança contra um dos pais, uma campanha que não tem justificativa. Resulta da combinação de uma programação (lavagem cerebral), doutrinação dos pais e as próprias contribuições da criança para a difamação do genitor-alvo. Quando o verdadeiro abuso e/ou negligência dos pais está presente, a animosidade da criança pode ser justificada. Assim, a explicação da síndrome da alienação parental para sua hostilidade não é aplicável (GARDNER, 1999, s.p.; 2001a, s.p.; 2001b, s.p.; 2002b, s.p.).

Tentar induzir a SAP em uma criança, para Gardner (1985), é uma forma de abuso emocional, haja vista poder provocar a fragilização e até a destruição permanente de seu vínculo psicológico com o outro genitor. Ele ressalta ainda a seguinte ideia:

A SAP, em certo sentido, envolve uma luta pelo poder na qual as crianças são usadas como cordas no cabo de guerra dos pais. O genitor mais poderoso torna-se vencedor e, em casos extremos, consegue destruir completamente o vínculo dos filhos com o genitor-alvo. Embora o genitor alienado possa ser considerado “o perdedor”, os filhos também são os perdedores porque seu vínculo com um pai amoroso foi destruído (GARDNER, 2004, s.p.).

De acordo com Gardner (1994), manifestações deste distúrbio vinham sendo percebidas por ele na maioria das crianças envolvidas em litígios prolongados por sua guarda.

Ele descreve que, nos casos de SAP, o genitor alienador programa no circuito cerebral da criança ideias e atitudes que estão em desacordo

com suas experiências anteriores com o outro genitor. Além disso, as crianças com a síndrome frequentemente vão adicionando seus próprios cenários à campanha de difamação, a partir do reconhecimento de que suas contribuições complementares são desejadas e reforçadas pelo alienador. Isso resulta em cada vez mais contribuição da criança, gerando uma campanha crescente de difamação (GARDNER, 2002b).

Pelo fato dessa campanha de difamação envolver as contribuições da criança e haver um conjunto de sintomas produzidos, Gardner decidiu que isso justificava a criação de um novo termo que abrangesse todos esses fatores. É ressaltado pelo autor que foram exatamente as contribuições da criança que o fizeram entender a etiologia e a patogênese da SAP, sendo importante o esclarecimento sobre as contribuições da criança para fazer o diagnóstico correto do transtorno e definir o tratamento (GARDNER, 2002b).

Ao longo dos artigos que escreveu sobre a SAP, Gardner afirma que sua teoria estava sofrendo inúmeras críticas, para as quais ele procurou apresentar sua defesa, tendo dedicado um artigo exclusivamente para isso, chamado *Misperceptions versus facts about the contributions of Richard A. Gardner*⁸ (GARDNER, 2002a). No entanto, nesta dissertação, foram escolhidas as críticas mais recorrentes e relacionadas com o tema, para destacar algumas das considerações do autor.

Uma dessas críticas diz respeito a escolha do termo “síndrome” para definir o distúrbio por ele descrito. Essa escolha foi feita pelo autor

⁸ Em uma tradução livre nossa: Percepções errôneas *versus* fatos sobre as contribuições de Richard A. Gardner.

por ele entender que não se tratava de uma “lavagem cerebral” ou de uma “programação” apenas, mas de uma associação entre a lavagem cerebral, em que um genitor de forma sistemática e consciente vai programando a criança para difamar o genitor-alvo, e as contribuições que partem da própria criança, independentemente da participação dos pais. Isso significa que o termo síndrome é mais abrangente que lavagem cerebral ou programação (GARDNER, 1985).

O autor também defende tratar-se de uma síndrome, porque, conforme definição médica, uma síndrome é um conjunto de sintomas que, quando ocorrem juntos, caracterizam uma doença específica. E a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que geralmente aparecem juntos na criança (GARDNER, 2002b).

São apontados pelo autor 3 (três) níveis e 8 (oito) sintomas de SAP. Os três níveis são o leve, o moderado e o grave, e se baseiam no comportamento demonstrado pelas crianças e que precisam ser diagnosticados de acordo com os oito sintomas básicos.

No tipo leve, ocorre a campanha de difamação de forma mais branda, gerando alguns conflitos com o genitor alienado, provocando culpa e algum desgosto nos filhos. No tipo moderado, as visitas passam a ser um motivo de tensão, com conflitos recorrentes, que já não provocam culpa ou mal-estar nos filhos. Estes passam a querer evitar a família do genitor alienado, havendo certo distanciamento afetivo dele. Passam também a defender o alienador. No tipo grave, a campanha de difamação ocorre de forma mais explícita. As visitas são raras e muito conflituosas. Os filhos distanciam-se da família extensa do genitor alienado, dizendo odiá-la, ao

mesmo tempo em que manifestam adoração pelo genitor alienador.

Os oito sintomas da SAP são: 1) Campanha de difamação; 2) Racionalizações fracas, frívolas ou absurdas para a depreciação; 3) Falta de ambivalência; 4) O fenômeno do “pensador independente”; 5) Apoio reflexivo do agente alienante no conflito parental; 6) Ausência de culpa pela crueldade e/ou exploração do alienado; 7) Presença de cenários emprestados; e 8) Propagação da animosidade para os amigos e/ou parentes do genitor alienado. Crianças que sofrem com a SAP exibirão, segundo o que o autor ressalta, a maioria – se não todos – desses sintomas, sobretudo nos casos moderado e grave (GARDNER, 1999; 2001a; 2001b; 2002a; 2002b).

O autor chega a apresentar a seguinte explicação:

Em casos leves, a criança é ensinada a desrespeitar, discordar e até a agir de forma antagônica contra o genitor-alvo. À medida que o distúrbio progride de leve para moderado a grave, esse antagonismo se converte e expande em uma campanha de difamação. O diagnóstico de SAP é baseado nos sintomas da criança, mas o problema é claramente um problema familiar, pois em cada caso há um genitor que é programador, outro genitor que é o alienado e um ou mais filhos que exibem a sintomatologia. As crianças com SAP respondem à programação de tal forma que parece que se tornaram completamente amnésicas para toda e qualquer experiência positiva e amorosa que possam ter tido anteriormente com o genitor-alvo (GARDNER, 2002b, s.p.).

O termo Síndrome da Alienação Parental só pode ser aplicado quando o genitor-alvo não fez nada para justificar a campanha de difamação exibida pelas crianças. Ao contrário, segundo o autor, em casos típicos de SAP, o genitor alienado seria considerado como uma pessoa que exerceu sua parentalidade de forma normal e amorosa ou, na pior das hipóteses, exibiu deficiências mínimas em sua capacidade parental. Essas

suas pequenas fraquezas seriam tratadas com exagero pelo alienador.

No caso de ter havido algum tipo de abuso, negligência ou problemas na parentalidade, a alienação de resposta da criança é justificada, deixando de se aplicar o diagnóstico da SAP. Nestes casos, segundo o que Gardner (2002b) considera, seria aplicado o conceito de alienação parental. Essa diferenciação é fundamental, havendo uma grande confusão por parte de diversos autores que tratam a SAP e a alienação parental como sendo a mesma coisa. Essa confusão é muito verificada no Brasil, no contexto da aplicação da LAP, conforme será visto na próxima subseção.

A esse respeito, Gardner (2002b, s.p.) destaca a seguinte explicação:

Há alguns que usam os termos *síndrome de alienação parental* e *alienação parental* como sinônimos. Isso é um erro. A alienação parental é um termo *mais geral*, enquanto a síndrome da alienação parental é um subtipo muito específico de alienação parental, ou seja, o tipo de alienação que resulta de uma combinação de programação parental e as próprias contribuições da criança que é vista quase exclusivamente no contexto das disputas de guarda dos filhos. [...]. A falha em fazer a diferenciação entre alienação parental e síndrome de alienação parental provavelmente resultará em medidas de ação terapêuticas e legais inadequadas.

De acordo com Gardner (2002a, 2002b), há muita resistência para o uso do termo Síndrome da Alienação Parental, o que não ocorre com o termo alienação parental, e isso faz com que haja a preferência pelo uso do segundo termo. Ocorre que os dois não são a mesma coisa. Falar em alienação parental, e não na síndrome, segundo o que ele considera, seria um desserviço por remover o foco do comportamento do alienador, além

de deixar de dar tratamento à criança atingida, já que não é identificada a causa da alienação.

O autor ainda destaca a seguinte ideia:

Existem alguns avaliadores que reconhecem que as crianças estão de fato sofrendo com uma SAP, mas evitam cuidadosamente usar o termo em seus relatórios e tribunais, porque temem que seu testemunho não seja aceito. Assim, eles usam AP, que é muito mais seguro, porque estão protegidos das críticas tão comumente dirigidas àqueles que usam a SAP (GARDNER, 2002b, s.p.).

Nos primeiros artigos de Gardner sobre a SAP, ele aponta para as mães como as principais indutoras da Síndrome. Isso se daria, no entendimento do autor, pelo fato de elas serem “mais ligadas aos filhos do que os pais e mais propensas a se envolver em uma ampla variedade de manipulações destinadas a fortalecer suas posições nas disputas de custódia” (GARDNER, 1994, s.p.).

Percebe-se em seus artigos uma visão patriarcal quanto aos papéis sexuais de gênero, na medida em que o autor destaca que as mulheres, por serem geneticamente orientadas para as tarefas de cuidado com os filhos, acabam criando um vínculo mais forte com estes e, no intuito de defender e manter esse vínculo, quando são ameaçadas por disputas de guarda, elas programam os filhos para desenvolverem a SAP.

Essa visão de Gardner é claramente percebida no seguinte trecho:

Acredito que as mulheres são geneticamente mais orientadas para a criação dos filhos e os homens mais geneticamente orientados para as atividades extradomésticas. Isso pode ser visto como uma coisa imprudente de se dizer publicamente nesses dias de igualitarismo de gênero, mas acredito que a história fornece confirmação para essa visão. Ao longo da história, as mulheres com alta capacidade de empatia, simpatia e vida sedentária eram geralmente vistas como

esposas preferidas, e homens com alta capacidade de atividade e impulsividade e baixa capacidade de empatia eram guerreiros, coletores de alimentos e protetores preferíveis. Esse processo seletivo produziu uma carga genética que contribui para as diferenças de gênero no século 20, apesar das demandas ambientais por igualitarismo. [...] Não estou sugerindo que as mães, portanto, sejam relegadas à cozinha e ao berçário; estou apenas sugerindo que essas diferenças parentais sejam reconhecidas e aceitas (GARDNER, 1994, s.p.).

Para o autor, o fato de as mães estarem mais disponíveis para seus filhos, em especial em seus primeiros anos de vida, fazem com que elas sejam favorecidas por criarem um vínculo mais forte com a criança do que o pai. Elas fariam uso desse vínculo maior para implantar a SAP.

Outro aspecto apontado por Gardner (1994) para justificar o fato de as mães lançarem mão da SAP durante as disputas de custódia seria a ideia de, nos casos de divórcio, elas ficarem em uma posição menos vantajosa financeiramente. Ele reconhece que homens podem utilizar seu poderio financeiro mais favorável para atrair as crianças para longe das mães. Essa desvantagem faria com que elas tivessem menos capacidade para pagar advogados e custas processuais durante as disputas de guarda, o que dificultaria que conseguissem ter uma posição de igualdade com os pais durante o litígio. Diante da sensação de desamparo resultante, as mães estariam mais susceptíveis a recorrerem à programação dos filhos para conseguirem se prevalecer nessas disputas.

Não é feita pelo autor qualquer reflexão sobre esta desigualdade à que as mulheres acabam sendo submetidas após o divórcio, quando ocorrem perdas financeiras que a prejudicam e afetam nos cuidados com os filhos, sobretudo quando continuam assumindo todas as demandas com as crianças, sem qualquer contrapartida monetária, muitas vezes tendo que

renunciar à vida profissional e pessoal.

Conforme o que já foi referido, nos artigos do autor, sobretudo os iniciais sobre a SAP, as mães são colocadas como as principais alienadoras, sendo reforçados estereótipos de gênero, que vitimizam homens e diabolizam as mulheres, a exemplo de manipuladoras, mentirosas, falsas, vingativas, dentre outros, como se pode ver abaixo:

Uma mãe, por exemplo, cujo divórcio foi o resultado de problemas conjugais que contribuíram para que seu marido buscasse a afeição de outra mulher, pode continuamente difamar o pai para seus filhos com termos como “adúltero”, “mulherengo” e “abandonador”. Da mesma forma, ela pode se referir à nova amiga do pai como uma “vagabunda”, “prostituta” e “destruidora de lares”. Nenhuma atenção é dada aos problemas do casamento, especialmente o(s) problema(s) da mãe que pode ter contribuído para o novo envolvimento. [...] Uma mãe pode reclamar tão amargamente de suas restrições financeiras que levará as crianças a acreditarem que podem realmente ficar sem comida, roupas e abrigo, que podem muito bem congelar e/ou morrer de fome. Tenho visto mulheres extremamente ricas e extravagantes utilizarem essa manobra – na medida em que seus filhos passaram a acreditar que, por causa da mesquinhez de seu pai, estão sempre à beira da fome. [...] Um pai liga para a casa para falar com seu filho. A mãe atende o telefone no quarto do filho. O pai simplesmente pergunta se pode falar com o filho. A mãe (com o menino ao lado dela) diz: “Fico feliz que ele não possa ouvir o que você está dizendo agora” ou “Se ele ouvisse o que você acabou de dizer, tenho certeza de que nunca mais falaria com você”. Quando o pai finalmente fala com o menino e explica que ele não disse absolutamente nada que fosse crítico, o menino pode ficar sem acreditar (GARDNER, 1985, s./p.).

Inicialmente, Gardner (1994; 2002b) aponta para a informação de que 85 (oitenta e cinco) a 90% (noventa por cento) dos casos com os quais ele havia trabalhado tinham as mães como alienadoras. Ele alega que esta afirmação o fez ser acusado de sexista, assim como a sua teoria da SAP.

Diante dos questionamentos sobre a fonte de tal informação, Gardner referiu ter feito uma pesquisa informal em 1990, com aproximadamente 60 (sessenta) profissionais de saúde mental e jurídicos que atuavam profissionalmente com famílias e questionado sobre a proporção de mães e pais que eram programadores bem-sucedidos de SAP. A resposta teria variado de 60 (sessenta) a 90% (noventa por cento) para mães alienadoras, o que confirmava a sua percepção empírica.

Diante de todas as críticas recebidas, sobretudo de movimentos feministas, Gardner mudou sua afirmação, passando a dizer que desde meados de 1990 ele teria notado um aumento no número de homens indutores de SAP, passando a proporção a ser 50% (cinquenta por cento) de homens e 50% (cinquenta por cento) de mulheres alienadores. Ele indicou que essa afirmação fez com que as críticas por ele recebidas de ser “sexista” se tornassem menos frequentes. Para amparar sua afirmação, Gardner (2002b) referiu que “muitos colegas também confirmaram a mudança”.

O autor afirma acreditar que essa mudança se deu pelo fato de os homens estarem mais propensos a assumirem os cuidados primários com os filhos, passando a ter mais acesso a eles e, portanto, mais tempo e oportunidade para programá-los. Além disso, na medida em que a SAP vinha se tornando mais conhecida, homens estariam aprendendo técnicas de programação. Isso vinha fazendo, segundo o que Gardner (2002b) informa, com que os doutrinadores de SAP não tivessem mais um gênero específico.

Mesmo quando passa a usar termos mais genéricos para se referir

ao alienador, os estereótipos antes atribuídos à mulher-mãe continuam a ser associados ao perfil do alienador, como o de mentiroso, por exemplo. Vale destacar que este é um dos estereótipos fortemente atribuídos às mulheres, sobretudo em face das denúncias por elas formuladas e que reforçam a desacreditação em sua palavra. Considerando-se que o número de mulheres guardiãs era substancialmente superior ao de homens, como já foi demonstrado, verifica-se que esses termos acusatórios são destinados a elas.

Os trechos demonstrados a seguir reforçam esse estereótipo:

Os doutrinadores de SAP se sentem muito confortáveis em serem enganosos. Na maioria das vezes eles reconhecem plenamente que estão inculcando em seus filhos mentiras sobre o genitor-vítima. [...] Na maioria dos casos, sua falsidade se limita a questões relacionadas à inculcação de uma síndrome de alienação parental em seus filhos. Consequentemente, eles mentem para seus filhos em relação às supostas depravações do genitor-vítima. Eles mentem para seus filhos em relação aos perigos que podem acontecer com eles se tiverem contato próximo com ele. E eles geralmente mentem sobre o comportamento supostamente nocivo dos amigos e parentes do genitor-vítima, pessoas que anteriormente poderiam ter tido relacionamentos afetuosos com as crianças. [...] Normalmente, eles são enganosos com seus advogados, que geralmente aceitam como válidas suas queixas mais absurdas (GARDNER, 2004, s.p.).

Chama a atenção nos escritos de Gardner sobre a sua teoria da SAP que ele faz afirmações sobre os sintomas e o comportamento do alienador e do alienado sem demonstrar como ele chegou a tais conclusões. Não há indicação de pesquisas nem da metodologia científica que foi usada para amparar e esclarecer de onde vêm os dados que ele apresenta. Ele indica basear suas afirmações em sua experiência clínica e como perito forense, sem destacar como e porque ele chegou às suas conclusões.

Essa percepção também foi a de Waquim (2021), advogada que se debruçou sobre os escritos do autor para elaboração de sua tese de doutorado. A referida autora chega a destacar as seguintes considerações:

O uso dos termos “Eu tenho estado envolvido”, “Tipicamente”, “Minha experiência”, “Temos testemunhado” não parecem se revestir de metodologia científica, por absoluta falta de explicações sobre “como” e “porque” o autor chegou a essas conclusões (WAQUIM, 2021, p. 32).

Se uma pesquisa científica deve permitir ao leitor reproduzir os passos com os quais o pesquisador chegou a aqueles resultados, as publicações de Gardner analisadas neste espaço falham em permitir aos seus leitores a confirmação de que a forma de investigação conduzida, de fato, resulta nos dados citados e nas conclusões alcançadas (WAQUIN, 2021, p. 36).

Escudero, Aguilar e Cruz (2008), que também se debruçaram sobre o conteúdo das fontes originais que fundamentam a SAP, concluíram igualmente que não são apresentadas por Gardner dados de pesquisa ou metodologia científica ou embasamento teórico que sustente o conceito por ele criado.

Essa ausência de rigor metodológico de Gardner na coleta de dados e na elaboração de suas conclusões foi amplamente criticada, fazendo com que sua teoria fosse associada a “*junk science*”, ou ciência lixo. Segundo o que Thomas e Richardson (2015) apresentam, apesar de a teoria da SAP ter sido introduzida há mais de 30 (trinta) anos, não há evidências científicas confiáveis que a embasem. O conceito não teve aceitação geral no campo científico e não resta nenhum teste, nenhum dado, nem experiência, que apoie as alegações sobre a SAP. E devido a esta falta de credibilidade científica, muitas organizações – científicas,

médicas e jurídicas – permanecem rejeitando seu uso.

De acordo com estes autores, foram feitas tentativas para legitimar a SAP através de sua inclusão no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), que é usado por profissionais de saúde para fundamentar diagnósticos, porém o Conselho de Curadores não teria aceitado a inclusão por serem fracos os dados que a sustentam (THOMAS; RICHARDSON, 2015).

Segundo o que Gardner (2001a; 2002a) considera, seria improcedente afirmar que a SAP não existe por não constar no Manual DSM. O autor alega que os comitês do DSM são muito conservadores no que diz respeito à inclusão de fenômenos clínicos recém-descritos e requerem muitos anos de pesquisas e publicações antes de considerar a inclusão de um novo transtorno. Não teria havido tempo suficiente para que houvesse o número de artigos adequado sobre a SAP para garantir sua inclusão no DSM-IV, mas ele acreditava que isso já estaria corrigido quando houvesse a análise para o DSM-V no ano de 2006. Embora Gardner se tenha empenhado na publicação de artigos visando à inclusão da SAP no DSM-V, isso não aconteceu, nem no manual revisado.

Atualmente, está em vigor o DSM-5-TR (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição, Revisado), que foi publicado em 2022, como uma atualização do DSM-V, publicado em 2013. Do DSM-V, não consta a SAP, embora nele se faça referência de que as crianças podem ser afetadas pelo sofrimento causado pela discórdia da relação entre seus pais (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2020).

O não reconhecimento da SAP pela Associação de Psiquiatria Americana nem pela Associação Médica Americana, que faz com que ela não seja incluída nos sistemas de classificação atuais, como o Manual DSM e na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, rende críticas à SAP até hoje.

De acordo com Sottomayor (2011, p. 80-81), em 2006, nos Estados Unidos da América (EUA), o Conselho Nacional de Juízes dos Tribunais de Família e de Menores qualificou a SAP como uma “síndrome desacreditada pela comunidade científica”, que “conduz os tribunais a assumir que os comportamentos e atitudes das crianças em relação ao progenitor dito alienado” não têm fundamento com a realidade. A autora referiu, ainda, que, naquele mesmo ano, a Organização Nacional de Mulheres, ou *National Organization for Women* (NOW), emitiu um comunicado, condenando a utilização da SAP em litígios judiciais, recomendando que “qualquer profissão na área de proteção dos direitos das mulheres e das crianças, deve denunciar a utilização da SAP por ser pouco ética, inconstitucional e perigosa”.

Outra crítica feita à teoria da SAP refere que ela deu a genitores abusadores uma arma contra seus acusadores. Isto se dá porque reais abusadores estariam negando sua prática abusiva sob a alegação de que a animosidade da criança contra ele é fruto da ação alienante do acusador. Esta questão seria ainda mais grave em casos de abuso sexual, pois a SAP estaria sendo usada para desacreditar estas denúncias.

Por serem consideradas frutos desta síndrome, ou seja, uma denúncia inventada por “mães alienadoras”, crianças estariam sendo

obrigadas a conviver com seus genitores violadores, o que levaria à continuidade dos abusos, implicando igualmente a violência contra as mães, que veem seus filhos tendo que voltar a estar com pais violentos e até abusadores sexuais, através da regulamentação de visitas ou até reversão de sua guarda.

Gardner não nega que alguns abusadores/negligentes estejam usando esse argumento como defesa, no entanto ele atribui o problema à falta de conhecimento dos juízes e dos profissionais de saúde mental e advogados sobre a SAP, fazendo com que não reconheçam uma ocorrência real de abuso/negligência. Em seu entendimento, esse desconhecimento não faz com que a SAP não exista, assim como também existem abusos e negligência reais (GARDNER, 2002a).

Ele atribui esta crítica aos profissionais de saúde mental e advogados que acabam exonerando genitores abusadores/negligentes de sua responsabilidade, alegando que essa crítica é fruto da doutrinação do outro genitor, o que provocaria resultados desastrosos nas famílias (Gardner, 2002a). O autor considera que a responsabilidade sobre esse desconhecimento da teoria e dos diagnósticos errados estaria recaindo sobre ele, razão pela qual dedicou um artigo para oferecer critérios de diferenciação entre a SAP e o abuso real para que se tentasse minimizar estes erros diagnósticos (GARDNER, 1999).

O autor ressalta também a seguinte ideia:

Quando há acusações cruzadas, ou seja, abuso e negligências reais *versus* uma SAP, cabe ao avaliador conduzir uma investigação detalhada para determinar em que categoria se enquadra a acusação da criança, ou seja, se se trata de uma verdadeira SAP ou de um verdadeiro abuso e/ou negligência.

[...] fazer essa diferenciação pode não ser fácil, sobretudo quando houve um abuso real e a SAP foi sobreposta a ela resultando em muito mais depreciação do que seria justificado. É por esta razão que a investigação detalhada é crucial se se pretende fazer o diagnóstico (GARDNER, 2002b, s.p.).

Gardner é criticado por considerar que as denúncias de abuso sexual surgidas em contexto de litígio pela guarda das crianças são em sua maioria falsas. De acordo com ele, o fato de ele ter escrito isso, não o faz defensor de pedófilos. Ele refere também ter escrito que a maioria das denúncias de abuso que são feitas em famílias sem histórico de SAP são provavelmente verdadeiras.

Esta é uma forte crítica que abala a teoria da SAP até os dias atuais, uma vez que afirmar que denúncias de abuso sexual são em sua maioria falsas acaba por desacreditar a mulher que denunciou e/ou a própria criança.

Para Gardner, as falsas denúncias de abuso sexual e outras violências são estratégias usadas pelo genitor alienador quando outras manobras alienadoras não surtem efeito. Vale salientar que ele aponta para as mães como principais falsas acusadoras, que agiriam principalmente por vingança, ressaltando os estereótipos da mulher falsa, mentirosa e vingativa, conforme se vê abaixo:

Na verdade, é provavelmente uma das mais poderosas manobras de vingança já utilizadas por uma mulher cujo marido a deixou. Claro, há genitores que promulgam uma acusação de abuso sexual por outros motivos. Uma mulher pode querer se afastar do marido permanentemente e há muito planeja a separação. A acusação de abuso sexual pode servir para acelerar significativamente o processo e pode resultar em sua remoção permanentemente (GARDNER, 2002b, s.p.).

Gardner destacou em sua obra que não seria correto usar as falsas acusações de abuso sexual como sinônimo da SAP, principalmente porque as falsas acusações não excluiriam a existência de abusos reais. Estas falsas acusações seriam desdobramentos da SAP, mas não sinônimo dela. Ele afirma que existem situações de divórcio em que a acusação de abuso pode surgir sem uma SAP preexistente e, nestes casos, é importante considerar seriamente a ocorrência do abuso, principalmente quando este teria ocorrido antes da separação judicial.

Ele destaca então a seguinte informação:

Minha experiência tem sido que, quando uma acusação de abuso sexual surge no contexto de uma SAP – especialmente após o fracasso de uma série de manobras de exclusão – é muito mais provável que a acusação seja falsa do que verdadeira. Alegar que uma acusação de abuso sexual pode ser falsa tem sido “politicamente” arriscado nos últimos anos. Aqueles que fizeram publicamente tais afirmações, tanto dentro quanto fora do âmbito da SAP, se sujeitaram a enormes críticas – muitas vezes apaixonada e irracional, por exemplo, que eles não “acreditam nas crianças” e estão “protegendo pedófilos” GARDNER, 2002b, s.p.).

Percebe-se que ele está ciente da gravidade de suas afirmações, sobretudo no sentido de que as palavras das vítimas podem ser desacreditadas, além das de seus responsáveis. Mais uma vez, Gardner deixa de apresentar a base metodológica de sustentação de suas afirmativas, baseando-se exclusivamente no que ele diz ser sua “experiência”.

Gardner afirma contundentemente que as mães são as principais falsas acusadoras quando há um contexto de SAP e que os homens são as vítimas. Fazer essa afirmação, segundo o que ele compreende, significa sujeitar-se a ser acusado de sexista. Para defender-se, ele refere já ter

testemunhado a favor de mulheres que foram falsamente acusadas por seus ex-maridos. Nos termos desse autor:

As acusações de abuso sexual que surgem no contexto da SAP são mais propensas a serem direcionadas aos homens do que às mulheres. Isso está obviamente relacionado ao fato de que uma acusação de abuso sexual feita contra um homem tem mais probabilidade de ser verdadeira do que uma feita contra a mulher, especialmente porque a pedofilia masculina é muito mais comum do que a pedofilia feminina. Assim, os avaliadores de guarda que concluem que a acusação de abuso sexual é falsa provavelmente testemunharão com mais frequência contra mulheres (os falsos acusadores mais comuns) de que contra homens (os falsos acusados mais comuns). Assim, eles se expõem às críticas de serem “sexistas”. Assim, em casos de abuso sexual no contexto de disputas de guarda, é mais provável que eu conclua que a acusação de abuso sexual da esposa é falsa, que a criança não era abusada sexualmente e que o marido é inocente do suposto crime (GARDNER, 2002b, s.p.).

É muito importante considerar que uma denúncia falsa não é a mesma coisa que uma denúncia que não foi confirmada, seja por insuficiência de provas, seja porque esta se mostrou infundada, apesar de ter sido feita de boa fé. Uma denúncia só pode ser chamada de falsa quando quem acusa admite que acusou de má fé ou sem qualquer fundamentação.

Conforme enfatizado por Sottomayor (2011), há uma parcialidade de gênero nos estudos de Gardner, na medida em que ele dá ênfase aos direitos do pai em face dos das mães e filhos, provocando uma discriminação de gênero sobre a mulher. Ele patologiza a relação familiar sem ponderar as multifacetadas possibilidades que podem desencadear o conflito e sobrepõe o direito de convivência à vontade demonstrada pelos

filhos. Isso acaba por desqualificar e desacreditar mulheres que denunciam abuso sexual infantil, por exemplo.

Vai surgindo o personagem social da mãe alienadora, que precisa ser combatida, afastada e punida, como numa nova caça às bruxas, como já abordado na seção 2.1. Seu comportamento é tratado como se fosse um tipo de patologia, ignorando toda a construção do papel materno na sociedade, em que ser mãe não era apenas uma possibilidade, mas seu destino, do qual a mulher não poderia se esquivar (BADINTER, 1985).

Essa ideia da mãe alienadora é disseminada através de diversos autores que seguiram a tese de Gardner. Sousa (2010) cita em seu livro diversas fontes em que a mãe guardiã é apontada como a principal praticante da alienação, assim como essas fontes assinalam que a SAP se revela predominantemente no ambiente materno, já que a mulher é quem mais permanece com a guarda dos filhos.

Para Sottomayor (2011, p. 84), a SAP revelou ser “uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não-guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres”, o que gera situações de risco para as crianças e provoca “um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças”.

Aborda-se na próxima subseção como se deu a criação da LAP (Lei nº 12.318/2010), que teve como base a tese de Gardner sobre a SAP, apesar de todas as críticas que já vinham sendo direcionadas a ela, conforme apontado pelo próprio autor.

2.3.2 A Criação da Lei Brasileira da Alienação Parental e o Estereótipo da Mãe Alienadora

A tese de Richard Gardner sobre a SAP vem, desde sua criação, sofrendo críticas no mundo inteiro, conforme o que foi abordado na subseção anterior, mas, apesar de todas as polêmicas que a envolvem, ela rapidamente se difundiu no Brasil e em outros países.

Vale salientar, no entanto, que ela é rejeitada por grande parte das instituições internacionais, sendo reconhecida pela jurisprudência de pouquíssimos países, a exemplo de Porto Rico (Lei nº 1970/2020) e alguns Estados do México, como Águas Calientes (Arts. 434 e 440 do Código Civil) e Morelos (Art. 224 do Código Familiar) (MONTAÑO et al., 2024).

De acordo com Sousa e Brito (2011), no Brasil havia uma escassez de estudos e debates sobre o conceito da SAP, assim como de questionamentos sobre a ideia de um distúrbio infantil ligado às situações de litígio de pais separados pela guarda de filhos, o que colaborou para que se naturalizasse o assunto sem uma reflexão crítica. Esse cenário acabou contribuindo para a visão de que muitos casos de litígio conjugal tinham como consequência o surgimento da tal síndrome (COSTA; FRANÇA, 2025).

Segundo o que Horst, Rocha e Marques (2022) discutem, a tese de Gardner foi-se tornando palatável no Brasil, à medida que traduções de seus artigos foram sendo feitas e publicadas e pessoas que passavam por dificuldades nas relações familiares e no exercício da parentalidade foram sendo identificadas como alienadas. Isso fica demonstrado pelos estudos de Souza (2010), que indicam que a difusão das ideias de Gardner foi feita inicialmente por associações de pais separados. Dentre essas associações e

grupos estavam a Associação de Pais e Mães Separados (APASE)⁹, Pai-Legal, Pais para Sempre, Pais por Justiça, Participais, SOS-Papai e Mamãe, Associação Gaúcha Criança Feliz, dentre outros, conforme indicou o juiz Elizio Luiz Perez, responsável pela elaboração do Anteprojeto de Lei da Alienação Parental (PEREZ, 2013).

Costa e França (2025) descrevem que essas associações, que se dedicam à promoção e à igualdade de direitos e deveres entre pais e mães após o divórcio, buscaram sensibilizar as autoridades judiciárias e os profissionais liberais para uma nova forma de convivência, que deixasse de priorizar a guarda materna e favorecesse a convivência familiar dos filhos com ambos os genitores após o divórcio. Debates, palestras e seminários foram promovidos em todo o território nacional por essas associações, visando a criação e a aprovação de uma lei nesse sentido.

Em 2006, durante a tramitação do PL sobre a guarda compartilhada, houve uma mudança de foco da discussão da igualdade parental para a discussão a respeito da SAP. Isso aconteceu porque se previu que haveria resistência dos genitores guardiães em aceitar a participação do não-guardião no desenvolvimento dos filhos, fazendo com que se tornasse prioridade a discussão da SAP, como forma de contribuir para o futuro cumprimento da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698/2008), que já estava próximo de ser aprovada (SOUSA; BRITO,

⁹ Associação de Pais e Mães Separados. Foi fundada em 13 de março de 1997 com o objetivo de lutar pelos direitos dos filhos de pais separados e, desde então, tem desenvolvido trabalhos em 7 (sete) frentes: Legislativo, Executivo, Judiciário, Mídia, Universidades, Entidades de interesse social e publicação de livros sobre os temas relativos aos filhos de pais separados. Seus temas principais são alienação parental, Lei Maria da Penha, Falsas Acusações, guarda Compartilhada e Mediação Familiar (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS, 2025).

2011).

Além da resistência dos guardiães, previa-se a resistência dos operadores de direito em aplicarem a guarda compartilhada, repetindo um fenômeno que ocorria internacionalmente, ao perpetuar a lógica da exclusividade materna para a concessão da guarda.

Em 2008, após a aprovação da Lei da Guarda Compartilhada, ocorrida em junho daquele ano, intensificou-se a quantidade de eventos, publicações e de informações veiculadas por diversos meios de comunicação sobre a SAP no Brasil, o que mobilizou a opinião pública e gerou uma comoção em face do sofrimento das crianças que supostamente seriam vítimas dessa síndrome. Vale salientar que as críticas que vinham sendo feitas internacionalmente sobre a SAP não eram igualmente difundidas.

Essa mobilização que se formou levou à formulação do PL nº 4.053/2008, que foi proposto pelo deputado Regis de Oliveira, tendo sido o juiz Elizio Perez quem contribuiu redigindo o texto do anteprojeto, conforme o que já foi referido. Esse documento, segundo o que o referido juiz informou, passou 6 (seis) meses recebendo críticas e sugestões “de psicólogos, juízes, promotores, de membros de associações de pais e mães”, visando seu aperfeiçoamento. Verifica-se, no entanto, que não houve uma participação massiva, mas de poucas pessoas, conforme o que se apreende da fala desse juiz em seu discurso na audiência pública nº 1.667/2009 ocorrida na Câmara dos Deputados: “Seguramente, mais de vinte pessoas participaram diretamente da elaboração do anteprojeto” (BRASIL, 2009, s.p.).

Em 2009, foi lançado o documentário “A Morte Inventada”, um longa-metragem do diretor Alan Minas, que traz depoimentos de pais, filhos e profissionais envolvidos com a temática da SAP. O objetivo dessa produção foi disseminar o tema da SAP de forma ampla para pais e profissionais, fossem eles operadores do Direito, médicos ou equipes psicossociais. Buscava-se, conforme o que de fato ocorreu, divulgar o documentário em diversos locais do país, sempre acompanhado de debates e palestras, impulsionando-se a aprovação da LAP e sua futura aplicação.

No documentário, expunham-se reiteradas situações de fracasso do Estado diante de casos de alienação parental, em que a ausência de proteção judicial era representada por decisões que negavam a ocorrência do fenômeno, assim como sua gravidade, tratando-o como um mero desentendimento de casais sem consequências relevantes (A MORTE INVENTADA, 2009). Neste sentido, segundo o que Perez (2013) comenta, a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes, sobretudo o de convivência familiar e comunitária e o de ser colocado a salvo de qualquer situação de violência e negligência, demandava uma atenção cuidadosa dos profissionais envolvidos, sobretudo de um pronunciamento do legislativo ordinário.

O que se esperava era a formulação de uma lei que servisse não apenas como ferramenta para assegurar maior efetividade na atuação do Judiciário, nos casos que envolvessem alienação parental, mas principalmente que ela tivesse um caráter indutor de uma dinâmica familiar mais saudável, atuando ao lado da lei da guarda compartilhada, “que marca reflexão do ordenamento jurídico no sentido de reconhecer a

parentalidade em dimensão mais ampla” (PEREZ, 2013, p. 44).

Buscou-se no PL definir juridicamente o que seria alienação parental, permitindo aos operadores do Direito uma maior segurança para caracterizar o fenômeno. Conforme o que é referido por Perez (2013), era importante que o ordenamento jurídico incorporasse a expressão alienação parental, reconhecendo-a como um tipo de abuso infantil e que ela, em alguns casos, “corresponde ao próprio núcleo do litígio entre o ex-casal” (PEREZ, 2013, p. 44).

Percebe-se que a estrutura que se buscou dar ao PL foi a seguinte: apresentar uma definição do que é a alienação parental; estabelecer a partir daí um rol exemplificativo de atos de alienação parental para dar ao juiz alguma segurança para reconhecer sua ocorrência e, a partir daí, atuar; prever a realização de perícias para um estudo mais aprofundado dos casos de maior complexidade e que não podem ser identificados por um simples exame; e estabelecer algumas medidas que pretenderam ser preventivas, mas que apresentam certo caráter punitivo (BRASIL, 2008).

O Projeto de Lei da Alienação Parental foi aprovado em 16 de março de 2010 pela Comissão de Seguridade Social e Família, apresentando algumas alterações da versão original, tendo sido o texto substitutivo encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Enquanto seguia os trâmites nessa Comissão, foi proposta a realização de uma audiência pública pela Relatora, a Deputada Maria do Rosário (PT/RS), com o objetivo de avaliar e discutir o projeto com alguns atores estratégicos, conforme o que demonstram as notícias da Câmara nesse período. No entanto, muitos atores importantes e que

atualmente questionam a Lei não participaram desse processo, a exemplo do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), como indicado pelo Conselho Federal de Psicologia em sua Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG. Esse Conselho destaca que, por iniciativa própria, esteve presente e que muitos atores relevantes não participaram das discussões (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022; COSTA; FRANÇA, 2025).

A representante do Conselho Federal de Psicologia, a psicóloga Cynthia Rejanne Correa Araújo Ciarallo, chegou a se pronunciar durante essa audiência pública, sugerindo que houvesse mais debates sobre o PL, que se incluíssem psicólogos, assistentes sociais, advogados, psiquiatras e representantes da sociedade civil. A psicóloga destacou que o próprio Conselho Federal de Psicologia não havia discutido o Projeto com sua categoria, e que ela gostaria de ter a oportunidade de fazê-lo, tendo apontado para algumas fragilidades que ela visualizava no texto (BRASIL, 2009).

Dentre seus apontamentos na audiência, Cynthia Ciarallo criticou a intervenção excessiva do Estado nas relações privadas, retirando das famílias a possibilidade e a responsabilidade de resolver seus próprios conflitos. Ela também destacou que no sistema judiciário as sentenças têm privilegiado as mães como guardiãs e que, não apenas o Judiciário, mas a sociedade como um todo ainda tem um caráter muito conservador quando se trata de quem deve cuidar das crianças. Isso faria com que a discussão sobre alienação parental passasse pelo lugar das mães. Este lugar,

tradicionalmente, segundo o que essa psicóloga considera, diz respeito a uma instância privada, de forma que até quando a mãe resolve não assumir a guarda, deixando a criança com o pai, ela muitas vezes é criticada, pois não lhe compete renunciar à guarda dos filhos (BRASIL, 2009).

Ciarallo chegou a alertar que o PL representaria um retrocesso para a preservação do melhor interesse das crianças, pois favoreceria um cenário de rivalidades entre os genitores, que as colocaria numa posição de objeto de disputa e conquista. Ela alertou que a lei acabaria por servir para alienar a criança do guardião que está sendo acusado de ser alienador, e como a criança estabeleceu vínculos fortes com este guardião, este vínculo seria posto em xeque. Ao punir o alienador, estar-se-ia punindo também a criança. A psicóloga levantou também o seguinte questionamento sobre a LAP: “é uma lei que de fato vai proteger crianças e adolescentes, considerando o direito ao convívio familiar, o laço social? Ou vai apenas penalizar os guardiões, transformando os filhos em objetos de litígio e vingança? (BRASIL, 2009, s.p.).

Apesar dos questionamentos e de não passar por debates nos órgãos representativos das categorias acima citadas, por exemplo, em 26 de agosto de 2010, o PL nº 4.053/2008 foi transformado na Lei Ordinária nº 12.318/2010, sendo considerada a alienação parental, sob o aspecto jurídico, como a interferência abusiva na formação psíquica da criança, de forma a fazê-la repudiar um dos genitores ou que cause algum prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de seu vínculo com este. Isso demonstra uma diferença do conceito de SAP que, para Richard Gardner, é um “transtorno infantil”, cuja principal manifestação é a campanha de

difamação injustificada da criança contra um dos pais, que resulta da combinação das doutrinações de um genitor programador e das próprias contribuições da criança para a difamação do genitor-alvo (GARDNER, 2002b, s.p.).

Houve a intenção de direcionar a lei para quem comete os atos de alienação parental, mas sem restringir a autoria destes atos aos genitores, podendo o autor ser qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância. Com isso, procurou-se evitar que houvesse a intermediação de terceiros na realização da alienação parental, o que poderia dificultar sua identificação.

A desembargadora aposentada e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, defensora da LAP, procurou explicar a diferença entre a SAP e o conceito de alienação parental presente na lei brasileira nestes termos:

“Síndrome” significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor. Já “alienação” são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é o guardião. Chamam-se de “alienado”, tanto o genitor quanto o filho vítimas desta prática. Por isso vem sendo utilizada somente a expressão “alienação parental”, que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro. Este fenômeno também recebe o nome de implantação de falsas memórias (DIAS, 2013b, p. 15-16).

Para a LAP, conforme o que se encontra descrito no artigo 2º, a alienação parental é:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s.p.).

É importante observar que este conceito também difere do conceito de alienação parental de Richard Gardner, pois, para ele, alienação parental é a animosidade/repúdio da criança contra um dos genitores sem uma causa específica, podendo esta ser decorrente de um tipo de abuso/violência, negligência, algum problema na parentalidade e até uma SAP (GARDNER, 2002b).

Também se procurou imprimir um caráter preventivo na LAP, não sendo necessário que haja o efetivo repúdio da criança ou do adolescente ao genitor-alvo da alienação parental, bastando haver prejuízos para a manutenção do seu vínculo com este. Por outro lado, não é qualquer manifestação de repúdio que pode ser considerado alienação parental, sendo necessário examinar cuidadosamente a dinâmica familiar que origina a reação da criança ou do adolescente.

Perez (2013) destaca que houve a intenção de afastar da LAP a polêmica a respeito do diagnóstico de síndrome e, com ela, as críticas direcionadas à SAP quanto ao seu não reconhecimento enquanto uma doença ou transtorno. Nos termos do referido autor:

Não se pretende negar a relevância e utilidade das contribuições da teoria original (Richard Gardner) sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e a riqueza de suas descrições, mas tampouco a crítica ao contexto em que surge, de pragmatismo comportamental, punitivo e psiquiátrico-norte-americano (PEREZ, 2013, s.p.).

A LAP não trata a alienação parental como uma patologia, mas como uma conduta que necessita de intervenção judicial.

Apesar da tentativa de se diferenciar o conceito de alienação

parental impresso nessa lei brasileira da tese da SAP de Richard Gardner, percebe-se nos livros que tratam do tema uma confusão entre os dois conceitos, muitas vezes tratando-os como se fossem a mesma coisa. Isso é percebido, por exemplo, no artigo de Trindade (2013, p. 22):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência dos filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para odiar um de seus genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desconstituição desse mesmo genitor.

Embora haja esta confusão conceitual, o que se percebe é que se buscou não utilizar o termo SAP de forma proposital, conforme o que foi referido por Perez (2013). Buosi (2012, p. 117) também explica claramente esta opção:

É importante esclarecer que em nenhum momento a lei trata da Síndrome da Alienação Parental, e sim da Alienação Parental. [...]. Como essa expressão “síndrome da alienação parental” não está tratada em nenhum código internacional de doenças, tais como DSM-IV ou CID-10, a expressão ainda é muito criticada.

Assim, para não incorrer a lei de abordar uma síndrome ainda sem registro em conselhos de medicina, trata somente do termo alienação parental, que define o processo consciente ou inconsciente no qual geralmente o genitor guardião da criança desencadeia uma campanha difamatória contra o outro genitor para afastar a criança deste; campanha essa muitas vezes lenta e paulatina.

Buscou-se igualmente afastar a LAP da polêmica referente à questão de gênero, tão presente nas críticas feitas à SAP, fazendo-se a

opção pela nomenclatura “genitor”, de forma a deixar explícito que os atos de alienação parental podem ter como alvo tanto o pai como a mãe. Este tratamento supostamente neutro e genérico dado aos gêneros das partes envolvidas em conflitos de alienação parental acaba invisibilizando a questão de gênero no conflito e menosprezando os efeitos diferenciados que o fenômeno tem para cada gênero, sobretudo quando trata dos papéis sociais e da valorização cultural de cada um, como, por exemplo, a posição de menor poder ocupada pelas mulheres.

É importante registrar que, quando se faz esta opção por expressões neutras e genéricas, fica impossível identificar como os problemas podem afetar as mulheres diferentemente dos homens. No caso da alienação parental, fica ainda mais problemático se usar o discurso neutro, pois este fenômeno atinge as mulheres de forma muito distinta. Elas não apenas são consideradas como a maioria das alienadoras, como também possuem funções e papéis específicos dentro do ambiente familiar, que precisam ser analisados.

É importante destacar que houve uma escolha proposital, no caso da LAP, de ignorar as especificidades dos gêneros, conforme destacado pelo sistematizador do anteprojeto de LAP, Elizio Perez, nestes termos:

Embora relevante considerar o contexto de recente perda de espaço a que a mulher fora historicamente destinada, como contrapartida de maior igualdade entre os gêneros e cidadania plena, além das distinções entre funções materna e paterna sob a perspectiva da psicanálise, não parece útil, para efeito do debate acerca do conteúdo da norma como proteção jurídica abstrata, relacionar ato abusivo de alienação parental a gênero (PEREZ, 2013, p. 45).

Apesar da intenção, não há como dissociar a LAP da discussão

sobre gênero, principalmente quando se considera que as principais críticas levantadas contra ela estão relacionadas às questões de gênero. Ademais, quando se considera que a LAP está voltada contra os atos do genitor alienador, e que este é principalmente aquele que está assumindo a função de guardião, sabe-se que se está falando das mães, pois, como já foi discutido, são elas as que assumem majoritariamente o papel de guardiãs.

Hümmelgen e Cangussu (2017) indicam que os textos jurídicos sobre a LAP reforçam claramente o estereótipo da mãe como alienadora, da mesma forma como esta está explicitada na tese de Gardner a respeito da SAP, conforme o que foi exposto na subseção anterior. No entanto, nesses textos, pouco se questiona sobre o porquê dessa predominância. Em vez disso, há uma tendência em descrever as mulheres alienadoras por meio de estereótipos negativos, associados a traços de personalidade depreciativos, como egoísmo, desequilíbrio emocional e perversidade.

Trindade (2013), por exemplo, quando trata da prevalência dos casos de alienação parental, refere que esta se manifesta principalmente no ambiente da mãe, pela tradição de ser a mulher a mais indicada para exercer a guarda dos filhos, sobretudo quando pequenos. Contudo, ele lembra que a responsabilidade por tal ato pode incidir em qualquer um dos genitores.

Quando as mães recusam a guarda compartilhada ou os filhos rejeitam por alguma razão a convivência com o pai, já se presume que a mãe é alienadora e a principal indutora da rejeição do filho, mesmo havendo diversos outros fatores que podem ocasionar essa recusa, como, por exemplo, uma postura abusiva e violenta do pai. A alienação parental

é muitas vezes tratada como um comportamento isolado da mãe, deslocado do histórico de agressões sofridas, da cultura de submissão feminina e da sobrecarga materna.

Não se costuma mencionar a violência doméstica nesses textos como um fator de vulnerabilidade feminina, o que é fundamental para compreender os receios de muitas mães em relação ao contato dos filhos com pais violentos. O conceito de alienação, desprovido de crítica de gênero, acaba por ser utilizado, em certos casos, contra as próprias vítimas de violência, conforme é apontado por Hümmelgen e Cangussu (2017).

Apesar de se tentar desconectar a LAP da tese da SAP, percebe-se que esta influenciou sobremaneira a construção dessa lei. A tentativa de substituir termos para protegê-la das críticas e polêmicas envolvendo as ideias de Gardner indicam que essas críticas eram conhecidas e que se sabia que poderiam influenciar a sua aplicabilidade e aceitação.

Fica claro que a LAP tem como base a tese da SAP, que, por sua vez, é baseada em estereótipos de gênero e na manutenção de opressões da figura do pater poder, como visto na seção anterior.

Conforme destacado por Menezes (2020, p. 11),

[...] a referida lei, ao que vem sendo estudada, sinaliza para o favorecimento dos homens em suas pretensões jurídicas através de litigância abusiva, inclusive na prática com o discurso androcêntrico legitimado pelo judiciário como forma de obtenção de vantagens patrimoniais e desqualificações maternas, em flagrante desacordo com Convenções e Tratados nos quais o Brasil é signatário e se comprometeu, em nível mundial, a repudiar e combater nos seus poderes de Estado, dentre eles, no sistema de justiça, a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Menezes (2020) considera ainda que, mesmo que para o processo

de alienação parental exista a contribuição de cada um dos envolvidos, seja os genitores ou os filhos, a abordagem de enfatizar a posição de vítima do genitor-alvo ou a posição da criança ou do adolescente pouco contribuiria para romper a dinâmica familiar disfuncional que leva ao abuso emocional. Isso pode inclusive reforçar o posicionamento da criança como objeto ou instrumento.

Embora se reconheça que haja alguma responsabilidade do genitor-alvo na dinâmica que influi na alienação parental, entende-se “que não é razoável equiparar, na ótica do direito, “pequenas” dificuldades para o exercício da paternidade ou maternidade com atos abusivos de alienação parental”, razão pela qual a lei se focou nas atitudes do genitor alienador, buscando “instrumentalizar o genitor alvo para que assuma nova posição e contribua para induzir mudanças na dinâmica do abuso” (PEREZ, 2013, p. 47).

O que se buscou com a LAP foi focar a ação do genitor tido como alienador. O que se pretende com essa lei é impedir os atos deste, tidos como abusivos e violadores dos direitos das crianças e adolescentes. Como já foi visto, as mães são comumente tidas como as principais alienadoras, estando as acusações de alienação parental impregnadas de uma carga histórica envolta em estereótipos de gênero, que a qual favorece judicialmente os homens em suas pretensões jurídicas em detrimento das mães e dos filhos.

Embora a LAP não utilize a terminologia da SAP, ela é explícita em conceituar a alienação parental como sendo apenas os atos realizados pelos genitores “alienadores”, sem considerar quaisquer outros fatores que

possam alterar ou induzir o comportamento da criança e do adolescente.

A LAP aponta, no parágrafo único do artigo 2º, para algumas condutas exemplificativas de alienação parental, que podem ser identificadas com outros atos declarados ou constatados através de perícia a ser solicitada pela autoridade judicial:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, s.p.).

Em casos tidos como de maior complexidade, ou seja, aqueles que não podem ser identificados por mero exame, foi prevista no artigo 5 dessa lei a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a ser realizada por profissional ou equipe com aptidão comprovada para fazer avaliação de atos de alienação parental. A LAP estabelece, ainda, alguns requisitos mínimos para garantir consistência aos laudos, como entrevista às partes, avaliação de personalidade, estudo do histórico do relacionamento do casal e da separação, dentre outros instrumentos relevantes para as perícias.

O foco da discussão sobre a alienação parental parece ser

deslocado no Brasil do contexto familiar, tendo o infante como centro, para os comportamentos e atos do genitor alienador. Os efeitos da alienação não são tão relevantes para a caracterização da alienação parental, de forma que a prática do ato alienante por si só já configura um ilícito civil, não sendo necessária a produção de consequência nas relações da criança com o genitor alienado. No entendimento de Perez (2013), isso faz com que a ação seja preventiva, evitando que ocorram efeitos da alienação parental.

E se forem identificados atos característicos de alienação parental, a LAP, em seu artigo 6º, indica medidas, sobre as quais, embora se tenha tido a intenção de fazê-las preventivas, com o intuito de possibilitar uma mudança de conduta, uma mudança de rota, não há como se negar o caráter punitivo. Essas medidas podem ser advertência, ampliação do período de convivência com o outro genitor, multa, acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e alteração de guarda ou do domicílio da criança ou do adolescente (BRASIL, 2010).

Os textos jurídicos apontam para a ideia de que a alienação parental tende a surgir em um contexto de ruptura das relações de conjugalidade, estando estas em conflito. A alienação parental decorre de sentimentos, como mágoa, raiva, desilusão e inconformismo com o fim da relação, podendo vir acrescidos de desejo de vingança e de rivalidade. A vítima desses conflitos é principalmente os filhos, que podem ser usados como instrumentos nesse litígio, prejudicando-os psicologicamente.

Estes discursos jurídicos acabam por reforçar a ideia de que as principais alienadoras são as mães, conforme já discutido na subseção anterior. Dias (2013a, p. 15; 2013b, 16; 473, grifos nossos) refere sobre

esse assunto, valendo-se das seguintes palavras:

Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimentos de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de levá-lo a afastar-se do **pai**.

[...]

Mas a ferramenta mais eficaz é a denúncia de práticas incestuosas. [...] A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem **a mãe** consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias [...] Este fenômeno manifesta-se **principalmente no ambiente da mãe**, devido a tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos.

Sandri (2013, p. 92, grifo nosso) apresenta essa questão da seguinte maneira:

Observa-se, contudo, que todos os trabalhos apresentados tratam das situações nas quais um genitor, **normalmente a mãe**, coloca o filho contra o outro genitor, ou seja, o pai, nas hipóteses de separação do casal, sobretudo quando há disputa pela guarda da prole.

Esses discursos jurídicos reforçam que a mulher, por não conseguir superar os traumas da separação, daria início a um processo de descrédito e desmoralização do outro genitor. Desta forma, vai sendo traçado o perfil da mãe alienadora, que é muito reproduzido nos textos jurídicos, como uma pessoa manipuladora, mentirosa, ciumenta e vingativa, conforme o que é indicado por Hümmelgen (2018).

Percebe-se que, por mais que os textos jurídicos brasileiros tentem descrever o fenômeno da alienação parental sem atribuir gênero à parte alienadora, os exemplos que são dados o remetem ao cônjuge que se vê em meio à seguinte situação:

[...] se sente abandonado e traído e, portanto, propenso a comportamento ciumento e vingativo, são sempre de mulheres [...]. Se por um lado, então, trata-se genericamente da questão da vingança contra o ex-parceiro, por outro, ao buscar concretizar a situação, a doutrina recorre a descrever um comportamento feminino (HÜMMELGEN, 2018, p. 52).

Desta forma, ao se “culpar a mãe”, encontra-se uma solução simples para um problema bem mais complexo, uma vez que, para se resolver a questão, bastar-se-ia tomar uma medida que neutralizasse a atuação deste indivíduo. No entanto, é importante se considerar que as circunstâncias em que ocorrem a alienação parental geralmente estão inseridas em uma estrutura maior de violência e desigualdade no ambiente familiar. É preciso avaliar todas as situações geradas pela dissolução dos laços conjugais, inclusive a ocorrência de litígio judicial envolvendo a regulamentação de guarda, convivência com os filhos e alimentos (HÜMMELGEN, 2018).

Não se pode analisar a alienação parental apenas como causa direta de simples sentimentos de mágoa e vingança em relação ao fim do relacionamento. É preciso considerar a responsabilidade parental, que é compartilhada pelos genitores, inserindo-a em “um complexo de distribuição das relações de poder, marcadas pelas construções socioculturais sobre o feminino e masculino, restando, ainda, às mães exceder os limites da responsabilização pela prole” (HÜMMELGEN, 2018, p. 54).

Isso significa que essa realidade precisa ser pensada a partir dos desafios postos por uma sociedade construída sobre a ambivalência dos papéis feminino e masculino, na qual ainda não se concretiza a igualdade de acesso ao trabalho digno e à divisão de responsabilidade com o cuidado cotidiano com as crianças, por exemplo.

Percebe-se que no Brasil existe uma aceitação por parte da doutrina de que o fenômeno da alienação parental é causado majoritariamente por mulheres, pelo fato de elas deterem a maior parcela de guarda unilateral dos filhos e, portanto, elas deteriam maior influência sobre estes, devido à proximidade dos vínculos. Além disso, na apreensão jurídica das relações familiares, a função primordial de criação e educação dos filhos tende a ser delegada às mulheres.

Embora a rigidez dos papéis familiares esteja em transformação e desconstrução, ainda se verifica certa resistência em dissociar, no âmbito familiar, o cuidado dos filhos como sendo uma função quase exclusiva das mulheres. Da mesma forma, conforme o que é pontuado por Hümmelgen (2018, p. 57):

Continua-se pensando o direito a partir da condição binária dos gêneros, reproduzindo os discursos de que a criança precisa de uma “figura materna” e uma “figura paterna” para seu desenvolvimento – o que reforça a visão tradicional de família e exclui as configurações familiares formadas por pessoas LGBTI+.

Assim, apesar do contexto constitucional de afirmação de igualdade entre os gêneros, quando se trata da aplicação do Direito de Famílias, as funções de cuidado ainda são atribuídas às mulheres, havendo a ideia, preconceituosa, de que são elas as mais aptas para o exercício de guarda. Trata-se de um dado cultural que nem sempre é positivo para as

mulheres, afetando-as de forma diferente a depender de sua condição social.

O sistema patriarcal ainda reforça esta divisão de papéis de gênero, com a mãe sendo vista como a mais adequada para se responsabilizar pelos cuidados dos filhos enquanto o Judiciário, muitas vezes, permanece mantendo uma visão machista, ao favorecer a guarda unilateral materna, dificultando a aplicação da guarda compartilhada. Dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, por exemplo, demonstram que a guarda unilateral materna representa 50,3% (cinquenta vírgula três por cento), sendo ainda a modalidade de guarda mais aplicada pelos magistrados, apesar de a Lei nº 13.058/2014 ter determinado a obrigatoriedade de aplicação da guarda compartilhada (MARTINS, 2024).

Em muitos casos, no momento da decisão judicial, as mulheres têm maior probabilidade de serem escolhidas para continuar com a guarda de seus filhos, por sua experiência com o cuidado com a prole durante o relacionamento do casal, o que tem peso perante os juízes. No dia a dia, têm sido as mães aquelas que assumem os cuidados diretos com a prole, a logística cotidiana, o acompanhamento escolar e da saúde das crianças, de uma forma desigual com os pais. Isso acaba, muitas vezes, continuando a acontecer nas guardas compartilhadas, o que gera muitos conflitos e desigualdades, principalmente por não haver qualquer contrapartida financeira.

Esses fatores acabam por contribuir para a reprodução pela doutrina de estereótipos de gênero ao se tratar de alienação parental.

Hümmelgem (2018) destaca, em suas investigações sobre os estereótipos de gênero, que ela tem observado que características tidas como femininas pela estrutura patriarcal da sociedade vêm sendo usadas para descrever a mãe alienadora nos textos jurídicos. A título de exemplo, ela aponta para estes estereótipos: “manipuladora, desequilibrada, perversa, inflexível, baixa autoestima, dominadora, impositiva, dependente, sedutora, agressiva, instável emocionalmente, paranoica, insegura”. Por outro lado, os homens são tidos como “carinhosos e preocupados com os filhos/as, bem como como confusos e impotentes diante do processo de alienação parental” (HÜMMELGEN, 2018, p. 60-61).

Facio (2006, 2014), jurista e feminista costariquenha, critica os estereótipos de gênero como construções sociais que limitam a liberdade das mulheres. Ela argumenta que esses estereótipos funcionam como formas de violência simbólica e cultural, ao se definir o que seria um comportamento adequado para mulheres e homens.

Segundo o que Facio (2014) apresenta, o sistema jurídico frequentemente reforça esses papéis ao tomar decisões baseadas em ideias preconcebidas sobre o que é ser uma “boa mãe” ou um “pai responsável”. Essa crítica se conecta diretamente ao uso do conceito de alienação parental, especialmente em contextos judiciais. A figura da mãe que denuncia violência ou resiste a uma convivência imposta com o pai é interpretada como “alienadora”. Essa construção está diretamente ligada ao estereótipo da mulher “vingativa” ou “emocionalmente instável”, que desafia o papel de cuidadora conciliadora (FACIO, 2014; DUTRA, 2020).

Assim, a noção de alienação parental pode funcionar como uma punição institucionalizada às mães que rompem com a expectativa social de submissão e passividade.

Além disso, Facio (2006) chama a atenção para como o Sistema de Justiça – longe de ser neutro – opera com filtros simbólicos que invisibilizam a violência contra mulheres e crianças. Muitas denúncias de abuso acabam sendo desacreditadas com base na suposição de que há manipulação materna, o que inverte a lógica de proteção e coloca a mãe como ré em vez de guardiã dos direitos da criança (FACIO, 2006).

A recomendação Geral nº 33 do Comitê da CEDAW, da qual Alda Facio foi uma das redatoras, reforça a necessidade de eliminar estereótipos de gênero das práticas judiciais, destacando que sua presença mina o acesso real das mulheres à Justiça (CONVENCION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMAN, 2015). Essa perspectiva dialoga com os apontamentos de Scott (1991) ao tratar do gênero como uma categoria fundamental de análise que estrutura instituições e saberes – inclusive o jurídico.

É com essa preocupação que o Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ orienta que alegações de alienação parental não devem ser usadas para deslegitimar denúncias de violência doméstica, sobretudo quando feita por mulheres, principais cuidadoras em disputas familiares. O Protocolo não nega a alienação parental, mas exige que ela não seja presumida, sobretudo em detrimento da proteção de mulheres e crianças (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Conforme o que foi apontado por Hümmelgen (2018), embora a

LAP tenha sido promulgada em 2010, apenas recentemente ela chamou a atenção dos grupos feministas e organização de mulheres. A mobilização desses grupos passou a ocorrer por volta de 2017, quando houve uma multiplicação de denúncias feitas por mulheres, em especial mães, que alegavam estar sendo prejudicadas em ações judiciais em razão do uso indevido dessa lei nos tribunais. Na grande maioria dos casos, elas denunciavam judicialmente o pai de seus filhos por comportamentos violentos ou abusivos e acabavam sendo acusadas de alienação parental, correndo o risco de perder a guarda das crianças para o agressor.

Esse movimento fez surgir manifestações de mães e mulheres inicialmente no Rio Grande do Sul, que acabou por se espalhar por outras regiões do país, fazendo com que fossem realizados protestos contra a LAP. As denúncias contra o uso inadequado dessa lei, que estaria vitimizando mulheres, vêm fazendo com que surjam pedidos pela sua revogação.

Existem pedidos de revogação tramitando no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, além de manifestações oficiais de órgãos que atuam pelos direitos de crianças e de adolescentes e de mulheres, nacional e internacionalmente, dentre outras entidades se manifestando pela revogação dessa Lei. No próximo capítulo, analisa-se como estes discursos, médico e sociojurídico, estão conformando a LAP como promotora ou não de violência de gênero.

CAPÍTULO 03

MARCO METODOLÓGICO

3 MARCO METODOLÓGICO

Para Gil (2008), a pesquisa configura-se como procedimento racional e sistemático, direcionado à obtenção de respostas para questões previamente formuladas. Ela tem início em uma indagação ou situação problemática e desenvolve-se por meio da aplicação de métodos e técnicas científicas, que conferem sustentação e rigor às investigações, permitindo alcançar soluções fundamentadas.

Conforme explicitado na Introdução, neste estudo, buscou-se responder à seguinte questão: Pode a Lei da Alienação Parental estar contribuindo para a violência de gênero no contexto do Estado Democrático de Direito? O objetivo foi analisar os discursos social e jurídico na construção da Lei da Alienação Parental como incitadora ou não da violência de gênero.

Para alcançar esse objetivo, utilizou-se uma abordagem interdisciplinar, entre os campos da Sociologia, História, Psicologia e Direito, entendendo-se a interdisciplinariedade como “a interação e a colaboração entre diferentes disciplinas, visando um entendimento mais amplo e profundo de um tema ou problema” (CIDESP, 2025, s.p.).

Nos campos da Sociologia, História e Psicologia, trabalhou-se com os conceitos de gênero e patriarcado, por exemplo, com autores, como Heleieth Saffioti, Peter Stearns, Martha Narvaz e Silvia Helena Koller; e no campo do Direito, recorreu-se a autores, como Ana Clara Daltro, Rabenhorst, Bianca Tito e Bibiana Terra com a teoria feminista do direito; juristas, como Fabio Comparato e Costas Douzinas, para tratar dos Direitos

Humanos; dentre outros, para tratar da LAP, Lei Maria da Penha e outras leis que versam sobre os direitos das mulheres.

Para responder à questão problema, no processo de pesquisa, seguiu-se uma abordagem qualitativa, que tem suas raízes históricas nos séculos XVIII e XIX, “quando pesquisadores e cientistas sociais se manifestaram insatisfeitos com os métodos de pesquisa utilizados nas ciências físicas e naturais para explicar os fenômenos humanos e sociais” (VALLE; FERREIRA, 2025, p. 5).

A pesquisa qualitativa abre espaço para a investigação de um campo em constante movimento, marcado por interações sociais, influências culturais, heranças históricas e condicionantes políticos. Nesse contexto, emergem expressões e materialidades empíricas que não se esgotam em dados mensuráveis, mas que exigem técnicas específicas para a apreensão daquilo que os sujeitos percebem, interpretam e significam em relação ao fenômeno estudado. Trata-se, portanto, de um caminho metodológico que busca compreender os sentidos atribuídos e as formas de manifestação que dão densidade e complexidade ao objeto de análise (VALLE; FERREIRA, 2025).

Esta pesquisa qualitativa teve um caráter exploratório, ou seja, teve como objetivo principal proporcionar uma maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito. A pesquisa de caráter exploratório geralmente é adequada quando o tema ainda é pouco conhecido e busca aprofundar a compreensão inicial do fenômeno (GIL, 2008).

Dessa forma, buscou-se ampliar a compreensão inicial sobre a LAP e seus efeitos, tratando de um tema complexo e ainda pouco

consolidado no meio sociojurídico. Esse tipo de abordagem permitiu identificar problemas e aprofundar reflexões sobre a possível relação entre a aplicação da lei e a reprodução da violência de gênero, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas de oferecer subsídios para análises futuras.

A técnica de análise dos dados qualitativos utilizada foi a “análise de conteúdo” na perspectiva de Bardin (1979), na qual essa técnica se encontra muito bem sistematizada. Para a autora, a análise de conteúdo é:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição de conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitem a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/ recepção (variáveis inferidas) dessas mensagens (BARDIN, 1979, p. 42).

Dessa forma, pretendeu-se utilizar a análise de conteúdo, buscando apreender as percepções e significados de uma forma estruturada dentro da investigação qualitativa.

A natureza da presente pesquisa foi bibliográfica e documental. Na pesquisa bibliográfica, tiveram-se como objetos de análise artigos, livros, teses e dissertações, que foram levantadas em bibliotecas físicas e digitais e em base de dados on-line de universidades, como USP, UNB, UFPE, UFPB, UFRN, dentre outras, além de consulta em bancos de dados de periódicos especializados nos campos da Sociologia, História, Psicologia e do Direito. Utilizou-se como palavra-chave “alienação parental”, com o objetivo de selecionar uma lista preliminar de fontes relevantes.

Realizou-se uma seleção desse material, avaliando-se sua pertinência para o objeto de estudo, e, posteriormente, fez-se uma análise

minuciosa do material selecionado, destacando-se os que possuíam relação com questões de gênero. Em seguida, procedeu-se a uma análise de todo o material, sendo registradas as informações consideradas relevantes para a pesquisa.

Na pesquisa documental, utilizaram-se os dados fornecidos no portal do Senado e no da Câmara dos Deputados. Realizou-se a leitura compreensiva do material selecionado, a partir da qual se procurou ter uma visão de conjunto do material, apreendendo-se suas particularidades. O material foi sendo descrito na perspectiva dos atores, ou seja, foram levantadas as perspectivas jurídicas a partir dos PL, suas justificações, relatórios das comissões e documentos citados nesse material que foram formulados por entidades do Ministério Público e Defensoria Pública, por exemplo.

Para efeito desta pesquisa documental, trabalhou-se com todos os 7 (sete) PL que se encontravam em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados durante o primeiro semestre de 2025, que pedem a revogação da LAP, sendo 3 (três) no Senado (PLS nº 498/2018, PLS nº 1.372/2023 e PLS nº 2.235/2023) e 4 (quatro) na Câmara dos Deputados (PL nº 10.639/2018, PL nº 6.371/2019, PL nº 2.812/2022 e PL nº 642/2024).

Para levantamento dos discursos sociais, analisaram-se os documentos anexados durante a tramitação dos PL citados acima, de autoria de coletivos de mulheres e movimentos da sociedade civil, a exemplo de cartas, requerimentos e notas públicas e manifestações de instituições públicas e privadas que se manifestaram a respeito da

revogação da referida lei.

Conforme indicado por Bardin (1979), na fase de pré-análise do material, selecionaram-se os documentos e materiais relevantes para o estudo: textos legislativos (Lei nº 12.318/2010, Lei Maria da Penha, tratados internacionais), projetos de lei em tramitação, notas técnicas, pareceres de instituições, além de literatura acadêmica e posicionamentos de movimentos sociais e feministas. Realizou-se a leitura desse material, destacando-se passagens centrais, formulação de hipóteses iniciais (por exemplo: a LAP pode reforçar práticas de violência institucional contra mulheres) e definição de alguns indicadores, como termos associados a “alienação”, representações da “mãe alienadora”, referências ao “melhor interesse da criança” e menções à violência de gênero.

Na fase de exploração do material, buscou-se organizar os documentos em unidades de registro (palavras, frases, trechos), agrupando-os em categorias temáticas, como construção da figura da mãe alienadora; silenciamento da palavra materna; proteção da autoridade paterna; negligência diante da violência de gênero; princípio do melhor interesse da criança; e críticas e demandas pela revogação da LAP. Esta sistematização permitiu evidenciar os “núcleos de sentido” presentes nos discursos jurídico e social.

As informações compiladas foram estruturadas em 2 (duas) seções referentes aos discursos jurídicos e sociais para permitir a problematização das ideias explícitas e implícitas nos textos, buscando-se os sentidos atribuídos às ideias.

Na etapa final, de tratamento dos resultados, inferência e

interpretação, os achados foram interpretados à luz do referencial teórico (teoria feminista do Direito, estudos de gênero, críticas à LAP e ao patriarcado). O tratamento consistiu em identificar como os discursos presentes nos documentos reproduzem ou contestam estereótipos de gênero, como operam na prática judicial e quais efeitos produzem na vida das mulheres e crianças. Assim, foi possível inferir de que maneira a LAP, ao ser aplicada, pode contribuir para a continuidade da violência de gênero.

CAPÍTULO 04

RESULTADOS E DISCUSSÕES

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 OS DISCURSOS SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, analisam-se os discursos jurídicos e sociais que tomam a LAP como um terreno em disputa e mobilizam debates em torno de temas, como violência de gênero, enquanto base científica para a criação de leis e mitos sociais como conformadores da realidade, ora direcionando reivindicações pela revogação dessa lei, ora tencionando a necessidade de sua manutenção.

4.1.1 O Pacto da Masculinidade na (Des)Construção do Discurso Jurídico sobre a LAP

Nesta primeira subseção, são discutidos os aspectos jurídicos dos pedidos de revogação da LAP, tomando-se como base os PL que se encontram em tramitação no primeiro semestre de 2025, ou seja, os PL nº 2.812/2022 e nº 642/2024, este último anexado ao primeiro, que tramitam na Câmara dos Deputados, e os PL nº 1.372/2023 e nº 2.235/2023, que tramitam no Senado Federal.

A LAP, desde 2018, já teve 7 (sete) pedidos de revogação, sendo 3 (três) tramitando no Senado Federal (PLS nº 498/2018, PLS nº 1.372/2023 e PLS nº 2.235/2023) e 4 (quatro) na Câmara dos Deputados (PL nº 10.639/2018, PL nº 6.371/2019, PL nº 2.812/2022 e PL nº 642/2024). Desses PL, 3 (três) foram arquivados no fim da última legislatura, a saber, o PLS nº 498/2018, o PL nº 10.639/2018 e o PL nº 6.371/2019, estando os demais ainda em tramitação.

Nesta subseção, analisa-se o discurso jurídico utilizado para sustentar esses pedidos de revogação da LAP, verificando-se como este vem conformando essa lei como promotora de violência de gênero. Para tanto, utilizam-se os textos da Justificação, bem como os relatórios das comissões e demais documentos anexados durante a tramitação desses projetos.

O PL nº 2.812/2022 foi apresentado em 18 de novembro de 2022 ao Plenário da Câmara dos Deputados, pelas deputadas Fernanda Melchionna (RS), Vivi Reis (PA) e Sâmia Bomfim (SP), todas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o qual adota um posicionamento político-ideológico inscrito no campo da esquerda, com fortes inclinações para uma esquerda mais radical.

Desde sua fundação em 2004, o PSOL inscreve a defesa dos direitos das mulheres como um eixo transversal e estratégico de suas atuações política, legislativa e ideológica, buscando adotar uma visão feminista crítica e comprometida com a transformação estrutural das bases sociais, econômicas e institucionais que sustentam o patriarcado, o racismo e o capitalismo no Brasil (PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, c2025).

Dentre as principais bandeiras do PSOL, está a revogação da LAP, por entender que ela silencia mães protetoras, juntamente com outras bandeiras, como, por exemplo, a legalização do aborto, o combate à violência de gênero, a educação laica e feminista, a valorização do trabalho de cuidado, dentre outras bandeiras importantes para a garantia dos direitos das mulheres (PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, c2025).

Ter parlamentares mulheres defendendo bandeiras de gênero no espaço legislativo, tensionando os limites da própria institucionalidade, cujas estruturas são profundamente patriarcais, racistas e elitistas, é de grande importância. A simples entrada dessas mulheres na política, no entanto, não garante a ruptura com a lógica do poder vigente. É necessário que elas atuem como sujeitas políticas engajadas na transformação estrutural e defendam pautas coerentes com os direitos humanos e a justiça social.

A atitude das mulheres de irem ocupando esse espaço político, de uma forma atuante, vem-se mostrando um desafio, pois não basta estar nesse espaço, é preciso tratá-lo como um campo de disputa política profunda, onde representatividade, identidade e transformação estrutural estão em constante tensão. A esse respeito, cabe mencionar a seguinte reflexão de Perrot (2017, p. 166):

A ideia de que a política não é assunto das mulheres, que aí elas não estão em seu lugar, permanece enraizada, até muito recentemente, nas opiniões dos dois sexos. Além disso, as mulheres tendem a depreciar a política, a valorizar o social e o informal, assim interiorizando as normas tradicionais.

A presença das mulheres precisa ser analisada com uma crítica aos limites do sistema representativo e a forma como as instituições políticas reproduzem violências simbólicas e materiais contra mulheres, especialmente contra aquelas que ousam romper com as normas da política tradicional.

De acordo com Perrot (2017), a construção moderna das esferas pública e privada foi central na marginalização das mulheres no campo político. Desde o século XIX, conforme já foi visto na seção 1 do capítulo

2, foi reforçada uma rígida separação entre as esferas pública e privada, associando o espaço público à razão, à ação e ao masculino; e o privado à emoção, à domesticidade e ao feminino. Essa estrutura limitou o acesso feminino ao poder formal e à cidadania política, confinando-as a uma cidadania social invisível, mas nem por isso inoperante.

Ter parlamentares feministas, trazendo bandeiras que buscam garantir direitos às mulheres e atentas à necessidade de propor PL que evitem a violência de gênero, conforme as defendidas pelas três parlamentares que propuseram o PL nº 2.812/2022, é fundamental.

A proposta por elas apresentada, visando a revogação da LAP, contém 2 (dois) únicos artigos, quais sejam: “Art. 1º - Fica revogada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990” e “Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (Brasil, 2022b, s.p.).

O projeto foi apresentado em regime de tramitação ordinário, sendo sujeito à apreciação exclusiva pelas CCJC e Comissão da Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

O PL nº 642/2024 foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados no dia 7 de março de 2024 pela deputada Delegada Adriana Accorsi do Partido dos Trabalhadores de Goiás (PT/GO), contendo 2 (dois) artigos do mesmo teor do PL nº 2.812/2022, razão pela qual, em 12 de março de 2024, os dois PL foram apensados.

O PT é reconhecido hoje como um partido de centro-esquerda à esquerda. Internamente, possui correntes menos moderadas, que buscam

manter ideias socialistas. Foi fundado em 1980 e defende bandeiras alinhadas com a agenda feminista interseccional e os princípios da equidade de gênero, com foco especial nas mulheres negras, periféricas, indígenas, LGBTQIA+ e camponesas (PARTIDO DOS TRABALHADORES, c2025).

O PL nº 642/2024, que também foi apresentado em regime de tramitação ordinário, estava sujeito à apreciação conclusiva das mesmas duas comissões do PL nº 2.812/2022, tendo sido apreciados conjuntamente (BRASIL, 2024b).

Os dois PL foram aprovados pela CPSAF, com substitutivo nos termos do relator, o pastor Eurico, do Partido Liberal de Pernambuco (PL/PE). E foram aprovados também pela CCJC, cuja relatora foi a deputada Laura Carneiro do Partido Social Democrata do Rio de Janeiro (PSD/RJ), estando com tramitação adiantada no sentido da revogação da lei.

No entanto, em dezembro de 2024, a deputada Silvia Waiãpi (PL/AP), que é contrária à revogação da LAP, apresentou requerimento à mesa pedindo a redistribuição dos PL para que sejam analisados por mais duas comissões temáticas, quais sejam, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Ainda se aguarda a decisão quanto a esse requerimento.

De acordo com a Deputada Silvia Waiãpi,

É imperioso destacar que a revogação da lei 12.318/2010, por meio do PL 2.812/2022 representa um grave retrocesso na discussão da proteção das crianças e adolescentes, vítimas da alienação parental, enfraquecendo a proteção institucional do

Estado, contra todas as formas de violência sexual, de gênero, entre genitores e filhos e entre genitores, gerando práticas que podem causar danos emocionais irreparáveis ao desenvolvimento das crianças e jovens do Brasil. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2025, s.p.).

Este posicionamento da Deputada não encontra guarida entre os defensores da revogação da LAP, nem mesmo nos de seu partido, que asseguram que o ordenamento jurídico, principalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, está preparado para oferecer total proteção ao direito de crianças e adolescentes à convivência familiar com ambos os genitores.

É importante destacar que o Partido Liberal se posiciona majoritariamente no campo conservador de direita à extrema-direita, reproduzindo discursos que reforçam papéis tradicionais de gênero, a família nuclear heterossexual como modelo ideal, além de promoverem resistência a avanços nas agendas feministas e LGBTQIA+.

Mesmo que utilize um discurso de liberdade ou liberalismo como verniz, o Partido Liberal, na prática, tem um projeto político mais alinhado à manutenção das hierarquias patriarcais, à criminalização da dissidência de gênero e sexualidade e à retórica da moralidade tradicional, o que o posiciona de forma clara como um agente de retrocesso para as lutas por direitos das mulheres e da população LGBTQIA+.

Percebe-se, portanto, que na Câmara dos Deputados a revogação da lei tem apoio de parlamentares de espectro político opostos, tanto do campo mais conservador quanto do mais progressista. No entanto, não há unanimidade quanto à revogação da lei nem mesmo no mesmo partido político, como é o caso do Partido Liberal, por exemplo.

O PLS nº 1.372/2023 foi apresentado em 23 de março de 2023 pelo Senador Magno Malta (PL/ES), que se posiciona claramente no espectro político conservador, com forte base evangélica. Aliado histórico do ex-presidente Jair Bolsonaro, Magno Malta defende pautas como “Deus, Pátria, Família e Liberdade” e critica abertamente o que chama de “poder central comunista” (BOURGUIGNON, 2022).

Segundo o que a deputada Sâmia Bomfim comenta, a força da mobilização de mulheres e mães tem feito com que parlamentares de espectros políticos opostos revejam seus posicionamentos quanto à revogação da LAP. Nos termos da referida deputada:

Cresceu muito na sociedade o debate sobre a necessidade de revogar a Lei de Alienação Parental. São muitos os coletivos de mães, de mulheres defendendo os direitos das mães e das crianças que são vítimas desta lei”, disse. “E acredito que a força da mobilização tem feito alguns parlamentares reverem seu posicionamento, tem conseguido influenciar nas posições públicas de parlamentares de esquerda, mas também de direita, porque a mobilização, quando ela é muito forte, ela tem esse poder” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2025, s.p.).

O deputado Pastor Eurico, do mesmo partido de Magno Malta, e relator do PL nº 2.812/2022 na CPSAF revelou que passou a concordar com a revogação da LAP após conhecer o sofrimento de muitas mães acusadas de alienação parental. De acordo com o deputado:

O abuso do poder, às vezes, patriarcal, é meio pesado. Alguns, por uma condição melhor, conseguem convencer os filhos a estarem consigo, principalmente a parte masculina. [...] Nada contra os homens, eu acho que qualquer pai quer estar perto dos filhos, mas há momentos em que alguns até conseguem convencer ou coagir, fazer com que o filho passe a ter uma certa ojeriza à mãe (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2025, s.p.).

O PLS nº 1.372/2023 proposto pelo Senador Magno Malta também possui 2 (dois) artigos no mesmo teor dos projetos apresentados na Câmara dos Deputados.

O PLS foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cujo relatório foi elaborado pela Senadora Damares Alves (Republicanos/DF). Esse relatório foi aprovado em 21 de agosto de 2023. Em seguida, o PL seguiu para a Comissão de Assuntos Sociais, até o momento, aguardando designação de relator (BRASIL, 2023a).

Esse PL nº 1.372/2023 foi apresentado, partindo-se de informações obtidas na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-tratos, instalada no Senado Federal em 2017 e concluída em 2018. Foram apresentados ao final desta CPI 33 (trinta e três) PL, dentre eles o PLS nº 498/2018, que propôs a revogação da LAP. Esse PLS chegou a obter parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e foi encaminhado à Comissão de CCJC, mas acabou sendo arquivado ao final da legislatura, nos termos do § 1º do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na nova legislatura, o Senador Magno Malta, que presidiu a CPI dos Maus-Tratos, propôs novo PLS, de forma a dar seguimento à proposta de revogação da LAP, pois, segundo o que ele considerou, as denúncias apresentadas ao Senado Federal não poderiam ser esquecidas, exigindo atenção redobrada da sociedade e especialmente do Congresso Nacional (BRASIL, 2023a).

O PLS nº 2.235/2023 é de autoria da Comissão de Direitos

Humanos e Legislação Participativa, à qual cabe opinar sobre as sugestões legislativas, em conformidade com o inciso I do artigo 102-E do RISF. O parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 19 de 2015, do Senado Federal, estabelece que a ideia legislativa que for recebida através do portal e obtiver o apoio de 20 (vinte) mil cidadãos em até 4 (quatro) meses receberá tratamento análogo ao que é dado às sugestões legislativas e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, dando-se conhecimento aos senadores-membros do que ocorreu no presente caso (BRASIL, 2023b).

Foi o que aconteceu com o PLS nº 2.235/2023. A articulação feminista Sangra Coletiva, criada com a bandeira da revogação da LAP, apresentou em 2021 uma ideia legislativa para revogar essa lei e proibir a teoria Gardenista nas Varas de Família, atingindo mais de 20 (vinte) mil apoios, o que gerou a Sugestão Legislativa nº 15/2021. Essa Sugestão tramitou no Senado de 2021 a 2023, sem nenhuma audiência pública ou debates com a sociedade civil ou especialistas no tema, recebendo parecer favorável da Senadora Eliziane Gama (PSD/MA).

A Ideia Legislativa proposta pela Sangra Coletiva contava com a abolição da doutrina baseada nas obras de Richard Gardner, mas o relatório previsto pela Senadora Eliziane Gama propôs apenas a revogação da lei, sem incluir a proibição do uso do termo “alienação parental”, “síndrome de alienação parental” e correlatos, o que provocou um movimento de articulações feministas, através do envio de cartas e requerimentos ao Senado Federal, no sentido de incluir este aspecto no PL, conforme o que será visto na subseção a seguir.

De forma geral, todos os PL que pedem a revogação da LAP consideram que, após transcorridos 15 (quinze) anos de sanção da norma, é possível fazer a seguinte afirmação:

[...] ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar (BRASIL, 2022b, s.p.).

Dentre estes problemas, estaria seu potencial uso por pais abusadores para justificarem sua convivência com a criança, mesmo em casos de violência, o que causa consequências psicológicas para as crianças e para os denunciante. Também pode dificultar a superação dos conflitos entre os pais, gerando uma escalada de disputas judiciais, provocando ciclos de acusações e contra-acusações, dentre vários outros problemas que serão tratados adiante.

Apesar de todas as tentativas de se diferenciar o conceito de alienação parental previsto na LAP do conceito de SAP, cunhado por Richard Gardner, não há como desconsiderar que o primeiro está fundamentado no segundo, conforme o que foi tratado na última subseção do capítulo 2. E a tese do psiquiatra estadunidense para definir o distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ação do outro, geralmente em um processo de guarda, não é referendada pela comunidade científica.

Este conceito elaborado por Gardner teria sido importado e difundido no Brasil, apesar da ausência de respaldo científico, por grupos de pressão, a exemplo da APASE, conforme referido na Justificação do Projeto que deu origem à LAP, passando a falsa ideia de que seria um

termo científico (BRASIL, 2008).

Um ponto de debate jurídico em torno da LAP, destacado na Justificação do PL nº 2812/2022 com fundamento na Nota Técnica nº 1 elaborada pelo Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) da Defensoria de São Paulo, refere-se à ampla margem de poder conferida ao magistrado. A norma vigente possibilita que o juiz, de forma isolada e sem necessidade de apoio pericial, reconheça a prática de alienação parental, podendo impor medidas provisórias e aplicar sanções. Tais providências são justificadas, em teoria, como mecanismos destinados à proteção da saúde psicológica da criança ou do adolescente.

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (2019) argumenta que a LAP não cumpre efetivamente o propósito de assegurar a proteção integral da criança, pois desloca o foco central da infância para os conflitos decorrentes da relação conjugal. Como evidência disso, aponta-se que as penalidades previstas no artigo 6º da referida lei, tais como a ampliação do regime de convivência, a modificação da guarda ou mesmo a suspensão do poder familiar, já estavam previstas no ordenamento jurídico, sendo aplicadas anteriormente com base exclusiva no princípio do melhor interesse da criança.

Este princípio, do melhor interesse da criança, é um fundamento jurídico, ético e político que orienta todas as decisões relativas à infância, especialmente nos campos do direito, da assistência social, da saúde e da educação. Seu objetivo é garantir que os direitos e as necessidades das crianças e adolescentes prevaleçam sobre interesses secundários, assegurando-lhes proteção integral, desenvolvimento saudável e dignidade

(FREITAS, 2020; VENOSA, 2023).

Dessa forma, para além da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, as medidas judiciais previstas na LAP também assumiram um caráter de punição dos genitores tidos como alienadores, sobretudo e principalmente as mães em contextos de violência e de abuso, às quais se atribuiu a prática de alienação parental quando realizam denúncias contra o genitor.

Percebe-se uma lógica punitivista, que prioriza a punição de quem supostamente comete a alienação, geralmente a mãe, em vez de focar na mediação de conflitos complexos. A norma prevê sanções, como advertência, multa, mudança de guarda e até suspensão de convívio, o que pode intensificar o litígio entre os genitores e desconsiderar contextos de violência doméstica. Esse viés punitivo reforça uma judicialização excessiva das relações familiares, tratando situações de sofrimento psíquico e disputas afetivas como infrações a serem punidas, e não como fenômenos a serem compreendidos com sensibilidade sociojurídica.

Existe no país uma política de segurança pública marcada por este viés punitivista, que é centrado no aumento das penas, encarceramento em massa e militarização das ações policiais. Essa abordagem prioriza a repressão em detrimento da prevenção e atinge, de forma seletiva, jovens, negros e pobres. Também atinge mulheres de forma profundamente desigual e seletiva, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mulheres negras, periféricas, trans e mães solo (SOARES, 2006).

Para o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos

da Mulher (2019), ao estabelecer como uma das hipóteses de alienação parental a falsa denúncia contra genitor para obstar ou dificultar a convivência, a lei deixou de considerar a criança e o adolescente como sujeito de direito, contrariando sua autonomia progressiva e passando a receber com desconfiança as denúncias de violência, maus tratos e negligência contra crianças e adolescentes.

Ao tratar a falsa denúncia como hipótese de alienação parental, a lei desloca o foco da proteção da criança e do adolescente para a defesa da figura parental, deslegitimando o relato infantil e comprometendo a escuta qualificada. Isso viola o princípio da autonomia progressiva e enfraquece o sistema de garantia de direitos, tornando denúncias de violência alvo de suspeita, em vez de alvo de apuração cuidadosa.

Além dos aspectos acima citados, o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (2019, p. 36) considera que a LAP é além de tudo desproporcional, na medida em que prevê “mecanismos de intervenção judicial já existentes no ordenamento jurídico, aplicando-os de modo mais interventivo nas relações sociais”. Além disso, ela “viola os princípios do contraditório, da inércia da jurisdição, da adstrição ao pedido, do duplo grau de jurisdição, da igualdade substancial entre homens e mulheres e da imparcialidade do juízo”.

A LAP, portanto, basear-se-ia mais em uma ideologia de controle das mulheres e punição das condutas maternas do que na proteção do interesse da criança, colocando o aparato judicial a serviço da recomposição da autoridade paterna sob o pretexto de zelar pela

convivência familiar. A LAP é criticada por aplicar medidas judiciais severas com base em indícios frágeis, violando garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade. Favorece ações de ofício, decisões além do pedido, e tende a punir mulheres que denunciam violência, sob a justificativa de proteger vínculos parentais.

De acordo com os PL mencionados acima, um dos aspectos mais danosos do emprego da LAP é o fato de as acusações de alienação parental serem usadas como principal estratégia de defesa de agressores e abusadores sexuais intrafamiliares. Uma vez que é arguida a hipótese de alienação parental, denúncias de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes e violências diversas contra estes últimos acabam deixando de ser o assunto principal da ação, sendo nomeados como falsas denúncias ou implantação de falsas memórias.

De acordo com o CNJ, foram apresentadas à Justiça a cada ano nos últimos 5 (cinco) anos, cerca de 4,5 (quatro vírgula cinco) mil ações de alienação parental. Durante a pandemia da COVID-19, este volume teria sido ainda maior. Em 2023, até outubro, foram 5.152 (cinco mil cento e cinquenta e dois) processos de alienação e casos de divórcio litigiosos somaram 148.995 (cento e quarenta e oito mil novecentos e noventa e cinco) no período. O alvo principal da acusação de alienação parental foi a mãe, conforme o que é mostrado nas pesquisas feitas em tribunais do país (SETA; LEITE, 2024a, s.p.).

As pesquisadoras Fabiana Severi e Camila Villarroel (SETA; LEITE, 2024a), da USP, realizaram uma análise de 1.478 (mil quatrocentos e setenta e oito) processos judiciais relacionados à alegação

de alienação parental, oriundos dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. A investigação revelou um dado alarmante: em casos que envolvem violência doméstica cometida contra a mãe, são elas as principais acusadas de praticarem alienação parental em 80% (oitenta por cento) das ações. Esse padrão também se repete em processos que tratam de abuso sexual infantil, nos quais as mães aparecem como supostas alienadoras em 70% (setenta por cento) das situações.

Os achados das pesquisadoras sugerem que o discurso da alienação parental tem sido frequentemente utilizado para reverter denúncias graves de violência e abuso, deslocando o foco da proteção da vítima para a desqualificação da figura materna. Essa tendência levanta preocupações sobre o uso estratégico da acusação de alienação como instrumento para desacreditar mulheres que denunciam situações de risco envolvendo seus filhos e filhas.

De acordo com o PLS nº 1.372/2023, já havia sido observado pela CPI dos Maus-Tratos, a partir da análise de situações concretas, que alguns pais acusados de praticar abusos ou outras violências contra seus filhos estariam estimulando o outro genitor a apresentar denúncias frágeis ou infundadas. Esse expediente serviria como estratégia para que fosse decretada a guarda compartilhada ou até mesmo a transferência da guarda em seu favor. Assim, o genitor agressor valer-se-ia de uma manobra enganosa para garantir acesso à criança e, em certos casos, afastar aquele que buscava proteger o filho.

Ocorre que se mãe ou pai, ou outro parente, tiver qualquer razão para suspeitar que alguma criança ou adolescente esteja sendo vítima de

violência de qualquer tipo, deverá denunciar o fato, conforme o que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 13, mesmo sendo uma mera suspeita. Não se pode confundir uma denúncia de boa-fé com uma denúncia feita deliberadamente com o intuito de prejudicar o vínculo com o outro genitor. Caberá ao Sistema de Justiça apurar a denúncia, não sendo possível concluir que uma denúncia é falsa apenas por não ter sido possível comprová-la.

Um ponto relevante mencionado no PLS nº 1.372/2023 refere-se ao arquivamento de inquéritos policiais com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, em razão da falta de provas. Tal ausência probatória não significa, necessariamente, que os abusos ou maus-tratos não tenham ocorrido, mas apenas que não foi possível reunir elementos suficientes para comprovação. Contudo, pela redação do artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da LAP, essa situação pode ser interpretada como denúncia falsa, sendo, portanto, enquadrada como ato de alienação parental.

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), que é uma comissão composta por membros e membras do Ministério Público Estadual e Federal Brasileiro, dentre outros, e que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos, órgão do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, lançou o Enunciado nº 36 (007/2016), que destaca no entanto que a “absolvição do réu, por falta de provas em processo por violência doméstica ou estupro de vulnerável, não configura, por si só, alienação parental” (COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA

A MULHER, 2018, p. 11).

No caso de um abuso sexual, por exemplo, que, segundo o que o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes et al. (2023) apresenta “é a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual”, ele é geralmente praticado por alguém que a criança ou adolescente conhece, que lhe tem confiança e que participa de seu convívio.

Dados do Atlas de Violência 2025 indicam que a residência é o local mais comum de violência contra crianças e adolescentes: 79,5% (setenta e nove vírgula cinco por cento) de crianças de 0 (zero) a 4 (quatro) anos, 55,6% (cinquenta e cinco vírgula seis por cento) de crianças de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos e 44,9% (quarenta e quatro vírgula nove por cento) de adolescente de 15 (quinze) a 19 (dezenove) anos sofreram violência no espaço doméstico de 2013 a 2023, o que indica a importância da atenção a este tipo de violência (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2025).

Os argumentos apresentados nos discursos de defesa da LAP, de que a maioria das acusações de abuso sexual são falsas e que as mães implantam falsas memórias nos filhos, precisam ser rejeitados de acordo com o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, a Rede Ecpat Brasil, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCD) e a Campanha Faça Bonito (2023), pois não existe respaldo técnico-científico que valide ou respalde tal afirmação.

Na Nota de apoio à revogação da LAP, as entidades de defesa dos

direitos da infância ressaltam que essa lei vem sendo utilizada de forma a distorcer a compreensão sobre a violência doméstica e o abuso intrafamiliar no âmbito do sistema de justiça. Segundo o que é apontado, essa distorção acaba por fragilizar e deslegitimar o relato de crianças, adolescentes e mulheres/mães, sob a justificativa de que estariam praticando alienação parental. Tal cenário, em vez de proteger, acaba favorecendo a continuidade de situações de violência familiar e de abuso sexual intrafamiliar. Acrescenta-se, ainda, que apenas cerca de 10% (dez por cento) dos casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes chegam a ser notificados, tornando a subnotificação um fator que reforça a perpetuação desse tipo de violência (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES et al., 2023).

Ao se considerar que mais de 70% (setenta por cento) das denúncias de abusos e violências infantis são praticados dentro do ambiente doméstico por genitores, avós, padrastos, madrastas, dentre outros, o resultado da aplicação deste dispositivo da lei (falsas denúncias) acaba por se configurar em uma blindagem da família agressora, perpetuando a ocorrência da violência, diferentemente do que se espera.

A LAP acabou criando uma engrenagem processual que favorece os genitores acusados de violência doméstica, na medida em que a tese da alienação parental é invocada como defesa. Ela não atinge apenas as crianças e os adolescentes, mas também as mulheres, que, mesmo tendo direito a acessarem medidas protetivas, em conformidade com a Lei Maria da Penha, contra seus agressores domésticos, são obrigadas a manterem

certa proximidade com eles por força do convívio dos filhos, assegurado pela LAP. Essa situação acaba por vulnerabilizar ainda mais mulheres e sua prole, aumentando risco de lesões e até morte (BRASIL, 2023a, 2023b).

Neste aspecto, segundo a Justificação do PLS nº 1.372/2023, a LAP surgiu fazendo um contraponto no ordenamento jurídico com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.090/1990) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (BRASIL, 2023a).

O mau uso da lei por genitores violentos e até abusadores permite que ele reverta a seu favor os efeitos de denúncias de violência ou agressão feitas por mães no intuito de proteger filhos. Isso se torna ainda mais delicado diante da dificuldade de os peritos identificarem sinais de alienação parental, diferenciando-os de outros, como o afastamento natural da criança como consequência da separação ou de vivências domésticas de violência.

Segundo o que consta da LAP, a realização de campanha de desqualificação de genitor e falsas denúncias são atos de alienação parental previstos no artigo 2º, parágrafo único, incisos I e IV. Mesmo que haja apenas indício de fatos enquadrados nessas categorias, o juiz pode decretar a inversão da guarda, determinando que a criança e/ou adolescente seja entregue ao pai, sendo a mãe afastada, e ela sujeita a ter que conviver com um pai agressor. Mesmo que tal medida se dê em caráter provisório, há um grande potencial para causar danos às crianças. O pai violento conseguiria alcançar 2 (dois) objetivos, quais sejam, afastar a mãe e ter acesso exclusivo à criança.

Essa situação aconteceu com Cristiane, Isabela*, Jéssica*, Juliana* e Soraia*¹⁰, conforme notícia veiculada pelo G1 em 25 de fevereiro de 2024. Todas essas mulheres tiveram as alegações de alienação parental acatadas, totalmente ou em parte, pelo Judiciário.

Percebe-se que essas mulheres, que recorreram ao Judiciário para assegurar um direito, acabaram deixando de ser vítimas para serem as acusadas de alienação parental, o que revela uma inversão perversa de papéis e uma séria distorção do sistema de justiça. Isso expõe como o aparato jurídico pode tornar-se um instrumento de revitimização e silenciamento, especialmente quando opera a partir de lógicas patriarcais e punitivistas.

Mulheres que denunciam abusos e buscam proteção para os filhos acabam frequentemente enquadradas como mães alienadoras, sob o argumento de que estariam manipulando a criança contra o pai, como já visto na subseção 2.3.2. Essa acusação inverte a lógica da denúncia, desconsidera os indícios de violência e transforma a mulher, que inicialmente buscava socorro estatal, na parte a ser investigada e punida.

Nos casos citados acima, Cristiane foi condenada a ficar 90 (noventa) dias longe da filha, que acabou sendo morta por maus-tratos. Isabela* foi ameaçada pelo companheiro e seus filhos foram assassinados pelo pai, que se suicidou na sequência. Jéssica e o filho sofreram violência física por parte do ex-companheiro, mas agora a criança fica sozinha com o pai violento, mesmo a criança expressando o medo que sente e apesar da

¹⁰ Os nomes com asteriscos foram trocados na matéria para preservar a identidade das mulheres e de seus filhos.

Justiça ter determinado que o genitor passasse por tratamento psicológico e psiquiátrico (SETA; LEITE, 2024b).

Juliana e Soraia denunciaram seus ex-maridos por abuso sexual, mas os inquéritos foram arquivados. Soraia acabou perdendo a guarda para este genitor, pois sua palavra perdeu o valor quando ela foi acusada de ter esquizofrenia paranoide, mesmo a criança tendo expressado um relato coerente de abuso. O filho de Juliana continuou mantendo contato periódico com o pai, mesmo fazendo relatos de abuso por parte deste; apenas depois de muitos laudos e a recusa sistemática da criança em se encontrar com o pai, as visitas acabaram suspensas (SETA; LEITE, 2024b).

Para entender este mecanismo, é preciso refletir sobre o pacto narcísico da masculinidade, que se articula de forma direta e estrutural com a violência contra as mulheres, constituindo-se como um dos pilares simbólicos, subjetivos e socioculturais mais resistentes à transformação das dinâmicas patriarcais que sustentam a desigualdade de gênero.

Trata-se de um acordo tácito entre os homens, construído e reforçado ao longo do processo de socialização de gênero, que privilegia a reafirmação constante da virilidade e da dominação masculina, em detrimento das integridades física, emocional e simbólica das mulheres (BADINTER, 1993).

De acordo com Badinter (1993), o pacto narcísico da masculinidade é um sistema de espelhamento entre homens, que se validam mutuamente através da incorporação e reprodução de atributos culturalmente associados ao ideal masculino: força, controle,

invulnerabilidade e superioridade em face do feminino. Tal dinâmica se enraíza no narcisismo, pois o outro homem, ao validar a masculinidade do sujeito, reforça a autoestima baseada na conformidade com o ideal hegemônico.

No campo das relações de gênero, esse pacto opera como um mecanismo de exclusão simbólica das mulheres, cujas vozes, corpos e subjetividades são sistematicamente desvalorizadas. Conforme o que é sustentado por Bordieu (1999), a virilidade está socialmente estruturada como negação de tudo o que remete ao feminino, sendo a dominação masculina reproduzida por meio de um *habitus*¹¹ que naturaliza a autoridade masculina sobre as mulheres, inclusive por meio das violências simbólica e física, conforme o que já foi visto na subseção 2.3.2.

A partir da leitura de Welzer-Lang (2001), o pacto narcísico manifesta-se na cumplicidade masculina diante das práticas de violência perpetradas contra as mulheres. Essa cumplicidade assume formas diversas: o silêncio diante de um amigo que agride a parceira, a deslegitimação da denúncia feminina, a relativização do comportamento violento como “descontrole momentâneo”, ou ainda a banalização da agressividade masculina como algo “natural”.

As instituições, muitas vezes dirigidas ou operadas por homens socializados nesses mesmos valores, acabam reproduzindo a lógica

¹¹ *Habitus*, segundo Pierre Bordieu, é um conjunto de disposições duráveis e incorporadas que orientam a forma como os indivíduos percebem, pensam e agem no mundo. São disposições adquiridas no processo de socialização, sobretudo na infância, e refletem a posição social ocupada. O *Habitus* funciona como uma estrutura hierarquizada que guia práticas cotidianas de uma forma inconsciente, o que garante a reprodução das condições sociais. É um mecanismo que liga a estruturas sociais às ações individuais, sem recorrer ao determinismo (BORDIEU, 1989b).

pactuada ao descredibilizar as vítimas, retardar procedimentos legais ou atuar com parcialidade em julgamentos e investigações.

A agressão contra mulheres, especialmente em contextos domésticos e afetivos, deve ser compreendida como uma performance de masculinidade hegemônica, tal como teorizado por Connell (1995). Essa performance é acionada sobretudo em momentos que o homem percebe ameaçada sua autoridade ou controle, seja pela emancipação da parceira, por sua iniciativa de rompimento, ou pelo simples exercício de autonomia feminina. O ato violento torna-se, então, uma tentativa de reposicionar-se no lugar de poder que o pacto promete garantir.

Essa lógica performativa é intensificada por uma socialização de gênero que reprime a vulnerabilidade masculina e autoriza a violência como uma linguagem emocional aceitável para os homens em crise. Assim, a violência é não apenas tolerada, mas muitas vezes incentivada nos círculos de sociabilidade masculina como resposta “natural” ou “esperada” diante de desafios à virilidade.

As consequências desse pacto estendem-se às estruturas institucionais do Estado, em particular o sistema de justiça, a segurança pública e os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência.

Conforme o que é apontado por Saffioti (2015), o patriarcado não é apenas um fenômeno cultural, mas uma organização política e econômica do poder, sustentada por instituições que operam segundo lógicas androcêntricas. Dessa forma, muitas mulheres denunciam violências, enfrentam descrédito, revitimização e resistência institucional, frutos da internalização, por parte dos operadores do sistema, da lógica pactuada de

proteção à autoridade masculina.

A impunidade da violência contra as mulheres, portanto, não é casual nem exceção: ela é produzida ativamente pela estrutura simbólica do pacto narcísico. O silêncio dos homens, a omissão das instituições e a culpabilização das vítimas operam juntos como engrenagem de um sistema que reproduz a desigualdade e naturaliza o sofrimento feminino como parte da ordem das coisas.

A mulher que denuncia a violência cometida por um homem, especialmente quando este ocupa o lugar de pai, companheiro, marido ou ex-parceiro, realiza um ato que rompe com os códigos de silêncio e lealdade impostos pela lógica patriarcal. Essa ruptura é percebida como ameaça ao narcisismo masculino, pois expõe, publicamente, a incapacidade do sujeito de manter-se dentro dos parâmetros esperados de honra, controle e virilidade.

O homem denunciado, sentindo-se fragilizado em sua imagem pública, frequentemente aciona mecanismos defensivos, e um dos mais eficazes é a acusação de que a mulher mente, manipula ou inventa os fatos com o intuito de obter vantagens, sejam emocionais, patrimoniais ou em disputas judiciais, como a guarda e a convivência de filhos.

Esse movimento de reação está em consonância com o que Bordieu (1999) denominou de violência simbólica, uma forma de dominação que opera sem coercitividade visível, mas que é internalizada e legitimada pelos próprios dominados. Nesse caso, a mulher que ousa falar é transformada em objeto de desconfiança, e sua palavra é tratada como passível de manipulação emocional ou histeria, como demonstrado

por Pimentel (2007) em sua análise das estruturas patriarcais do Direito.

É importante destacar que, apesar da ênfase midiática que se dá às supostas “falsas denúncias”, não há dados empíricos que sustentem sua prevalência significativa. Mesmo assim, essa narrativa é reiterada por setores do judiciário, da mídia e da sociedade civil, funcionando como um dispositivo simbólico para desacreditar e deslegitimar o movimento de denúncia feminina.

Conforme o que é apontado por Diniz e Medeiros (2010), a alegação de denúncia falsa não é neutra; ela carrega consigo uma carga ideológica conservadora, que busca restaurar a ordem simbólica abalada pela mulher que rompe o silêncio. Nesse sentido, a falsa denúncia não é apenas um argumento jurídico; é, sobretudo, um mecanismo de punição moral, que opera no corpo e na reputação da mulher.

No sistema de justiça, essa lógica é reproduzida com frequência nas Varas de Família, onde a alegação de alienação parental tem sido instrumentalizada como forma de reverter denúncias legítimas em acusações de manipulação materna.

Esse fenômeno evidencia a atuação institucionalizada do pacto narcísico da masculinidade, uma vez que as estruturas públicas responsáveis por zelar pelos direitos das mulheres e crianças acabam funcionando como lugares de reiteração da autoridade masculina, onde a palavra da mulher é esvaziada e o agressor é colocado no lugar do “homem injustiçado”.

O impacto desse processo vai muito além da esfera individual. A mulher que é acusada de mentir experimenta revitimização, exposição

pública e, muitas vezes, retaliação jurídica (inclusive com processos de denúncia caluniosa). Além disso, esse tipo de caso tem efeito intimidatório sobre outras mulheres, que, ao observarem o descrédito e a perseguição sofridos por quem denuncia, acabam retraindo-se e renunciando ao próprio direito de buscar justiça, perpetuando-se, assim, o ciclo da violência.

Em última instância, a acusação de falsas denúncias deve ser compreendida como uma engrenagem sofisticada do pacto narcísico da masculinidade, articulada para restaurar o controle simbólico do homem sobre a mulher, neutralizar os efeitos das políticas de proteção e reconfigurar o agressor como vítima.

Trata-se de um fenômeno que deve ser enfrentado não apenas com dados e argumentos jurídicos, mas também com uma crítica epistemológica da justiça de gênero, capaz de questionar os pactos de lealdade que sustentam a masculinidade como lugar de poder.

4.2.2 Pressões Internacionais e Discurso Jurídico sobre a Lei da Alienação Parental

Nesta subseção, aborda-se a pressão que o Brasil vem sofrendo de organismos internacionais para proceder à revogação da LAP, tendo em vista sua adesão a Convenções e Tratados que asseguram direitos de mulheres, crianças e adolescentes. Consideram-se as recomendações feitas pelos órgãos da OEA e ONU ao governo brasileiro, que apontam para a necessidade de adequação da legislação brasileira aos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e que estariam sendo desrespeitadas pela LAP.

Considerando-se os PL que pedem a revogação da LAP, todos trazem em sua argumentação diversos documentos que foram emitidos por organismos internacionais no sentido de pressionar o governo brasileiro a não considerar a teoria da SAP e correlatos e, mais recentemente, a revogar a LAP. Resta demonstrada a forte pressão que esses órgãos vêm fazendo sobre o Brasil, para que reveja e revogue a LAP, considerando-se o desrespeito que essa lei implica em relação aos diversos tratados internacionais assinados pelo país tanto no que se refere ao direito da mulher quanto ao direito das crianças e adolescentes.

É importante considerar que o cenário internacional da luta pelos direitos das mulheres tem sido marcado por avanços importantes em alguns contextos, mas também retrocessos significativos em outros e uma crescente polarização política e ideológica em torno das pautas de gênero.

Organismos internacionais, como a ONU Mulheres e o Comitê da CEDAW, continuam atuando fortemente na promoção da igualdade de gênero e no monitoramento dos países quanto ao cumprimento de compromissos internacionais.

Porém, em vários países, especialmente com a ascensão de governos conservadores e de extrema-direita, há retrocessos legislativos e institucionais, como é o caso dos EUA e Afeganistão, por exemplo. Em países da América do Sul, como o Brasil, há uma crescente instrumentalização de discursos antifeministas, principalmente no campo do direito de família, com o uso da alegação de alienação parental contra mães que denunciam violência.

O feminismo transnacional tem-se fortalecido por meio de redes

digitais e mobilizações globais, o que faz com que articulações de mulheres recorram a órgãos internacionais para denunciar a violência de gênero em seus países. Isso tem acontecido com movimentos de mulheres do Brasil que têm denunciado fortemente o país sobre o uso inadequado da LAP.

Ainda em 2011, a ONU Mulheres recomendou aos países que não admitisse a SAP como prova ou evidência em processos e audiências de custódia ou convivência (UN WOMEN, 2011). Posteriormente, em 2014, essa posição foi referendada pelo MESECVI da OEA em sua Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes e os seus Direitos Sexuais e Reprodutivos de 2014, em que foi recomendado que os estados signatários da Convenção tomassem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não fossem desacreditados com base na SAP (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2014, p. 13).

Em agosto de 2022, o Comitê de Especialistas do MESECVI¹², em conjunto com a Relatora Especial da ONU sobre violência contra mulheres e meninas, suas causas e consequências, Reem Alsalem, apresentou uma nova recomendação de teor semelhante, na qual reconhece que a utilização distorcida da chamada SAP contra mulheres que denunciam agressões sofridas por elas e por seus filhos e filhas configura uma forma de violência de gênero. Esse uso indevido, segundo o que consta do documento, caracteriza violência institucional e implica

¹² O Comitê de Especialistas é o Órgão técnico do MESECVI responsável pela análise e avaliação do processo de implementação da Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. É composto por especialistas independentes nomeados por cada um dos Estados Parte (PICCINI, 2021).

responsabilidade do Estado. A recomendação também trouxe um apelo para que os países deixem de empregar a SAP em processos judiciais, a fim de evitar que mulheres e meninas sejam novamente expostas a situações de violência (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2022).

Diante disso, o Comitê de especialistas e a Relatora Especial da ONU solicitaram que os Estados-Partes realizassem investigações rápidas e exaustivas no sentido de determinarem a existência de violência contra as mulheres e de proibirem o uso, durante os processos judiciais, de provas que busquem desacreditar seu depoimento com base na SAP, conforme o que já foi recomendado em 2014. Também instaram os Estados a eliminarem o uso dessa Síndrome para evitar colocar tanto crianças quanto suas mães em situação de vulnerabilidade, buscando impedir, assim, que mulheres corram o risco de perder a guarda dos filhos.

O Comitê de especialistas do MESECVI e a Relatora Especial da ONU lembraram os compromissos assumidos pelos Estados-Membros na Convenção de Belém do Pará e destacaram a seguinte diretriz:

[...] a obrigação dos Estados Parte (*sic*) de tomar todas as medidas adequadas incluindo medidas legislativas, para alterar ou revogar leis e regulamentos existentes, ou para modificar práticas legais ou consuetudinárias que sustentam a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 2022, s.p., tradução nossa).

No fim de outubro de 2022, a Dr.^a Reem Alsalem, a Dr.^a Tlaleng Mofokeng (Relatora Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental) e a Dr.^a Dorothy Estrada-Tanck (Coordenadora-Relatora do Grupo de Trabalho sobre discriminação contra

mulheres e meninas), todas peritas da ONU, enviaram ao governo brasileiro uma carta, visando chamar a atenção do país para informações recebidas a respeito do uso contínuo do conceito de alienação parental e suas variações, por meio da aplicação da LAP, em casos de violência doméstica e abuso, de uma forma que vem penalizando as mães (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

A manifestação das peritas foi motivada por relatos de violação de direitos humanos decorrentes de uso reiterado e acrítico do conceito de alienação parental em desfavor de mulheres que denunciam tais violências (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Segundo o que é veiculado em informações compiladas pelas relatoras, com base em depoimentos de 30 (trinta) mães envolvidas em disputas judiciais, verificou-se um padrão sistemático e preocupante de uso instrumental e distorcido da noção jurídica de alienação parental. Esse padrão se manifesta especialmente em contextos nos quais mulheres denunciam episódios de violência doméstica ou abuso sexual infantil.

Nessas situações, o referido conceito tem sido acionado de maneira estratégica, frequentemente por parte de homens denunciados por agressões, com a finalidade de deslegitimar as acusações maternas e, assim, reverter a seu favor a narrativa processual.

Tal uso desvirtuado da noção de alienação parental subverte seu objetivo original, que seria o de proteger crianças de interferências emocionais nocivas em contextos de disputa entre os genitores, convertendo-o em instrumento de repressão institucional contra mulheres protetoras. A inversão das posições de vítima e agressor é um dos efeitos

mais graves dessa prática: mães que denunciam situações de risco e violência contra seus filhos(as) acabam sendo acusadas de promoverem afastamento injustificado da figura paterna.

Nesse movimento, a escuta da criança é frequentemente relativizada ou desconsiderada, e os operadores do direito tendem a interpretar os fatos como meras disputas conjugais, negligenciando a gravidade das situações de violência relatadas.

A manobra retórica e jurídica adotada por estes pais denunciados, a qual consiste em se apresentarem como vítimas de alienação parental, ao mesmo tempo que imputa às mães comportamentos manipuladores e obstrutivos, revela um expediente defensivo que instrumentaliza o aparato jurídico para perpetuar formas de violência já instauradas no seio familiar. Em vez de promover a proteção de crianças e a responsabilização do agressor, o sistema de justiça, ao acolher tais alegações sem a devida contextualização, acaba legitimando a continuidade da violência por vias institucionais.

As especialistas relataram que, mesmo diante da apresentação de provas materiais e testemunhais robustas, tais como laudos médicos, prontuários hospitalares, boletins de ocorrência e declarações de profissionais de saúde e da assistência, os tribunais vêm falhando em reconhecer a veracidade e a relevância das denúncias (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Essa negligência institucional se manifesta na ausência de medidas protetivas tempestivas e na concessão ou manutenção do direito de convivência e guarda a homens acusados de condutas violentas,

inclusive em casos nos quais há indícios de violência sexual contra a criança.

Esse quadro se configura em um fenômeno de revitimização institucional, em que tanto a mulher quanto a criança, já expostas à violência doméstica ou sexual, são novamente vulnerabilizadas pelo sistema de justiça. Em diversos casos, as mães denunciantes acabam sendo penalizadas com medidas judiciais extremas, como a perda da guarda ou do poder familiar.

Além de agravar os danos psíquicos, físicos e emocionais sofridos pelas vítimas, essa lógica sancionadora transfere o foco da proteção integral para uma punição seletiva, baseada no descrédito, desconfiança e estigmatização da figura materna.

A comunicação enviada pelas reladoras denuncia, portanto, a naturalização de práticas judiciais que privilegiam uma perspectiva adultocêntrica e patriarcal. Nessa perspectiva, as denúncias femininas são desqualificadas como estratégias litigiosas ou tentativas de vingança, em detrimento da escuta qualificada da análise contextualizada dos vínculos familiares e da centralidade do princípio do melhor interesse da criança (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

A perpetuação dessa lógica viola frontalmente os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção aos direitos humanos de mulheres e crianças, configurando-se como forma de violência institucional que silencia vítimas, fragiliza a rede de proteção e contribui para a manutenção de ciclos intergeracionais de abuso.

As profissionais relataram haver recebido denúncias de casos de

reversão de guarda judicialmente determinada com base na LAP, especialmente em contextos nos quais as mães apresentaram denúncias formais de violência sexual cometida contra seus filhos, sendo que, em tais casos, as mulheres acabaram por perder a guarda em favor dos pais supostamente agressores. Essa prática estaria sendo respaldada pelo inciso V do artigo 6º da referida lei, dispositivo que autoriza o juiz a determinar a alteração da guarda como forma de sanção ou medida corretiva diante de indícios de alienação parental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022). A esse respeito, cabe mencionar também a seguinte informação:

Evidências anedóticas obtidas a partir de pesquisas realizadas sobre decisões de Tribunais de segunda instância, que foram proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mostram que em 2019, 75 das 82 sentenças foram proferidas contra mulheres. Em 2020, 32 das 36 decisões foram entregues contra mulheres. As informações recebidas refletem casos semelhante recebidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) do Brasil. O relatório de 2019 afirma que: “A Comissão recebeu informações sobre casos de reversão de custódia de crianças e adolescentes com base na Lei 12.318, a Lei da Alienação Parental. De acordo com as informações recebidas, aparentemente houve um padrão nos casos relatados, onde a mãe que denunciou casos de violência, muitas vezes violência sexual, perde a custódia de seu filho ou filhos para o suposto agressor. Essa medida estaria de acordo com a alínea V do artigo 6 da já mencionada lei, que permite ao juiz reverter a custódia como uma forma de corrigir atos alegados de alienação parental [...]”. (ONU, 2022, s.p., tradução nossa).

As peritas também informaram que a Comissão de Direitos Humanos da ONU recebeu, no ano de 2018, um total de 11 (onze) pedidos formais de medidas cautelares, todos protocolados em nome de mulheres que perderam a guarda dos filhos em decorrência da aplicação da LAP

(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

No ano seguinte, 2019, foram registrados mais 3 (três) pedidos semelhantes, totalizando 14 (quatorze) solicitações, as quais representariam aproximadamente metade de todos os pedidos de proteção de direitos de crianças e adolescentes originados do Brasil junto àquele organismo internacional no referido período (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Os dados revelam a gravidade do impacto da LAP na vida de mulheres e crianças: entre 2018 e 2019, metade dos pedidos de proteção internacional de direitos infantojuvenis oriundos do Brasil foram motivados por perdas de guarda impostas a mulheres com base na LAP. O volume e o padrão das denúncias indicam violação sistemática de direitos, especialmente o direito das crianças à proteção contra a violência e o das mulheres à equidade no acesso à justiça, evidenciando a internacionalização da preocupação com os efeitos punitivos e discriminatórios da LAP.

No que se refere às consequências subjetivas e psicossociais, as peritas relataram que muitas crianças e adolescentes estariam sendo ameaçadas diretamente por seus agressores, sob a advertência de que, caso relatassem os abusos sofridos, suas mães seriam agredidas ou até mesmo mortas. Tal contexto de coação tem levado muitas vítimas infantis a optarem pelo silêncio, suportando os abusos para preservar as integridades física e emocional de suas mães (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Essa dinâmica de silenciamento e medo prolongado tem gerado

quadros severos de sofrimento psíquico, implicando dor emocional, estresse crônico e impactos duradouros no desenvolvimento infantojuvenil, reforçando, na visão das peritas, a necessidade urgente de intervenção estatal e aplicação efetiva de medidas de proteção. De forma correlata, diversas mães estariam evitando relatar formalmente os abusos cometidos contra seus filhos, motivadas pelo receio de serem judicialmente acusadas de alienação parental, o que resultaria na perda da guarda ou em restrições severas ao convívio com seus filhos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Fica evidenciada uma sobreposição alarmante entre violência doméstica, silenciamento infantil e o uso distorcido da LAP. De acordo com os relatos periciais, há um padrão de ameaça direta, no qual agressores utilizam o medo como estratégia para manter o controle e perpetuar os abusos, vinculando o sofrimento da criança à integridade física da mãe. Essa chantagem emocional obriga crianças e adolescentes a manterem o silêncio, internalizando traumas profundos e prolongados, que comprometem seu bem-estar emocional e o próprio curso do desenvolvimento psicossocial.

O cenário descrito reforça a lógica perversa de responsabilização indireta das vítimas, que se veem obrigadas a suportar a violência para proteger pessoas queridas. Tal mecanismo psíquico de autopreservação da figura materna por meio do autossacrifício é devastador: instala um quadro de sofrimento emocional contínuo, com possíveis desdobramentos em transtornos de ansiedade, depressão, distúrbios do sono, dificuldade de aprendizagem e outros sintomas associados ao estresse tóxico.

Ao mesmo tempo, mães que percebem e tentam denunciar essas situações se veem diante de um dilema jurídico-moral: protegerem seus filhos e correrem o risco de serem punidas com base na LAP ou manterem o silêncio para evitar retaliações judiciais. Tal ambivalência configura um sistema de dupla vitimização, para a mãe e para a criança, e denuncia uma inversão de valores no campo da justiça, em que o medo da acusação de alienação parental supera o dever de proteção integral.

A consequência disso, na prática, é a subnotificação dos casos de violência intrafamiliar e a perpetuação da impunidade dos agressores. A aplicação acrítica da LAP, nesse contexto, torna-se um instrumento de silenciamento institucional, dificultando o acesso à justiça, fragilizando a atuação do sistema de justiça, que pode interpretar o silêncio como ausência de risco.

A ameaça da aplicação da LAP, nesse cenário, opera como instrumento de punição às mães protetoras, invertendo o foco da proteção da criança para o controle sobre a conduta materna. Isso esvazia o princípio do melhor interesse da criança e transforma o medo em ferramenta judicializada.

Na carta dirigida ao governo brasileiro, as peritas enfatizaram a obrigação do Estado em observar os compromissos internacionais assumidos em matéria de direitos humanos, especialmente no que tange à consideração dos antecedentes de violência de gênero como fator de risco nas decisões que envolvem a proteção integral de crianças e de adolescentes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Consideraram, ainda, lamentável a dissociação estrutural entre as

esferas do judiciário brasileiro, uma vez que os processos relacionados à violência doméstica e sexual são majoritariamente conduzidos no âmbito da justiça criminal enquanto os processos que envolvem alienação parental se desenvolvem sob a competência da justiça cível. Essa separação jurisdicional, segundo o que foi apontado, compromete a análise integral dos casos, dificultando a articulação entre as dimensões do cuidado, da proteção e da responsabilização penal e impedindo o reconhecimento da interdependência entre os fatores de risco (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

As peritas fizeram uma crítica contundente à organização do sistema judiciário brasileiro, que mantém uma separação rígida entre suas esferas cível e criminal, mesmo diante de situações que demandariam um olhar integrado. A dissociação entre esses ramos gera entraves significativos na apuração de casos complexos, especialmente aqueles que envolvem a sobreposição entre violência doméstica, abuso sexual e alegações de alienação parental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

A condução dos casos de violência no campo criminal enquanto as disputas de guarda e convivência, nas quais frequentemente surgem acusações de alienação parental, tramitam na justiça cível dificulta o entrelaçamento das informações e dos elementos probatórios. Como consequência, compromete-se a construção de um juízo mais amplo, sensível às dinâmicas familiares e à proteção de crianças e de adolescentes em contextos de múltiplas vulnerabilidades.

Além disso, essa estrutura fragmentada impede o reconhecimento

da interdependência entre fatores de risco, como violência de gênero, negligência, manipulação emocional e exposição a situações traumáticas. A ausência de diálogo entre as esferas compromete tanto a responsabilização adequada dos agressores quanto a garantia de proteção e cuidado às vítimas, perpetuando o ciclo de violência sob a aparência de legalidade e imparcialidade.

As peritas expressaram também profunda preocupação em relação aos estereótipos de gênero presentes nas práticas institucionais, os quais estariam influenciando negativamente a interpretação dos fatos e das provas nos processos judiciais. Elas ressaltaram que tais estereótipos contribuem para a legitimação da aplicação do conceito de alienação parental contra as mulheres, especialmente nos litígios que envolvem disputa de guarda e convivência com os filhos, criando um cenário no qual os relatos de abuso feitos por mães são sistematicamente desqualificados ou tratados com menor grau de credibilidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Tal postura judicial e institucional, segundo o que as peritas consideram, evidencia uma abordagem discriminatória por parte do sistema de justiça, que acaba por desconsiderar ou minimizar o valor probatório dos testemunhos das mulheres quando elas denunciam situações de abuso sexual ou violência sofridas por seus filhos. A esse respeito, elas se expressaram da seguinte maneira:

Estamos particularmente preocupados com essa interpretação discriminatória, que fundamenta não apenas as análises dos operadores de Justiça, mas também dos psicólogos credenciados, refletindo a atribuição de um valor menor ao depoimento ou argumentos das mulheres como partes ou testemunhas, a falta de credibilidade das mães ao

relatar abusos contra seus filhos e a referência ou estabelecimento de estereótipos de gênero que levam a uma má interpretação ou interpretação falha da lei (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022, s.p., tradução nossa).

As peritas da ONU criticaram a presença de estereótipos de gênero nas decisões judiciais, que desqualificam relatos de abuso feitos por mães em disputas de guarda. Conforme o que já foi referido, a aplicação da alienação parental tem silenciado denúncias, deslocando o foco da proteção da criança para a suspeição sobre a mulher. Esse viés compromete a escuta, fragiliza provas e reforça desigualdades de gênero. Elas alertaram ainda que o uso crescente da LAP tem inibido denúncias de violência, porque muitas mulheres temem punições judiciais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Essa dinâmica reforça, de forma alarmante, o sentimento de impunidade entre homens que praticam violência e abuso e agrava as barreiras institucionais enfrentadas pelas mulheres para acessarem a medidas efetivas de proteção e justiça. Como ilustração do aumento progressivo dos privilégios concedidos ao genitor não custodiante, foi mencionada a promulgação da Lei nº 14.340/2022, que assegura ao pai e à criança o direito de visitação assistida, em local previamente definido e acordado, a não ser que um profissional designado pelo juiz para monitorar as visitas se certifique de que há risco de dano à integridade física ou psicológica para a criança ou adolescente.

A dinâmica descrita dialoga diretamente com o conceito de pacto narcísico da masculinidade, que foi abordado na subseção anterior. Esse pacto se refere à convivência estrutural entre homens e entre instituições

moldadas sob lógicas patriarcais, para a preservação dos privilégios masculinos, mesmo em face de evidências de violência.

No contexto da LAP e da Lei nº 14.340/2022, esse pacto se manifesta na tendência institucional de proteger o exercício da paternidade a qualquer custo, mesmo quando há denúncias de abuso. A exigência de que um profissional se certifique do risco antes de restringir o direito de visitação reforça a desconfiança sobre a palavra da mulher e reitera a ideia de que o poder paterno deve ser mantido como expressão da autoridade masculina legítima.

Essa estrutura favorece a impunidade dos homens que cometem violência, ao mesmo tempo em que sobrecarrega as mulheres com o ônus de provar o risco. O sistema de justiça, nesse cenário, opera como engrenagem do pacto narcísico: minimiza o valor das denúncias, valida a narrativa masculina de perseguição e reconfigura a violência como conflito parental, apagando o sofrimento das vítimas em nome da “manutenção dos vínculos familiares”.

Assim, o pacto narcísico da masculinidade não apenas silencia as mulheres, mas legitima dispositivos legais que operam sob a aparência de neutralidade enquanto reproduzem desigualdades de gênero e perpetuam a violência institucionalizada.

Em sua carta, as peritas solicitaram informações ao governo brasileiro sobre os dados contidos no documento e pediram explicações sobre as medidas que o Brasil pretendia adotar para:

[...] interromper o abuso do pseudoconceito de atos de alienação parental e prevenir seu uso contínuo para infligir ou permitir violência contra mulheres e crianças, incluindo as medidas tomadas para garantir o mais alto nível possível

de saúde física e mental das crianças e mulheres afetadas por este tipo de abuso (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022, p. 8).

Da mesma forma, solicitaram informações sobre as medidas específicas que foram tomadas pelo Estado para:

[...] garantir que os operadores de Justiça, incluindo juízes e advogados implementem a legislação de maneira não discriminatória e sem recorrer a preconceitos e estereótipos de gênero que, na prática impedem as mulheres de acessar e obter justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022, p. 8).

Também foram pedidas explicações sobre as ações tomadas pelo governo do Brasil para garantir que os processos judiciais que envolvem crianças sejam sensíveis às questões de gênero e às necessidades das crianças e que respeitem o princípio de seu melhor interesse; e sobre as medidas adotadas para garantir que os especialistas que emitem pareceres para juízes recebam treinamento adequado sobre violência de gênero e possuam credenciais e expertise apropriadas em proteção infantil, igualdade de gênero e prevenção e eliminação da violência contra mulheres (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Conforme o que já foi tratado na seção 2.2, o Brasil comprometeu-se, como membro da comunidade internacional, com acordos que podem restringir sua autonomia em certas áreas.

Na referida seção, observou-se que, no contexto de reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, ocorreram 2 (dois) movimentos paralelos: por um lado, o fortalecimento de uma nova configuração do Direito Internacional dos Direitos Humanos; por outro, a transformação do Direito Constitucional no Ocidente, que passou a incorporar princípios e valores fundamentais, com destaque para a

centralidade da dignidade da pessoa humana.

Foi nesse período que se iniciou a construção de um arcabouço normativo internacional voltado à proteção dos direitos humanos no campo do direito internacional. Segundo o que Piovesan (2019, p. 66) fala a esse respeito, é “como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de Direitos”.

No campo do Direito Constitucional Ocidental, passaram a ser elaboradas Constituições estruturadas a partir de princípios, atribuindo especial relevância ao valor da dignidade da pessoa humana. A articulação entre os direitos humanos e a atuação das organizações internacionais forneceu um alicerce significativo para a consolidação de um constitucionalismo de caráter global (PIOVEZAN, 2019).

O Constitucionalismo Global apresentou um novo paradigma Estado/povo, quando então emergiu um Direito Internacional dos Direitos Humanos, com tendência de elevação da dignidade humana a pressuposto fundamental de todos os constitucionalismos.

Dessa forma, o Poder Constituinte dos Estados e a elaboração de suas Constituições vêm-se tornando progressivamente subordinados a princípios e normas do direito internacional, que passaram a funcionar como um critério de legitimidade e referência para as Constituições nacionais.

Sobre essa questão, cabe mencionar o seguinte ensinamento de Piovesan (2019, p. 67):

O poder Constituinte soberano criador de constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A abertura do Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito Interno.

Assim, a dignidade da pessoa humana afirma-se como eixo central e parâmetro ético, destinado a nortear o constitucionalismo atual em suas diferentes dimensões, a saber: local, regional e global.

Desse modo, reforça-se a concepção de que a proteção dos direitos humanos não pode ser limitada à esfera exclusiva do Estado, já que se trata de uma questão legítima de interesse internacional.

De acordo com Piovesan (2019), tal concepção leva a 2 (duas) consequências importantes. A primeira diz respeito à revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, sendo esta entendida conforme a concepção clássica, em que o poder estatal é supremo, indivisível, incondicionado e ilimitado dentro de seu território, não reconhecendo autoridade superior, seja interna (como grupos sociais ou instituições) ou externa (como outros Estados ou organismos internacionais). Essa ideia está associada à formulação de Bodin (1991), para quem a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república.

A ideia de soberania deixa de ser entendida como absoluta e passa a ser relativizada, uma vez que se reconhece a possibilidade de intervenções no âmbito interno dos Estados quando estiver em jogo a garantia dos direitos humanos.

A segunda consequência, apontada por Piovesan (2019), é a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, em sua condição de sujeito de direitos.

Assim, encerra-se o período em que a maneira como o Estado tratava seus cidadãos era considerada exclusivamente uma questão de jurisdição interna, protegida pela sua soberania. A relação entre governantes e governados, ou entre estados e indivíduos, passou a despertar interesse e fiscalização por parte da comunidade internacional.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos resultou na criação de um sistema global voltado à sua proteção. Esse sistema é constituído por tratados internacionais que expressam a consciência ética compartilhada entre os Estados, ao refletirem o consenso internacional sobre questões fundamentais, buscando garantir padrões mínimos de proteção.

De acordo com Piovesan (2019, p. 70),

[...] até agosto de 2018, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 172 Estados-partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 169 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura contava com 163 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial contava com 179 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 189 Estados-partes; e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 196.

É importante destacar que o Brasil é signatário de todos esses tratados, convenções e pactos internacionais, comprometendo-se a respeitar suas recomendações, tornando-os parte de seu ordenamento jurídico.

Paralelamente ao sistema global, existem os sistemas regionais de proteção, que visam promover a internacionalização dos direitos humanos em contextos regionais, especialmente na Europa, nas Américas e na

África. Dessa forma, estabelece-se uma coexistência entre o sistema global da ONU e os mecanismos regionais, como é o caso do sistema interamericano.

Estes dois sistemas, global e regional, como já visto na seção 2.2, são complementares e se inspiram nos valores e princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, compondo o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional.

Sob essa perspectiva, os diferentes sistemas de proteção dos direitos humanos buscam articular-se entre si para favorecer os indivíduos, visando garantir uma tutela mais eficaz e a promoção efetiva dos direitos fundamentais.

A relativização da soberania brasileira manifesta-se por meio da adesão a esses tratados internacionais e da consequente obrigatoriedade de respeito às normas e recomendações oriundas de organismos multilaterais de direitos humanos. Nesse sentido, essa limitação voluntária da autonomia estatal, ao incorporar ao ordenamento interno compromissos internacionais, implica que o Brasil não pode ignorar denúncias de violações a direitos fundamentais, mesmo quando estas derivam de leis internas formalmente válidas, como é o caso da LAP.

Os diversos PL que propõem a revogação da LAP mencionam explicitamente esse cenário internacional como fundamento de sua justificativa. As recomendações da ONU, da CIDH e dos comitês de monitoramento de tratados, como o da CEDAW, têm apontado reiteradamente para os riscos de que a LAP seja instrumentalizada para retirar crianças de mães protetoras com base em denúncias não

comprovadas de alienação, especialmente em contextos de violência doméstica.

Assim, ao considerar essas recomendações, o Congresso Nacional, por meio dos projetos de revogação, reconhece a legitimidade e a força normativa dos tratados ratificados, em nome da proteção dos direitos das mulheres e das crianças. Esse movimento é, portanto, um reflexo direto da relativização da soberania: o Estado é chamado a modificar sua legislação interna não por imposição estrangeira, mas por coerência com os compromissos que assumiu soberanamente no plano internacional.

Em síntese, os pedidos de revogação da LAP ancoram-se nas críticas jurídica e social nacionais, mas ganham especial legitimidade e urgência diante dos pesos político e jurídico das recomendações internacionais, que funcionam como vetores de pressão e de correção de rumos normativos do Estado brasileiro.

4.1.3 O discurso social nos pedidos de revogação da lei da alienação parental e o mito do homem violento

Nesta subseção, aborda-se o discurso social a partir das cartas e requerimentos encaminhados por movimentos e coletivos de mulheres-mães em apoio e para complementação da Justificação elaborada ao PL nº 2.235/2023. Nela também se destaca o discurso de entidades e movimentos contrários à revogação da LAP.

O PLS nº 2.235/2023 surgiu a partir da Sugestão Legislativa nº 15, de 2021, cuja ementa propunha a revogação da LAP e a proibição da teoria de Gardner no Brasil. A proponente desta sugestão legislativa foi

Natasha Orestes, em nome do coletivo feminista Sangra Coletiva (BRASIL, 2021; 2023b).

Essa ideia legislativa foi publicada em 08/02/2021 e, em 23/05/2021, contabilizou 20.265 (vinte mil duzentos e sessenta e cinco) apoios, alcançando o número necessário para transformá-la em Sugestão Legislativa (Brasil, 2021). Em conformidade com o artigo 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal, as ideias legislativas recebidas através do Portal, que obtiverem mais de 20 (vinte) mil apoios de cidadãos, em até 4 (quatro) meses, devem receber tratamento análogo ao que é dado às sugestões legislativas e serão encaminhadas pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, dando-se conhecimento aos senadores. Foi o que ocorreu no presente caso (BRASIL, 2023b).

A partir daí, em abril de 2023, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a quem cabe opinar sobre as sugestões legislativas, em conformidade com o inciso I do artigo 102-E do RISF, elaborou a justificação e assumiu a autoria do PL nº 2.235/2023.

Enquanto este PL tramita no Senado foram sendo encaminhados e anexados requerimentos e cartas de coletivos de mulheres-mães, a exemplo do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, Associação Mães na Luta, Sangra Coletiva, Movimento Joanna Marcenal e Coletiva Sociedade Matriarcal.

O objetivo desses documentos, direcionados à Presidência do Senado e aos membros das Comissões que analisariam o PL 2.235/2023, era apoiar não só a revogação da LAP, mas sobretudo reforçar a

importância de se banir do ordenamento jurídico brasileiro toda a teoria de Richard Gardner, ficando proibida a utilização do conceito de SAP, alienação parental, atos de alienação parental e termos correlatos. No entendimento desses coletivos de mulheres, o referido PL não contemplou esse banimento.

Essas associações e coletivos de mulheres-mães são uma modalidade de ação coletiva caracterizada, de acordo com Souza (2021, p. 54), “pela reunião de mulheres em torno de grupos organizados de maneira fluida, fragmentada e horizontal”, e não organização de mulheres formalmente constituídas em entidades oficializadas, sendo, portanto, grupos autônomos, caracterizados pelo ativismo e autogestão.

Este modelo se vem mostrando importante na luta feminista, tendo em sua atuação em rede uma forma essencial de ação coletiva, como estratégia de resistência nos mais diversos contextos.

Sobre esses coletivos, cabe mencionar o seguinte trecho:

Uma hipótese a ser desenvolvida é a de que o autonomismo se vincula a uma reinvenção da ação coletiva, em que os formatos são mais fluidos. Ou seja, importam menos as estruturas fixadas e mais as experiências criadoras, de modo que os movimentos estariam existindo mais na construção coletiva que circula por meio dos atores e práticas, do que nas organizações que formalizam. Portanto, é uma concepção de ação coletiva no sentido mais literal do movimento, como um fluxo de ideias, causas, práticas, experiências e agentes. Esse talvez seja o sentido da emergência cada vez mais comuns de ‘coletivos’ em lugar dos ‘movimentos sociais’ estruturados, uma mudança fortalecida e muito evidente desde junho de 2013, especialmente dentro da temática urbana (FALCHETTI, 2017 apud SOUZA, 2021, p. 18).

Esses coletivos têm demonstrado uma ação relevante em suas redes sociais, através de páginas no Facebook e no Instagram. Espaços

onde compartilham informações, mensagens, matérias jornalísticas, artigos relacionados à LAP, fazendo denúncias de casos de violência contra as mulheres.

Este tem sido um recurso digital que se vem mostrando o meio mais efetivo para divulgação das causas sociais, com capacidade de atingir milhares de pessoas num curto tempo, com a utilização da internet. As redes sociais vêm ocupando um espaço importante como estratégia usada pelos movimentos sociais, haja vista seu alto poder de mobilização, facilitando a comunicação entre seus membros e permitindo alcançar muitas mulheres que estão passando pelas mesmas situações.

As redes sociais possibilitam que pessoas com ideias semelhantes formem redes de apoio e que ações de larga escala sejam coordenadas. Elas também permitem uma democratização do acesso às informações, possibilitando que grupos que antes não tinham voz e eram marginalizados pela mídia tradicional tenham suas pautas divulgadas e debatidas de uma forma mais ampla. Acerca dessas redes, ressalta-se ainda a seguinte ideia:

As redes sociais passaram a ocupar um papel central na estratégia utilizada por inúmeros movimentos sociais, devido ao seu poder de mobilização e engajamento de novos membros, representando um recurso indispensável para comunicação de seus integrantes (SOUZA, 2024, p. 58).

As plataformas digitais vêm-se tornando centrais na articulação de mobilizações coletivas. Por meio de *hashtags* e da rápida circulação de conteúdos, informações são difundidas e novas pessoas são convidadas a engajarem-se em determinadas pautas. A internet amplia o alcance das causas e possibilita que ganhem notoriedade em pouco tempo. Nesse sentido, o ativismo realizado no ambiente virtual tem-se mostrado um

instrumento relevante para fomentar discussões públicas e pressionar instituições e autoridades a adotarem ações concretas (SOUZA, 2024).

O Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna, por exemplo, possui em sua página oficial no Facebook mais de 4,7 (quatro vírgula sete) mil seguidores enquanto no Instagram possui mais de 5,8 (cinco vírgula oito) mil seguidores. O Sangra Coletiva conta com mais de 2,5 (dois vírgula cinco) mil seguidores no Facebook e 17,7 (dezessete vírgula sete) mil no Instagram enquanto o Coletiva Sociedade Matriarcal tem mais de 3,3 (três vírgula três) mil seguidores no Instagram. Isso vai constituindo uma importante rede de mulheres.

Através das redes sociais, não foi possível acessar ao histórico de criação de todos esses coletivos, mas o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna foi fundado em setembro de 2017, em Porto Alegre/RS, a partir de um grupo de mulheres que vinham sendo acusadas de alienação parental pelos seus ex-companheiros enquanto lutavam judicialmente pela guarda de seus filhos (SOUZA, 2021).

Esse grupo nasceu no mesmo dia em que foi realizado um ato público contra a aplicação da LAP, realizado na frente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, num movimento que foi chamado “Mães pela Justiça”. Esse movimento foi crescendo e criando notoriedade, à medida que se agregavam denúncias de diversos lugares do Brasil, nas diversas redes dos coletivos feministas (SOUZA, 2021).

Em sua página no Facebook, esse Coletivo se descreve assim:

Somos um coletivo de acolhimento, denúncia, informação, resistência e luta! Somos mulheres vítimas de violências descritas na Lei Maria da Penha ou que tiveram suas crianças ou adolescentes sujeitas ao abandono parental, agressões ou

principalmente, abuso sexual intrafamiliar.

Denunciamos o uso da ideologia da alienação parental na forma da lei (Lei 12.318/2010), como estratégia de defesa de agressores/abusadores em processos de litígio de guarda, uma vez que legitima a violência institucional contra vítimas e impede o acesso às leis de proteção pela mordada, ameaça e coação perpetrada pelo Judiciário, no uso desta lei (COLETIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOZ MATERNA, 2017, s.p.).

Em seu site, o Coletivo de Proteção à infância Voz Materna autorrefere-se como uma organização sem fins lucrativos, autogerida por mulheres que têm como missão “revogar a Lei de Alienação Parental e banir o termo anticientífico da ‘alienação parental’, implantação de falsas memórias e seus correlatos” (COLETIVO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA VOZ MATERNA, c2025).

Há um compartilhamento de objetivo entre os diversos coletivos que se vêm mobilizando em torno do PL nº 2.235/2023. Todos têm como objetivo central de sua atuação a revogação da LAP, formando uma rede de mulheres em torno dessa meta.

O Coletivo Mães na Luta foi criado em 2016 a partir de um grupo de mães que teriam sido afastadas de seus filhos após denunciarem seus ex-parceiros e pais de seus filhos por violência doméstica. Esse grupo teria crescido, estimando-se que hoje atinja cerca de 700 (setecentas) mães em todo Brasil, muitas ainda tentando na Justiça proteger os filhos de abusos intrafamiliares (COLETIVO MÃES NA LUTA, 2016).

O Coletivo Mães na Luta tem como uma de suas linhas de atuação:

Incidência política junto ao poder Legislativo, na busca pela revogação/declaração de inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental, bem como proposição e aprovação de

leis que protejam vítimas da violência de gênero, seja ela doméstica/familiar, seja ela institucional por parte do sistema de justiça (COLETIVO MÃES NA LUTA, 2016, s.p.).

O Sangra Coletiva é de São Paulo e entende-se como um coletivo de mulheres que “devem estar organizadas com outras mulheres para unir forças, para trocarem experiências”. Seu lema é “Sobreviventes Sangram. Sobreviventes se curam juntas” (SANGRA COLETIVA, 2020).

Assim como os demais coletivos, o Sangra Coletiva coloca-se a favor da revogação da LAP, tendo o seguinte entendimento:

É por meio desta infâmia jurídica que mulheres que recorrem a Lei Maria da Penha tem sua vida vulnerabilizada quando é acusada de alienadora e perde a possibilidade de se proteger fisicamente e também proteger os filhos (SANGRA COLETIVA, 2020, s.p.).

O Movimento Joanna Marcenal tem-se mobilizado a favor da revogação da LAP e pelo banimento do termo alienação parental e seus correlatos. Esse movimento é assim caracterizado:

É formado por coletivos/as e organizações que lutam pelo direito à vida e à proteção de crianças e adolescentes, e à maternidade sem violências. O movimento pauta a memória, justiça e reparação da tortura que Joanna Marcenal sofreu, a primeira vítima fatal da ideologia da alienação parental (PORTAL CATARINAS, 2023, s.p.).

O caso de Joanna Marcenal, ocorrido no Rio de Janeiro em 2010, tornou-se referência nos debates sobre a revogação da LAP. A menina, então com 5 (cinco) anos, morreu após a Justiça transferir sua guarda para o pai, acusado de maus-tratos pela mãe, que teve o convívio suspenso sob alegação de alienação parental. Pouco tempo após, Joanna foi internada em estado crítico, apresentando sinais de violência, e faleceu após dias em coma. Para movimentos de mulheres e mães, a tragédia evidencia como a

teoria da alienação parental já produzia efeitos nocivos antes mesmo da LAP e reforça a urgência de sua revogação e da proibição do uso de todos os termos correlatos (BRASIL DE FATO, 2025; TERRA, 2010).

Há o entendimento pelos Coletivos de que, mesmo que não haja uma lei específica sobre alienação parental, haverá a possibilidade de que se continue a utilizar os conceitos cunhados por Richard Gardner, o que permitirá que a Justiça permaneça tomando decisões baseadas nas teses desse psiquiatra.

Os coletivos e movimentos partem do entendimento de que o termo “alienação parental” tem um teor misógino, punitivo e anticientífico e, portanto, vem sendo rechaçado em todo o mundo, razão pela qual pedem que todos os termos e conceitos correlatos sejam abolidos do ordenamento jurídico brasileiro.

Os coletivos de mulheres buscaram reunir e publicizar a posição de diversos órgãos da estrutura estatal brasileira que vêm adotando posicionamentos críticos e convergentes contra o uso do termo “alienação parental” e suas derivações, por considerarem sua base pseudocientífica e seu impacto negativo sobre mulheres e crianças. Em suas comunicações de apoio ao PLS nº 2.235/2023, buscaram apresentar cada um desses posicionamentos, de forma a reforçar seus pleitos.

A Organização Mundial de Saúde optou, por exemplo, por excluir o termo da CID-11, argumentando que ele não possui fundamento clínico e é utilizado predominantemente no campo jurídico, sem evidência de eficácia em intervenção de saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION, c2025).

O Conselho Nacional de Saúde, por meio da Recomendação nº 003/2022, apontou para o fato de que a LAP foi fundada na SAP, que não é reconhecida pelas principais entidades científicas internacionais. Ele recomendou a revogação da LAP e o banimento nacional dos termos relacionados à alienação parental das práticas profissionais de medicina, psicologia e serviço social (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2022).

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, nas Recomendações nº 06/2022 e nº 29/2024, solicitou expressamente a exclusão desses termos de normas, protocolos e procedimentos estatais, por violarem os direitos humanos de mulheres, crianças e adolescentes (Conselho Nacional de Direitos Humanos, 2024). O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher reforçou essa posição na Recomendação 01/2023, pedindo a revogação da LAP e o banimento dos termos correlatos (BRASIL, 2023b).

O Conselho Federal de Psicologia, embora não tenha proibido o uso do termo, reconheceu seu caráter patologizante e reducionista, orientando que só seja utilizado com respaldo teórico e científico (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2022). O Conselho de Serviço Social, por sua vez, recomendou que assistentes sociais não utilizem o termo, defendendo práticas baseadas na teoria crítica e no compromisso ético da profissão (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2022).

As recomendações demonstram um alinhamento institucional contra o uso desses conceitos, apontando para seu caráter anticientífico e seu uso reiterado para deslegitimar denúncias de violência e punir

mulheres em disputas parentais.

Existem, porém, movimentos que vão de encontro a esse posicionamento e se manifestam a favor da LAP, como é o caso do IBDFAM, organização sem fins lucrativos que congrega cerca de 26 (vinte e seis) mil profissionais do direito ou de áreas afins, que se dedicam a estudar famílias.

O IBDFAM emitiu em 9 de julho de 2025 uma Nota Técnica, defendendo a manutenção e o aprimoramento da LAP, por entender que ela é um instrumento necessário para a proteção da integridade psicológica de crianças e adolescentes em disputas familiares (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2025).

A entidade fundamenta-se na CF/1988 e na Convenção sobre Direitos da Criança, argumentando que a alienação parental representa uma forma concreta de violência psicológica que deve ser combatida com respaldo legal. Na referida Nota, distingue-se alienação parental da controversa SAP proposta por Richard Gardner e reforça-se que a legislação brasileira não adota tal concepção médica ou patológica, tratando o fenômeno como condutas ilícitas que comprometem direitos fundamentais, como a convivência familiar (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2025).

Nesse documento, rebatem-se as críticas de que a LAP estaria sendo utilizada para silenciar mães que denunciam abusos, afirmando-se que os problemas decorrem da má aplicação da norma, e não da sua existência. Por isso, o IBDFAM propõe capacitação técnica dos profissionais do sistema de justiça, criação de equipes multidisciplinares e

critérios rigorosos para diferenciar alienação de denúncias legítimas (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2025).

No documento, ressalta-se, ainda, que a revogação da LAP poderia invisibilizar uma violência real e prejudicial, afetando inclusive mulheres vítimas de afastamento injustificado em contextos de machismo estrutural. Ao final, sustenta-se que a LAP deve ser reforçada, e não extinta, como parte do compromisso brasileiro com os direitos da infância (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2025).

Outra instituição contrária à revogação da LAP é o Instituto de Defesa dos Direitos do Homem (IDDH). O IDDH é um coletivo, com mais de 25,2 (vinte e cinco vírgula dois) mil seguidores no Instagram, que tem como propósito “unir homens e mulheres que reconhecem a desigualdade no contexto de gênero, onde os homens são vítimas sem privilégios” (INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM, 2025a, 2025b). Esse coletivo se propõe a ser um espaço seguro para homens buscarem apoio quando se sentirem vítimas de falsas denúncias feitas por mulheres.

Ele refere ter a seguinte missão:

Proteger e promover os direitos de homens e meninos. Apoiar homens vítimas de injustiças, proporcionando suporte jurídico, psicológico e social. Promover a conscientização social a respeito de falsas acusações, alienação parental e discriminação de gênero. Restaurar a dignidade e o equilíbrio nas relações sociais e legais, garantindo que a justiça seja aplicada de forma equitativa (INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM, 2025b, s.p.).

O IDDH defende que a alienação parental é um fenômeno real, independentemente de lei que a nomeie, e refere que o exercício da

paternidade vem sendo combatido, direta ou indiretamente, por discursos ideológicos e políticas públicas enviesadas (INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM, 2025a). Para eles, fazer campanha contra a LAP costuma partir de argumentos legítimos, como é o caso, por exemplo, dos riscos de uso estratégico dessa lei para defesa de agressores, no entanto, a solução em seu entendimento não seria a revogação da lei, mas aperfeiçoá-la.

Para o IDDH, a LAP tem permitido identificar, prevenir e acabar com a prática da alienação parental e revogá-la deixará desprotegidas as crianças que vêm tendo seus vínculos rompidos por manipulações emocionais. Soma-se a isso a seguinte ideia:

Se a lei for revogada, que se reforce a rede de proteção; que se aperfeiçoe a escuta da criança; que se capacite juízes, promotores, defensores, psicólogos e advogados para distinguir conflitos legítimos de manipulações destrutivas” (INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM, 2025a, s.p.).

Em novembro de 2024, o IDDH realizou em São Paulo o 1º Simpósio sobre Direitos Humanos Masculinos, tendo sido abordado o apoio à manutenção da LAP. Conforme o que foi veiculado em notícia sobre o Simpósio:

Para os participantes, mais do que lutar pela manutenção da Lei de Alienação Parental e sua aplicação adequada, uma vez que dizem que a lei não tem garantido na prática os direitos dos pais “alienados”, é preciso lutar contra um Judiciário e uma sociedade que empodera mulheres e oprime homens (BRASIL DE FATO, 2025, s.p.).

Percebe-se que esse coletivo busca contrapor-se ao que se pode chamar de “mito do homem violento”. Esse mito se constitui como uma construção sociocultural historicamente forjada, que associa a

masculinidade a comportamentos agressivos, autoritários e, muitas vezes, coercitivos. Tal construção simbólica é reforçada e reproduzida sistematicamente por diversas instâncias de socialização, como família, escola, meios de comunicação, instituições religiosas e o próprio sistema jurídico, naturalizando práticas violentas no comportamento masculino e inviabilizando sua gênese sociológica e histórica (SEGATO, 2021).

Esse mito opera mediante a essencialização da masculinidade, reduzindo-a à sua dimensão mais brutal e excludente, ao passo em que deslegitima expressões masculinas que escapam da norma hegemônica, como o afeto, a vulnerabilidade, o cuidado e a escuta. Nesse sentido, são recorrentes na linguagem cotidiana expressões como “homem é assim mesmo”, “ele perdeu a cabeça” ou “isso é coisa de homem”, que servem à função social de validar comportamentos violentos, tratando-os como inevitáveis ou biologicamente determinados (CONNELL, 2016).

Tal imaginário também reforça um padrão de masculinidade que se distancia da responsabilidade crítica, projetando a violência como uma reação instintiva, e não como uma escolha socialmente aprendida. Segato (2021) propõe que a violência de gênero praticada por homens não é fruto de um descontrole individual ou de uma patologia isolada, mas um mecanismo de reafirmação de hierarquia de poder entre os sexos, sendo ensinada e recompensada em contextos patriarcais de dominação.

Além disso, o mito do homem violento serve para manter uma estrutura de invisibilidade em relação às múltiplas formas de violência praticadas contra outros homens, contra pessoas LGBTQIA+ e contra si mesmos, por meio de práticas autodestrutivas, suicídio ou silenciamento

emocional (SOARES; HÖFELMANN; NOGUEIRA, 2011). Assim, mais do que descrever um traço natural do homem, esse mito age como tecnologia de poder.

O mito do homem violento, atravessa, por exemplo, a aplicação das medidas protetivas de urgência, conforme estabelecidas na Lei Maria da Penha. Essa construção simbólica, que apresenta o homem como naturalmente inclinado à agressão e ao controle coercitivo, sustenta a legitimidade do afastamento compulsório do suposto agressor, a proibição de contato com a vítima e demais medidas cautelares impostas com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da mulher (BRASIL, 2006).

Esse imaginário, por um lado, cumpre uma função protetiva crucial em um contexto de elevada subnotificação de violências domésticas e de altíssima letalidade feminina em razão de gênero. Por outro lado, o mesmo mito pode produzir efeitos distorcidos no processo de judicialização das relações familiares, sobretudo quando reduz as subjetividades envolvidas a arquétipos binários: o homem, agressor inato; a mulher, vítima absoluta (PASINATO, 2013). Essa dicotomia, quando aplicada de forma automática, pode levar à invisibilização de contextos complexos e à banalização da escuta qualificada.

No campo jurídico, tal construção pode gerar uma sobreposição entre masculinidade e periculosidade, especialmente em disputas familiares judicializadas, como ações de guarda ou regulamentação de visitas, de modo que a concessão ou a negação de medidas protetivas pode interferir diretamente na convivência paterno-filial. Conforme o que

Dantas (2019) compreende, há risco de que as medidas protetivas sejam instrumentalizadas em conflitos conjugais litigiosos, o que não desqualifica sua importância, mas exige cuidado técnico na escuta e na produção de provas sociais.

Pimentel (2006) ressalta, em sua análise da Lei Maria da Penha, que a proteção da mulher exige não apenas respostas punitivas, mas políticas integradas de prevenção e enfrentamento das causas estruturais da violência de gênero. Isso inclui a desconstrução das normas masculinas de dominação e a criação de espaços de responsabilização e reeducação dos homens, como os grupos reflexivos previstos no artigo 35 da Lei nº 11.340/2006.

Usa-se aqui a definição de mito de Lévi-Strauss (1970), que define o mito como uma forma de pensamento estruturante, presente em todas as sociedades humanas, independentemente de seu estágio de desenvolvimento tecnológico ou grau de complexidade institucional. Diferentemente da concepção vulgar, que associa o mito à falsidade ou à superstição, o referido autor argumenta que o mito opera como uma linguagem, dotada de estrutura lógica própria, cuja função é oferecer respostas simbólicas a contradições da existência.

Segundo o que Lévi-Strauss (2021) defende, o mito serve para mediar oposições binárias presentes no pensamento humano, como vida/morte, natureza/cultura, masculino/feminino, e realiza essa mediação por meio da narrativa, da repetição e da transformação dos seus elementos. Essa lógica narrativa mítica é articulada por meio do que ele chama de “bricolagem intelectual”, na qual os elementos disponíveis na cultura são

reorganizados para produzir sentido.

É importante considerar que há uma articulação entre o mito do homem-pai violento e o mito da mulher-mãe alienadora, visto na subseção 2.3.2, que revela um campo simbólico e institucional profundamente marcado por disputas de gênero, no qual estereótipos naturalizados operam para sustentar lógicas desiguais de poder no âmbito das relações familiares, especialmente no contexto de conflitos judiciais em varas de família.

Ambos os mitos, ainda que aparentemente antagônicos, coexistem como mecanismos complementares de regulação de condutas parentais, funcionando como dispositivos simbólicos que produzem sentidos e organizam expectativas sociais em torno do que se espera de um homem-pai e de uma mulher-mãe.

O mito do homem violento funda-se na crença de que os homens, por natureza ou por socialização, seriam mais propensos à agressividade, à imposição de autoridade e ao uso da força para resolução de conflitos. Essa concepção, segundo o que Segato (2021) explica, estrutura-se como um roteiro de masculinidade viril, ensinando aos homens que o exercício do poder sobre o outro é um atributo central de sua identidade.

Esse mito, quando ativado em contextos judiciais, pode fundamentar medidas protetivas necessárias e urgentes, mas também pode gerar automatismos e presunções que desconsideram a complexidade das relações parentais.

O mito da mãe alienadora, como já visto, ganha forma, por sua vez, na figura da mulher que, supostamente movida por ciúme, vingança ou instabilidade emocional, manipula a criança contra o pai. O termo

“alienadora” inscreve sobre a figura materna uma carga moral negativa, reforçando a ideia de que a mulher seria ardilosa, excessivamente possessiva e predisposta a instrumentalizar os filhos como extensão de seus afetos mal resolvidos.

Esses dois mitos se articulam de forma paradoxal: enquanto o homem é visto como perigoso por definição, a mulher é tratada como mentirosa por presunção; ou seja, o homem é suspeito por agir violentamente e a mulher é suspeita por dizer que ele agiu violentamente. Essa lógica circular compromete a escuta qualificada de ambos e opera para manter um padrão de gênero punitivo e patriarcal, no qual a mulher que denuncia é automaticamente colocada sob suspensão (PASINATO, 2013; PIMENTEL, 2006).

O mito da mãe alienadora serve, então, como uma espécie de contramito que responde ao mito do homem-pai violento, tentando reequilibrar simbolicamente o campo da suspeição: se o homem é acusado de violência, cria-se o contra-argumento de que a mulher pode estar alienando. Essa dialética opera frequentemente sem investigação adequada dos fatos, reproduzindo vieses de gênero profundamente arraigados (VIEIRA, 2022).

A atuação combinada desses mitos pode produzir efeitos devastadores nos âmbitos jurídico e psicossocial: de um lado, homens que de fato exercem violência são protegidos pelo argumento da alienação parental; de outro, mulheres que buscam proteger seus filhos de pais abusivos são punidas com a perda da guarda, por suposta alienação. Em ambos os casos, a criança, sujeito de direitos, é instrumentalizada na lógica

do conflito adulto.

A crítica feminista e psicanalítica contemporânea aponta para a necessidade de desconstruir esses arquétipos parentais rigidamente generificados e de construir uma escuta técnica, qualificada e comprometida com o interesse superior da criança, livre de projeções estereotipadas e julgamentos morais sumários (GONZAGA, 2021; PIMENTEL, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo permitiu chegar a algumas conclusões, que seguem aqui apontadas. Em primeiro lugar, verificou-se que, apesar dos avanços legislativos, sociais e políticos conquistados pelas mulheres ao longo das últimas décadas, especialmente com a promulgação da CF/1988 e a incorporação de princípios, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, as estruturas patriarcais ainda permanecem enraizadas nas práticas sociais e jurídicas.

No texto, demonstra-se que o patriarcado, historicamente, persiste na reprodução de desigualdades, violências e estereótipos de gênero, inclusive no interior das instituições jurídicas. Por isso, reforça-se a necessidade de lançar “lentes de gênero” sobre o Direito, com vistas à desconstrução das normas e práticas que sustentam a dominação masculina e à promoção de uma justiça verdadeiramente emancipada, comprometida com a equidade e a dignidade das mulheres.

Outro aspecto importante é que fica evidenciado que a efetivação dos direitos humanos das mulheres depende do reconhecimento da sua condição histórica de subordinação e da adoção de instrumentos jurídicos específicos que contemplem suas particularidades sociais, culturais e políticas.

Ao destacar a centralidade dos tratados internacionais, como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, no texto, reforça-se a ideia de que os direitos das mulheres são universais, indivisíveis e inegociáveis, sendo dever dos Estados adequarem suas legislações internas a esses

compromissos. Conclui-se que não há verdadeira proteção dos direitos humanos sem a incorporação plena e concreta da perspectiva de gênero, exigindo ações estatais eficazes, políticas públicas comprometidas e uma revisão crítica das normas discriminatórias ainda vigentes.

Quanto à LAP, embora esta tenha buscado afastar-se formalmente da tese da SAP, foi profundamente influenciada por ela em sua formulação e aplicação prática. A legislação incorpora e reforça estereótipos de gênero, sobretudo ao consolidar a figura da “mãe alienadora” como responsável pelas rupturas de vínculos entre pai e filho, desconsiderando a complexidade dos contextos familiares, especialmente os marcados por violência doméstica, desigualdade de poder e sobrecarga materna.

A tentativa de neutralidade de gênero na redação legal resulta, paradoxalmente, na invisibilização das desigualdades que afetam desproporcionalmente as mulheres. Assim, sustenta-se que a aplicação da lei, ao descontextualizar conflitos parentais e patologizar condutas femininas, acaba funcionando como um instrumento de silenciamento e punição das mães, em prejuízo da proteção integral de crianças e de adolescentes.

A LAP tem sido amplamente questionada por seu uso distorcido em contexto de violência doméstica, uma vez que mulheres que denunciam abusos contra si ou seus filhos acabam sendo tratadas como alienadoras. A LAP, longe de proteger crianças e adolescentes, frequentemente desloca o foco da proteção integral para a punição das mães, promovendo sua revitimização e enfraquecendo a escuta qualificada.

Além disso, a aplicação da lei baseia-se em pressupostos sem

respaldo científico, como a teoria da SAP, importada de forma acrítica para o ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se também que há uma articulação entre discursos jurídicos, sociais e internacionais que pressiona o Estado brasileiro a revogar a LAP, considerando que ela viola tratados internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo país.

A atuação de organismos como a ONU e a OEA reforça a compreensão de que a lei perpetua estereótipos de gênero e compromete o princípio do melhor interesse da criança. Em última instância, a permanência da LAP é tida como expressão institucional do pacto narcísico da masculinidade, o que exige uma revisão profunda do sistema de justiça para romper com práticas discriminatórias e patriarcais.

Diante do que foi exposto acima, pode-se concluir que, no contexto específico da LAP, constata-se que, apesar de sua redação pretensamente neutra e de seu afastamento formal da SAP, a legislação preserva e reforça padrões discriminatórios ao consolidar a figura da “mãe alienadora” como principal responsável pela ruptura dos vínculos paterno-filiais.

Essa construção jurídica invisibiliza a complexidade das relações familiares e negligencia as assimetrias de poder, a sobrecarga materna e os impactos da violência doméstica, resultando em práticas que revitimizam mulheres e desviam o foco da proteção integral de crianças e de adolescentes.

A aplicação da LAP, frequentemente amparada em pressupostos sem respaldo científico, descontextualiza conflitos, patologiza condutas

femininas e contribui para a manutenção de um padrão decisório que compromete o princípio do melhor interesse da criança, em violação direta aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Concluído este estudo, tem-se que sua principal contribuição é oferecer uma análise crítica, densa e interdisciplinar da LAP, revelando como sua formulação, aplicação e manutenção operam não apenas como um dispositivo jurídico, mas também como um mecanismo de reprodução de desigualdade de gênero, naturalização da violência e silenciamento institucional de mulheres e de crianças.

Ao se articular o campo jurídico com o político, o social e o simbólico, neste estudo, desnudam-se os efeitos concretos da LAP sobre a vida de mães protetoras e seus filhos, mostrando-se que, longe de promover proteção integral, a lei tem funcionado como ferramenta punitiva ancorada em estereótipos misóginos e estruturais patriarcais.

Além disso, o estudo contribui ao integrar vozes e evidências que vêm sendo mobilizadas tanto em espaços institucionais, como o Congresso Nacional, a ONU e a OEA, quanto por coletivos feministas e movimentos sociais, demonstrando que a crítica à LAP não é isolada ou ideológica, mas fundamentada em dados empíricos, experiências concretas e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Ao denunciar a instrumentalização jurídica da alienação parental como estratégia para deslegitimar denúncias de abuso, neste estudo também se aprofunda a compreensão do pacto narcísico da masculinidade como engrenagem simbólica de manutenção da autoridade masculina. Assim, o estudo se apresenta como uma ferramenta teórica, política e

prática para fomentar mudanças legislativas, repensar práticas judiciais e ampliar horizontes de proteção dos direitos humanos de mulheres e de crianças no Brasil.

Sabe-se que muito se tem a aprofundar sobre a temática, como, por exemplo, no que diz respeito à análise dos discursos médicos, psicológicos e do serviço social sobre o uso da LAP, o que se deixa para próximos estudos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A MORTE INVENTADA. Documentário. Direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Rio de Janeiro: Caraminhola Produções, 2009.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Revogação da Lei de Alienação Parental tem apoio de parlamentares de espectros políticos opostos. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, sessão Direitos Humanos, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1143236-REVOGACAO-DA-LEI-DE-ALIENACAO-PARENTAL-TEM-APOIO-DE-PARLAMENTARES-DE-ESPECTROS-POLITICOS-OPOSTOS>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Violência doméstica e Lei Maria da Penha. In: FERRAZ, Carolina; LEITE, George S. et al. (org.). **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 237-255.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e família na construção de relações democráticas. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (org). **Casal e Família: permanências e rupturas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010. 315 p.

ARIÈS. Philippe. **História da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: LTC, 2006. 196 p.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. [Website]. **APASE**, [S.l.], 2025. Disponível em: <https://alienacao-parental-apase.com.br/sobre/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

_____. **XY: sobre a identidade masculina**. Tradução de Maria Ignez Duque Estrada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara C. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 501-517, maio-ago. 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1979.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher**: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal. Curitiba: Juruá, 2016. 262 p.

BASSO, Vinicius. Universalismo x relativismo dos direitos humanos: um sincretismo possível? **Jus.com.br**, [S.l.], 1 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76911/universalismo-x-relativismo-dos-direitos-humanos-um-sincretismo-possivel>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz diferença. **Estudos Feministas**, Florianópolis, SC, v. 19, n. 2, maio-ago. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000200016>. Acesso em: 28 nov. 2024.

_____. **A reinvenção do corpo**: Sexualidade e gênero na experiência transexual. 3ª ed. Salvador, BA: Ed. Devires, 2017. Disponível em: <https://dspace.unisa.br/server/api/core/bitstreams/fea1830f-13e7-4307-b1b1-5de1441a93f2/content>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BODIN, Jean. **Os seis livros da república**. São Paulo: Edusp, 1991.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989a.

_____. **O senso prático**. Petrópolis: Vozes, 1989b.

_____. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BOURGUIGNON, Natalia. Magno Malta se lança ao Senado ancorado no bolsonarismo. **A Gazeta**, Vitória, ES, seção Política, 30 jul. 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/magno-malta-e-confirmado-candidato-ao-senado-com-discurso-bolsonarista-0722#:~:text=O%20ex->

senador%20Magno%20Malta%20%28PL%29%20foi%20confirmado%20para,s%C3%A1bado%20%2830%29%2C%20em%20um%20cerimonia%20em%20Vila%20Velha. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 133, 5 jan. 1916.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 11937, 9 ago. 1943.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

_____. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 14471, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

_____. Lei nº 14.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

_____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 16 set.

2002b.

_____. Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 7, 1 abr. 2004a.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9, 31 dez. 2004b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

_____. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

_____. Projeto de Lei nº 4.053, de 7 de outubro de 2008. Projeto do Deputado Regis de Oliveira que dispõe sobre a alienação Parental. **Congresso Nacional**, Brasília, DF, out. 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Pareceres sobre o Projeto de Lei nº 4.053, de 2008. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, out. 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADC nº 19/DF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI No 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei no 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/02/2012. **DJe**, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25342755>. Acesso em: 1 dez. 2025. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>

_____. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI nº 4.424/DF. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. Relator: Marco Aurélio, 09/02/2012. **DJe**, 1 ago. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897992>. Acesso em: 1 dez. 2025.

_____. Resolução do Senado Federal nº 19, de 27 de novembro de 2015. Regulamenta o Programa E-Cidadania. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 2, 30 nov. 2015.

_____. Sugestão Legislativa nº 15 de 2021. Revoga a Lei de alienação parental e proíbi a doutrina gardenista no Brasil. **Senado Federal**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148670>. Acesso em: 1 jul. 2025.

_____. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 abr. 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

_____. Projeto de Lei nº 2.812, de 18 de novembro de 2022. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Autoria: Fernanda Melchionna - PSOL/RS, Vivi Reis - PSOL/PA e Sâmia Bomfim - PSOL/SP. Apresentação: 18 nov. 2022. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 2 jun. 2025.

_____. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 maio 2022c.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 1.372, de 23 de março de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Autoria: Senador Magno Malta (PL/ES). **Senado Federal**, Brasília, DF, 2023a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 3 jun. 2025.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 2.235, de maio de 2023. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Senado Federal**, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157150>. Acesso em: 3 jun. 2025.

_____. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para

estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 10 out. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

_____. Projeto de Lei nº 642, de 7 de março de 2024. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Autoria: Delegada Adriana Accorsi - PT/GO. Apresentação: 07/03/2024. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419851>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. ‘Mães alienadoras’, ‘pais violentos’: de acusações e disputas em torno da Lei de Alienação Parental. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 1 maio 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/colunista/rema/2025/05/01/maes-alienadoras-pais-violentos-de-acusacoes-e-disputas-em-torno-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. 176 p.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Audiência Pública nº1667/2009. Discurso de Elizio Luiz Peres, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667%2F09&nuOrador=0>. Acesso em: 1 abr. 2025.

CARDOSO, Márcia Maria. **As expressões do Patriarcado e do capitalismo nos atos de alienação parental no âmbito do núcleo Ceará-Mirim, da defensoria pública do Rio Grande do Norte**. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/4cca8e0e-bb96-45f1-9ad2-1def4c47407a/content>. Acesso em: 4 nov. 2025.

CIDESP. Interdisciplinaridade: o que significa e sua importância. **Blog do Cidesp**, [S.l.], 2025. Disponível em: <https://cidesp.com.br/artigo/interdisciplinaridade-o-que-significa/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da; LINDNER, Sheila Rúbia (org.). **Violência: definições e tipologias**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. 32 p.

COLETIVO DE PROTEÇÃO À INFANCIA VOZ MATERNA. **Sobre**. Descrição. **Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna**, [S.l.], 1 out. 2017. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/cpivozmaterna/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

_____. [Site do Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna]. **Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna**, [S.l.], c2025. Disponível em: <https://www.cpivozmaterna.com/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

COLETIVO MÃES NA LUTA. [Site do Coletivo Mães na Luta]. **Coletivo Mães na Luta**, [S.l.], 2016. Disponível em: <https://www.maesnaluta.org.br/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A CIDH apresentou perante a Corte IDH caso do Peru sobre esterilização sem consentimento. **CIDH**, Washington, D.C., U.S.A., 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/186.asp#:~:text=-%20A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20%28CIDH%29,Nacional%20de%20Sa%C3%BAde%20Reprodutiva%20e%20Planejamento%20Familiar%20%28PNSRPF%29>. Acesso em: 10 set. 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados**. COPEVID, [S.l.], 2018. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/02/15/15_46_12_165_Enunciados_COPEVID_REVISADO.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.

COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, et al. **Nota em defesa da dignidade da infância pela revogação da Lei de Alienação Parental Nº 12318/2010 – LAP**. [S.l.]: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, Rede Ecpat Brasil, Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED) e Campanha Nacional Faça Bonito, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/milen/OneDrive/Mestrado/ORIENTA%C3%87%C3%83O/Cap%C3%ADtulo%204/Nota%20Anced%20e%20outras.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 619 p.

CONNELL, Robert. W. **Masculinidades**. Tradução de Sergio Goes de Paula. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Nota Técnica nº 4/2022/GTEC/CG. Nota técnica sobre os impactos da lei nº 12.318/2010 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. **CFP**, Brasília, DF, 2022. 8 p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf. Acesso em: 8 mar. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Nota Técnica: O trabalho de assistentes sociais e a lei de alienação parental (lei 12.318/2010). **CFESS**, Brasília, DF, dez. 2022. Disponível em: <https://cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez-cfess.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 29, de 18 de outubro de 2024. Dispõe sobre a revogação da Lei de Alienação Parental (12.318/2010) e a proibição do uso do termo “alienação parental” e correlatos, sem fundamentação ordenamento juridicocientífica brasileiro, no nos conselhos rofissionais, dispondo ainda sobre a reparação de violações de direitos humanos de mulheres mães, crianças e adolescentes vítimas da Lei de alienação parental. **Conselho Nacional de Direitos Humanos**, Brasília, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – EnFam, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022. Recomenda a rejeição ao PL no 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. **Conselho Nacional de Saúde**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/atos-normativos/recomendacoes/2022/recomendacao-no-003.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CONVENCION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMAN. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à Justiça**. ONU, Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. Berkley: University of Califórnia Press, 1995.

COSTA, Milena; FRANÇA, Mhardoqueu. Análise da Lei brasileira de Alienação Parental a partir das críticas às teorias de Richard Gardner. *In*: CANDEIA, Acilina (org). **The Society os knowledge and technology and its inluence in the rupture of established patterns**. Recife: [s.n.], 2025. p. 184-197. E-book I CIVENI.

DALTRO, Ana Clara Cunha. Estereótipo de Gênero e o entendimento da corte interamericana de direitos humanos no caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, UFBA, v. 4, n. 1, p. 150-168, jan.-jun. 2023.

DANTAS, Maria Lúcia da Silva. Masculinidades e medidas protetivas: desafios para a efetividade da Lei Maria da Penha. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 55, 2019.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU.** Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/b7888599-0096-47c9-01d9-44d23ba2baf0>. Acesso em: 12 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013a. 717 p.

_____. **Incesto e Alienação Parental.** 3. ed. rev. atual. e ampl. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013b.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Mariana. **A violência contra a mulher e o direito penal.** Brasília: Anis-Instituto de Bioética, 2010.

DORNELAS, Priscilla Martins. **As noções de masculino e feminino: concepções ideológicas e papéis de gênero.** 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24759>. Aceso em: 11 nov. 2025.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. 418 p.

DUTRA, Daniela. Alienação Parental: uma crítica feminista ao uso do discurso jurídico contra mães. **Revista Direito e Praxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 969-998, 2020.

ESCUDERO, Antonio; AGUILAR, Lola; CRUZ, Julia de La. ***La lógica del síndrome de alienación parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza”***. La Asociación Española de Neuropsiquiatria, 262-526p. 2008. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0211-57352008000200004. Acesso em: 30 nov. 2025.

FACIO, Alda. O que é uma perspectiva de gênero nos direitos humanos? In: FACIO, Alda; FRIED, Susana (org). **Gênero e direitos humanos: perspectivas globais e internacionais.** Brasília: UNIFEM, 2006.

_____. *El Patriarcado al desnudo: ensayos para despertar*. San José, Costa Rica: Editorial Arlekin, 2014.

FEDERICI, Silvia. **Mulheres e Caça às Bruxas**: da idade média aos dias atuais. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019. 160 p.

FREITAS, Sergio Pinto Martins. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 15. ed. rev. São Paulo: Global, 2004. 974 p.

GARDNER, Richard. *Recent trends in divorce and custody litigation*. The Academy Forum, v. 29, n. 2, p. 3-7. New York: The American Academy of Psychoanalysis, 1985. Disponível em: <https://fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. *The Detrimental Effects on Women of the Gender Egalitarianism of Child-Custody Dispute Resolution Guidelines*. **Academy Forum**, v. 38, n. 1,2, p. 10-13, 1994. Disponível em: <https://fact.on.ca/Info/pas/gardnr94.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. *Differentiating between the parental alienation syndrome and bona fide abuse/neglect*. **The American Journal of Family Therapy**, 27, p. 97-107, 1999. Disponível em: <https://fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. Parental alienation syndrome (PAS): sixteen years later. **Academy Forum**, p. 10-12, 2001a. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. *Should courts order PAS children to visit/reside with the alienated parent? A follow-up study*. **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 19, n. 3, 2001b. Disponível em: <https://fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. Misperceptions versus Facts about the Contributions of Richard

A. Gardner M.D. **Richard A. Gardner MD**, [S.l.], 2002a. Disponível em: https://richardagardner.com/misperceptions_versus_facts. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which diagnosis should be used in child-custody litigation?* **The American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, p. 101-123, 2002b. Disponível em: <https://fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. *The three levels of parental alienation syndrome alienators: differential diagnosis and management*. 2004. Disponível em: <https://richardagardner.com/ar21>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONZAGA, Ana Paula Porto Noronha. **A ideologia a alienação parental: psicologia jurídica, gênero e poder patriarcal**. Curitiba: Appris, 2021.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução de Bhuvi Libanio. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

HORST, Claudio; ROCHA, Edna Fernandes da; MARQUES, Emilly. **Nota Técnica: o trabalho de assistentes sociais e a lei de alienação parental (Lei 12.318/2010)**. Brasília, DF: CFESS, 2022. (Série Diálogos do Cotidiano: assistente social: reflexões sobre o trabalho profissional; Cad. 3.). p. 64-102.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Instituto Antônio Houaiss, Rio de Janeiro, 2001.

HÜMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da Alienação Parental: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar**. 2018. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

HÜMMELGEN, Isabela, CANGUSSÚ, Kauan Juliano. Estereótipos de gênero no direito de famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. In: ENADIR, 5., GT12: Antropologia, Famílias e (I)legalidades, 2017. **Anais [...]**. [S.l.: s.n.], 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pesquisa mostra transformação das famílias brasileiras em quatro décadas. **IBDFAM**, Belo horizonte, MG, sessão Notícias, 2 dez. 2015. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/5854/Pesquisa+mostra+transforma%C3%A7%C3%A3o+das+fam%C3%ADlias++brasileiras+em+quatro+d%C3%A9cadas>. Acesso em: 25 mar. 2025.

_____. IBDFAM divulga Nota Técnica sobre a Lei de Alienação Parental. **IBDFAM**, Belo horizonte, MG, sessão Notícias, 9 jul. 2025. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/13034/IBDFAM+divulga+Nota+T%C3%A9cnica+sobre+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 10 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatística de Gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. (Coleção Ibgeana; Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica; 38). Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066>. Acesso em: 7 set. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DO HOMEM. [Website]. **IDDH**, [S.l.], 2025a. Disponível em: <https://iddh.com.br/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

_____. [Conta do Instagram]. **IDDH**, 2025b. Disponível em: <https://www.instagram.com/iddhbrasil/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2024**. Coordenação de Daniel Cerqueira e Samira Bueno. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. 129 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/287/atlas-da-violencia-2024>. Acesso em: 7 set. 2024.

_____. **Atlas da Violência 2025**. Coordenação de Daniel Cerqueira e Samira Bueno. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. 174 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/290/atlas-da-violencia-2025>. Acesso em: 4 jun. 2025.

JAEGER, Fernanda Peres. Violência de Gênero Intrafamiliar; compreendendo e enfrentando o fenômeno. *In*: SIQUEIRA, Aline Cardoso; JAEGER, Fernanda Pires; KRUEL, Cristina Saling. **Violência e Família**: conceitos, práticas e reflexões críticas. Curitiba: Juruá, 2013. 168 p.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: [s.n.], 2012. 42 p. E-book. Disponível em: <https://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEVINSKY, David Léo (org). **Adolescência e Violência**: consequências da realidade brasileira. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000. 46 p.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1970.

_____. **O Pensamento selvagem**. Tradução de Maria Lúcia Machado. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

LIMA, Ricardo Alves de. **Função Social da Família**: família e relações de poder: transformação funcional familiar a partir do direito privado. Curitiba: Juruá, 2013. 160 p.

LUZ, Renata Carvalho Derzié. Direitos Humanos, o confronto entre universalismo e relativismo cultural. **Revista Âmbito Jurídico**, [S.l.], 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/direitos-humanos-o->

confronto-entre-o-universalismo-e-o-relativismo-cultural/. Acesso em: 9 dez. 2024.

MANUAL MSD. Versão para Profissionais de Saúde. Mutilação dos Genitais Femininos. **MSD**, [S.l.], nov. 2022. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt/profissional/pediatria/crian%C3%A7a-maltratada/mutila%C3%A7%C3%A3o-dos-genitais-femininos>. Acesso em: 10 set. 2025.

MARTINS, André. Número de divórcios no Brasil bate recorde e chega a 420 mil, mostra IBGE. **EXAME**, São Paulo, SP, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/numero-de-divorcios-no-brasil-bate-recorde-e-chega-a-420-mil/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2014. 318 p.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Tradução de Marta Lança. 1. ed. Portugal: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Marta Lança. 1. ed. São Paulo: N1 Edições, 2018.

MENEZES, Raquel Seródio. O outro lado da lei da alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. **Latinidade**: Revista do Núcleo de Estudo das Américas, [S.l.], v. 12, n. 2, p.147-169, jul.-dez. 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. Committee of Experts of the Follow-up Mechanism to the Belém do Pará Convention (MESECVI). Organization of American States Inter-american Commission of Women. *Declaration on violence against women, girls and adolescents and heir sexual and reproductive rights*. **OAS/MESECVI**, Washington, D.C., 2014. Disponível em: <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2025.

_____. *The Committee of Experts of the MESECVI and the Special Rapporteur on Violence against Women and Girls of the United Nations*

express their concern about the illegitimate use of the concept of parental alienation syndrome against women. **OEA/MESECVI**, Washington, D.C., 12 Aug. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-EN.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de L.; SOUZA, Edinilsa R. Violência e Saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **Hist. Ciênc. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 3, p. 513-531, nov. 1997-fev. 1998.

MONTAÑO, Carlos et al. (org.). **Alienação Parental e Serviço Social**. Práticas familiares violadoras da infância e desafios éticos da atuação profissional protetiva. 2. ed. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2024.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Famílias e Patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia e Sociedade**, [S.l.], v. 18, n. 1, p. 49-55, jan.-abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 set. 2024.

NICOCELI, Artur. Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022. **G1**, [S.l.], Política, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-femicidios-em-2023.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2024.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. **Nota técnica nº 01 do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública de São Paulo**. [S.l.]: NUDEM, 2019. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.

OLIVEIRA, K. C. O papel do idoso no contexto da família contemporânea. In: TEIXEIRA, A. C. B.; RIBEIRO, G. P. L.; COLTRO, A. C. M. et al. (coord.). **Problemas da Família no Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 299-309.

PICANÇO, Felícia; ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; COVRE-SUSSAI, Maira. Papéis de Gênero e divisão das tarefas domésticas segundo gênero e cor no Brasil: outros olhares sobre as desigualdades. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 38, p. 1-31, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/7v3spxmtb7r7qfxfk6hntsm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 set. 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *What is MESECVI?* OAS, Washington, D.C., 2024a. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/about.asp>. Acesso em: 24 out. 2024.

_____. *Comisión Interamericana de Mujeres (CIM)*. OAS, Washington, D.C., 2024b. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/historia.asp>. Acesso em: 17 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Declaração e Programa de Ação de Viena. ONU, Viena, 14-25 jun. 1993.

_____. Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD). ONU, Cairo, 1994.

_____. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. ONU, Pequim, 1995.

_____. [Carta ao Governo brasileiro]. ONU, Nova Iorque, Nova York, EUA, 27 Out. 2022. Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=27626>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. [Portal do Partido Socialismo e Liberdade]. PSOL, Brasília, DF, c2025. Disponível em: <https://psol50.org.br/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PASINATO, Wânia. Medidas protetivas de urgência e a efetivação da Lei Maria da Penha: uma análise crítica. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 533-554, maio-ago. 2013.

PEREZ, Elízio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PERROT, Michelle. **Os Excluídos da História**: operários, mulheres e os prisioneiros. Tradução de Denise Bottmann. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017.

PICCINI, Ana Carolina. O que é e como funciona o MESECVI? **Politize**, [S.l.], 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/mesecvi/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 608 p.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIMENTEL, Silvia. **Violência contra a mulher e os direitos humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

_____. **Violência de Gênero**: entre o silêncio e a fala. São Paulo: Cortez, 2007.

PORFÍRIO, Francisco. “Estado de Bem-Estar Social”. **Brasil Escola**, [S.l.], c2025. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/sociologia/estado-bem-estar-social.htm#Cria%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+de+bem-estar+social%C2%A0>. Acesso em: 8 set. 2025.

PORTAL CATARINAS. Lei de Alienação Parental coloca em risco crianças e mulheres. **Portal Catarinas**, [S.l.], seção Violências, 25 maio 2023. Disponível em: <https://catarinass.info/lei-de-alienacao-parental-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

PORTAL GELEDÉS. Hoje na História, 4 de abril de 1928, nascia Maya Angelou. **Geledés Instituto da Mulher Negra**, [S.l.], c2025. Disponível

em: <https://www.geledes.org.br/hoje-na-historia-4-de-abril-de-1928-nascia-maya-angelou/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. [Portal do Partido dos Trabalhadores]. **PT**, Brasília, DF, c2025. Disponível em: <https://pt.org.br/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito**, João Pessoa. v. 1, p. 109-127, 2010.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Encontrando a teoria Feminista do Direito. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 9, p. 7-24, 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/milen/OneDrive/Mestrado/ORIENTA%C3%87%C3%83O/Bibliografia%20para%20Leitura/teorias%20feministas/teorias%20femininas%20do%20direito.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

SABADELL, Ana Lúcia. O impacto da teoria feminista do direito no âmbito internacional: observações acerca da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença [et al] **Manual de direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 467-479.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O papel do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, v. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>. Acesso em: 11 nov. 2025.

_____. Violência de Gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. **Lutas Sociais**, São Paulo, SP, n. 2, p. 59-79, 2004. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18789>. Acesso em: 11 nov. 2025.

_____. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá Editora, 2013. 214 p.

SANGRA COLETIVA. Sobre. **Sangra Coletiva**, [S.l.], 17 fev 2020. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/@sangracoletiva/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 39, 2010[1997]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>. Acesso em: 10 dez. 2024.

_____. Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento. Entrevista com Boaventura de Sousa Santos concedida a Aprender apesar da escola... **Revista Educação & Realidade**, [S.l.], jan.-jul. 2001. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/41311/26143>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de America Latina y el Caribe (E.I.A.L.)**, Universidad Tel Aviv, v. 16. n. 1, 2005.

SCOTT, Johan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul.-dez. 1991.

SEGATO, Rita Laura. *La escritura em el cuerpo de las mujeres asesinadas em Ciudad Juárez*. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

_____. **Crítica da Colonialidade em oito ensaios**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2015.

_____. **Crítica da Colonialidade do poder**: do patriarcado à nova ordem mundial. São Paulo: Boitempo, 2021.

SETA, Isabel; LEITE, Isabela. Alienação parental: a lei baseada em teoria

sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares. **G1**, [S.l.], 25 fev. 2024a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2025.

SETA, Isabel; LEITE, Isabela. ‘Meu filho é órfão de mãe viva’: veja relatos de 5 mulheres acusadas de alienação parental após denunciar homens por violência ou abuso. **G1**, [S.l.], 25 fev. 2024b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/meu-filho-e-orfao-de-mae-viva-veja-relatos-de-5-mulheres-acusadas-de-alienacao-parental-apos-denunciar-homens-por-violencia-ou-abuso.ghtml>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SEVERIEN, Elizabeth; MARION, Teodósio. O que é gênero? *In*: ARAÚJO, Bernardina; MEDEIROS, Leila Vieira; NOVENA, Nadia Patrizia (org.). **Sexualidade e Gênero**: construções na diversidade cultural e nas práticas educativas. Recife: Libertas, 2010. 296 p.

SIGNIFICADOS. Homoafetivo. **Significados**, Sessão Comportamento Humano, c2024. Disponível em: <https://www.significados.com.br/homoafetivo/#:~:text=Homoafetivo%20%C3%A9%20um%20termo%20utilizado%20para%20descrever%20rela%C3%A7%C3%B5es,diminuir%20a%20conota%C3%A7%C3%A3o%20pejorativa%20dada%20aos%20relacionamentos%20homossexuais>. Acesso em: 27 dez. 2024.

SILVA, Karine Karla e. Guarda compartilhada: preservando a convivência entre pais e filhos. *In*: PEREIRA, Ana Carolina Carneiro de Albuquerque Nunes et al. **Temas atuais e polêmicos de Direito de Família**. Recife: Nossa Livraria, 2011, p. 153-176.

SILVA, Walkyria P. M. da. Lei Maria da Penha: marco normativo de defesa e proteção dos direitos da mulher no contexto da violência de gênero. *In*: PEDREIRA, Ana Maria, FALCÃO, Daniel (org.). **Direito e Justiça na Contemporaneidade**, vol. 2. São Paulo: LiberArs, 2024. 230 p.

SOARES, Bárbara. Violência e sistema de justiça criminal: a seletividade

penal em perspectiva de gênero. *In*: MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

SOARES, Bárbara; HÖFELMANN, Ana Paula; NOGUEIRA, Suely. **Masculinidades e Violência**: novas perspectivas. Rio de Janeiro: CESeC, 2011.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Alienação parental**: o que é? Como conduzir? Manual de orientação, nº 17, 2020. Disponível em: <https://issuu.com/fmcsv/docs/alienacao-parental-como-conduzir>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os Riscos da sua utilização nos Tribunais de Família**. Julgar nº 13, jan.-abr. 2011. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação Parental**: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010. 222 p.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia**: Ciência e Profissão, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação Parental e Violência de Gênero**: uma análise sociojurídica da lei 12.318/10. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

SOUZA, Marina. **A era da mobilização social**: como o movimento transforma a sociedade. Rabisco da História, 2024. Disponível em: <https://rabiscodahistoria.com/a-era-da-mobilizacao-social-como-o-movimento-transforma-a-sociedade/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à Lei de Combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha 11.340/06. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009. 228 p.

STEARNS, Peter N. **História das Relações de Gênero**. Tradução de Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2007. 250 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. **STJ**, Notícia, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 10 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 143.641 São Paulo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2018. **Diário Oficial da União**, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

TERRA. Polícia. Pai de Joanna é preso após Justiça aceitar denúncia por tortura. **Terra**, [S.l.], 25 out. 2010. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/pai-de-joanna-e-preso-apos-justica-aceitar-denuncia-por-tortura,09684fc7b94fa310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 7 jul. 2025.

THOMAS, Rebecca M.; RICHARDSON, James T. Parental alienation syndrome: 30 years on and still junk science. **Judges Journal**, v. 54, n. 3, 2015. Disponível em: <https://xyonline.net/sites/xyonline.net/files/2020-04/Thomas%2C%20Parental%20Alienation%20Syndrome%20-%2030%20Years%20On%20and%20Still%20Junk%20Science%202015.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

TITO, Bianca, TERRA, Bibiana. Os feminismos e o Direito: uma análise das teorias feministas e da emancipação jurídica feminina no Brasil. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 1-19, jan.-jul. 2022.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

UN WOMEN. *Inadmissibility of “parental alienation syndrome*. **UN Women**, [S.l.], 5 jan. 2011. Disponível em: <https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>. Acesso em: 9 jun. 2025.

VALLE, Paulo; FERREIRA, Jacques. Análise de Conteúdo na perspectiva de Bardin: contribuições e limitações para a pesquisa qualitativa em Educação. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 41 e.49377, 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/milen/Downloads/Artigo+Final.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

VIEIRA, Marília. **Alienação Parental: uma crítica feminista à aplicação da Lei**. São Paulo: Dialética, 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação familiar induzida. *In*: _____. **Coleção alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impacto no judiciário e nas políticas públicas**, v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. 162 p.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos Feministas**, CFH/CCE/UFSC, Florianópolis, SC, v. 9, n. 2, p. 460-481, 2001.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Parental alienation. **WHO**, Geneva, Switzerland, c2025. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>. Acesso em: 7 jul. 2025.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Alienação familiar induzida, 14, 296

Alienação parental, 14, 16, 17, 18, 21, 22, 68, 69, 70, 71, 72, 76, 78, 172, 180, 181, 182, 183, 210, 211, 230, 231, 254, 262, 263, 264, 267, 268, 269

Aparato punitivo, 14, 169

APASE (Associação de Pais e Mães Separados), 16, 172

Assimetria de poder, 3, 268

B

Bardin, Laurence (análise de conteúdo), 14

Bem-estar da criança, 5, 152

C

CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres), 16, 117, 266, 267

CNJ (Conselho Nacional de Justiça), 16, 4

Código Civil de 2002, 49

Constituição Federal de 1988 (CF/1988), 16, 49, 266

D

Direito das mulheres, 14, 267

Discriminação contra a mulher, 5, 170

Dominação-exploração, 3

Doutrina da Tenra Infância, 152

E

Estereótipos de gênero, 14, 262, 263, 266, 267, 268, 269

G

Gênero 5, 49, 266

I

Ideologia de gênero, 3

Inversão da guarda, 21, 153

L

Lei da Alienação Parental
(LAP) 21, 211, 267

Lei Maria da Penha, 140, 141,
172

M

Mãe alienadora 170, 171, 182,
262, 263, 267, 268, 269

Masculinidade viril, 262

MESECVI, 17, 230

Misoginia, 21, 170, 254

O

ONU (Organização das
Nações Unidas), 17, 117, 230,
268

P

Pacto narcísico da
masculinidade, 268

Patriarcado, 14, 4, 45, 266,
267

Poder, 14, 17, 21, 22, 45, 76,

78, 153, 181, 262, 263, 264,
269

Protocolo 4

T

R

Revitimização, 14, 22, 267,
268

TJPE (Tribunal de Justiça de
Pernambuco), 18, 22

S

Saffioti, Heleith, 3

Sangra Coletiva, 210

Síndrome da Alienação
Parental (SAP), 14, 18, 68, 72,
153, 171, 180, 181, 182, 211,
230, 267, 268, 269

V

Violência de gênero, 14, 21,
22, 3, 68, 69, 78 Violência
doméstica, 14, 21, 22, 141,
231, 267, 268

GÊNERO, VIOLÊNCIA E PODER: NAS TEIAS DOS DISCURSOS SOCIOJURÍDICOS EM TORNO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1ª Edição

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**GÊNERO, VIOLÊNCIA E PODER: NAS TEIAS DOS
DISCURSOS SOCIOJURÍDICOS EM TORNO DA LEI DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

ISBN: 978-65-6054-307-2

CDL



9 786560 543072